

UNIVERSIDADE FEDERAL DO
PARANÁ FACULDADE DE DIREITO

HELOISA GABARDO CARON

**LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E O BANCO MUNDIAL: REPERCUSSÕES NO
BRASIL**

CURITIBA
2015

HELOISA GABARDO CARON

**LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E O BANCO MUNDIAL: REPERCUSSÕES NO
BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira

CURITIBA

2015

HELOISA GABARDO CARON

**LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E O BANCO MUNDIAL: REPERCUSSÕES NO
BRASIL**

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

ORIENTADOR:

Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira

Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama

Prof. Dr. Alexandre Ditzel Faraco

Curitiba, 04 de dezembro de 2014

Aos meus pais, por tornarem tudo possível. A vocês, minha família e todos que amo, por fazerem do mundo um lugar mais alegre e bonito. São vocês a minha razão de viver, meus exemplos, o sorriso no meu rosto. A Deus, minha maior gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto da licitação internacional sob a ótica do Direito Brasileiro, buscando suprir a falta de conceituação legal com definições doutrinárias e jurisprudenciais do que ele seria. Ademais, realizou-se pesquisa no sentido de verificar a possibilidade e legalidade da aplicação de normas de organismos internacionais a licitações por eles financiadas no Brasil, dentre os quais o Banco Mundial. Por fim, foi feito estudo quanto à atuação do Banco enquanto órgão financiador, e os efeitos e pressupostos de aplicabilidade de suas diretrizes licitatórias. Constatou-se que a academia e o Judiciário possuem dificuldade de conceituar instituto cada vez mais presente no país e no mundo. Verificou-se também, respeitados os princípios constitucionais e regentes da Administração Pública, a possibilidade de aplicação de normas alienígenas ao ordenamento jurídico pátrio, e a compatibilidade das *guidelines* do Banco Mundial para o financiamento de contratos públicos no nosso sistema jurídico. Ademais, concluiu-se pela necessidade de aprofundamento doutrinário, de maneira a promover maior segurança jurídica por se tratar de tema que envolve contratação pública e altos valores monetários.

Palavras-chave: Licitações internacionais; Banco Mundial; Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento; financiamento por organizações internacionais.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. LICITAÇÃO INTERNACIONAL	3
2.1. AUSÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO LEGAL.....	3
2.2. POSSÍVEIS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO	7
3. FINANCIAMENTO DE LICITAÇÕES INTERNACIONAIS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	13
3.1. PREVISÃO DA LEI Nº 8.666/1993	13
3.2. FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DE REGRAS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	16
3.3. INAFASTABILIDADE DAS PREVISÕES DA LEI Nº 8.666/1993 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	23
4. LICITAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS DO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD	29
4.1. O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO	29
4.2. A DUALIDADE DE REGIMES DO BIRD	32
4.2.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS <i>GUIDELINES</i>	32
4.2.2 AS DIRETRIZES PARA AQUISIÇÕES DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS FINANCIADOS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS & DOAÇÕES DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL	36
4.2.3 DIRETRIZES PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E DOAÇÕES DA AID PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL	39
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
ANEXO I: DIRETRIZES PARA AQUISIÇÕES DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS FINANCIADOS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS E DOAÇÕES DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL	44
ANEXO II: DIRETRIZES PARA A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS E DOAÇÕES DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	156

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que os contratos administrativos devem obrigatoriamente ser precedidos de licitação, salvaguardada a igualdade de condições entre os concorrentes. A Lei nº 8.666/93 foi editada visando assegurar a aplicabilidade do previsto constitucionalmente, de maneira que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

No entanto, a Lei Geral de Licitações brasileira não conseguiu abordar o tema, de maneira a satisfazer previsões quanto a todas as categorias licitatórias.

O fenômeno “licitação internacional”, com o passar dos anos e a evolução tecnológica, se torna cada vez mais frequente no cenário jurídico brasileiro. Apesar de ser feita alusão ao fenômeno na legislação pátria, não há real delimitação do que ele seria.

A Lei nº 8.666/93 cuida exclusivamente de procedimentos licitatórios nacionais. Faz menção por quatro vezes ao fenômeno “licitação internacional”, mas parece esquecer-se de conceituá-lo. Tal definição não é encontrada satisfatoriamente em nenhum diploma legal brasileiro.

Essa lacuna legal, de falta de conceituação do termo licitação internacional, por muito tempo gerou e ainda gera debates, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras.

Sabe-se, ademais, que muitas vezes os projetos a serem realizados, sejam eles de compra de bens, prestação de serviços ou realização de obras, além da seleção e contratação de consultores, são frequentemente financiados por organismos internacionais. Destarte cabe a análise do cabimento da aplicação dos regulamentos destas organizações internacionais, dentre elas o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) – Banco Mundial.

O objetivo do presente trabalho de monografia consiste, portanto, em um primeiro momento, em buscar uma definição tanto na doutrina como na jurisprudência nacionais do que seria a polêmica licitação internacional. Em seguida, tratar-se-á da possibilidade de financiamento dessas licitações internacionais por organismos internacionais de cooperação, e conseqüentemente da possibilidade de

aplicação das normas desses organismos em detrimento à Lei nº 8.666/93. Finalmente, será analisada a atuação do BIRD como órgão financiador em licitações promovidas pela Administração Pública brasileira, bem como os efeitos e pressupostos da aplicabilidade das suas diretrizes para licitações.

2. LICITAÇÃO INTERNACIONAL

2.1. AUSÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO LEGAL

O termo “licitação internacional” tem gerado no Brasil muita confusão quanto a sua abrangência, sendo que em um primeiro momento muitos pensam ser ela uma licitação realizada em um país estrangeiro. A legislação pátria, em diversas ocasiões, menciona o instituto da licitação internacional, porém não o conceitua de modo satisfatório. Há dispositivos legais que até tentam esboçar o fenômeno jurídico, mas nunca de maneira clara, causando grande insegurança a seus operadores.

A Lei nº 8.666/1993, que estabelece as normas para licitações e contratações da Administração Pública, menciona quatro vezes o fenômeno licitação internacional – empregando também similares –, mas não o delimita, muito embora extraia dele decorrências concretas (MOREIRA; GUIMARÃES; TORGAL, 2015, p. 71). O §3º do art. 23 do diploma legal em comento estabelece que a concorrência¹ é a modalidade de licitação cabível para as licitações internacionais, sendo, por vezes, a tomada de preços também admitida em casos específicos². O art. 32, em seus §§ 4º e 6º, dispõe que sobre requisitos necessários e dispensáveis, a depender da licitante e da modalidade de financiamento da contratação, da licitação realizada³. Por fim, o art. 40, IX reafirma o princípio da igualdade entre licitantes nacionais e estrangeiros⁴.

¹ José dos Santos Carvalho (CARVALHO, 2009. p. 260-261) atribui à modalidade de licitação denominada de concorrência o sentido de procedimento adequado para as contratações de grande vulto, tipificando-as em nacionais e internacionais. No que toca ao tipo internacional, o autor comenta que: "A internacional é aquela da qual podem participar empresas estrangeiras. (...) Esse tipo de licitação serve, principalmente, para contratação vultuosas, ou de produtos específicos, para os quais seja insuficiente o mercado interno".

² Art. 23, §3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

³ Art. 32, §4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Ainda, o art. 42, fala em “concorrências de âmbito internacional”, e estabelece que deverá o edital atender as “diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgão competentes”⁵. Ressalta o doutrinador José dos Santos Carvalho (CARVALHO, 2009, p. 261), em relação às peculiaridades desta modalidade de licitação “admite a lei que o edital se amolde às diretrizes da política monetária do comércio exterior, atendendo às exigências dos órgãos administrativos”.

As outras legislações que tratam de contratações públicas nem sequer empregam o termo. A Lei nº 10.520/2002, que trata do pregão, e os Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, que versam sobre pregão presencial e eletrônico respectivamente, por exemplo, não chegam a utilizar, em momento algum, o termo “licitação internacional”, quiçá vocábulos semelhantes.

Há, ainda, menção ao instituto em sede da legislação tributárias que fazem menção ao instituto ora analisado, como a Lei nº 11.732/2008, que em seu art. 3º, *caput*, conceitua licitação internacional como aquela promovida tanto por pessoas

Art. 32, §6º - O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

⁴ Art. 40, IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais.

⁵ Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

jurídicas de direito privado, do setor público e do privado, caracterizando, ainda, esta categoria jurídica, pela possibilidade de os entes responsáveis pela sua promoção serem também de direito público⁶.

A Lei nº 8.032/1990, em adição, menciona o instituto ora analisado, porém com previsões relativas somente ao regime aduaneiro, referindo-se à importação de matérias primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no país, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno em decorrência de licitação internacional⁷.

O Decreto nº 6.702/2008, que regulamenta o art. 3º, da Lei nº 11.732/2008⁸, institui normas e procedimentos aplicáveis às licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor público. Em seu art. 2º, define licitação internacional, para os efeitos do decreto, como

o procedimento promovido por pessoas jurídicas de direito público e por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado, destinado à seleção da proposta mais vantajosa à contratante, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e do julgamento objetivo.

⁶ Art. 3º Para efeito de interpretação do [art. 5º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990](#), licitação internacional é aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado.

§ 1º Na licitação internacional de que trata o caput deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras.

§ 3º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos na legislação brasileira, no que couber.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor da [Medida Provisória nº 418, de 14 de fevereiro de 2008](#), as normas e procedimentos específicos a serem observados nas licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado do setor privado a partir de 1º de maio de 2008, nos termos do caput e parágrafos deste artigo, sem prejuízo da validade das licitações internacionais promovidas por pessoas jurídicas de direito privado até esta data.

⁷ Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o [inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos captados no exterior.

⁸ Esta Lei dispõe sobre o "regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; e dá outras providências".

Nota-se que, neste conceito legal apresentado, não há elemento algum que diferencie a licitação internacional da nacional. A precária definição legal dada por este dispositivo tão somente reafirma os princípios inerentes a todas as licitações, os quais não podem ser afastados, em hipótese alguma, de qualquer procedimento licitatório realizado pela Administração Pública, seja ele nacional ou internacional.

Além disso, o decreto em comento ainda estabelece alguns requisitos em seu art. 3º⁹, sendo eles (i) a obediência aos princípios do art. 2º, (ii) a existência de fases procedimentais mínimas, (iii) a publicidade da convocação e do resultado final, e (iv) instrução procedimental com edital de abertura com convite para participação, instruções gerais procedimentais aos licitantes, especificação do objeto de contratação e descrição dos critérios objetivos de julgamento.

No entanto, como bem afirma Sidney Bittencourt (BITTENCOURT, 2011, p.47), “a definição é precaríssima, tendo o legislador perdido mais uma oportunidade de conceituar com precisão a expressão”, tornando-se, assim, insuficiente para que seja considerada uma conceituação legal, de caráter amplo e genérico, referente ao termo “licitação internacional”. São normas que possuem um objetivo restrito, tratando do tema para efeitos de *drawback*¹⁰ tão somente.

Desta maneira, nota-se que não há na legislação brasileira conceituação completa e utilizável do instituto legal “licitação internacional”, verificando-se apenas a menção em leis esparsas e a não eleição de uma noção genérica sobre tal categoria jurídica. Assim, a mera menção em alguns diplomas normativos, como

⁹ Art. 3º São requisitos da licitação internacional:

I - obediência aos princípios previstos no art. 2º;

II - existência de fases mínimas de abertura, recebimento de propostas, julgamento, declaração da proposta vencedora e celebração do contrato;

III - publicidade do instrumento convocatório e do resultado final da licitação, com amplo acesso aos documentos respectivos pelas empresas participantes da licitação;

IV - instrução procedimental contendo:

a) edital de abertura da licitação, com convite para participação no certame;

b) instruções gerais aos licitantes acerca do procedimento a ser seguido, dos prazos correspondentes, da forma de apresentação e entrega das propostas, e das condições indispensáveis à contratação;

c) especificação do objeto da contratação, com definição da natureza, quantidade, projetos e informações técnicas relevantes para sua execução;

d) descrição dos critérios objetivos de julgamento.

¹⁰ A Receita Federal (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2015) conceitua o regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto Lei nº 37/1966, como aquele que "consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. A importância do benefício é tanta que na média dos últimos 4 (quatro) anos, correspondeu a 29% de todo benefício fiscal concedido pelo governo federal".

aqueles que versam sobre o regime aduaneiro especial, forçosamente nos leva a buscar a definição do instituto em outras fontes, que não as legais.

2.2. POSSÍVEIS CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO

Diante da inexistência de conceituação legal para o termo “licitação internacional”, conforme anteriormente verificado, necessário é que se recorra a outras fontes, razão pela qual, infelizmente, pode-se gerar muita confusão decorrente da utilização equivocada de conceitos. Tratar-se-á, assim, dos diversos critérios de caracterização encontrados na doutrina¹¹.

O primeiro critério a ser analisado respeita a suposta necessidade da realização do procedimento licitatório em ambiente estrangeiro, de acordo com a qual seriam as licitações nacionais as realizadas no Brasil e as internacionais fora do país. Porém, tal critério é incompatível com a legislação pátria.

Conforme Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 29):

A legislação brasileira não exige que o certame seja realizado no exterior para que possa ser caracterizado como licitação internacional. Tampouco dá margem à interpretação de que licitações internacionais seriam somente aquelas realizadas fora do Brasil. Evidentemente, licitações internacionais podem ser realizadas no Brasil. Não há nenhuma obrigatoriedade de que sejam realizadas no exterior. Quanto a isso, não há qualquer dúvida.

Consoante o autor comenta, não há que se caracterizar um certame como internacional em virtude da sua fase externa ter sido realizada fora do Brasil, não havendo qualquer previsão legal que abarque a noção – e até mesmo a obrigatoriedade – de que licitação internacional é aquela que tem a sua realização em terras estrangeiras.

Pedro Chrismann e Kayene Heberle, citados por Sidney Bittencourt, também ressaltam que licitação internacional não é aquela realizada em território estrangeiro, ao contrário do que intuitivamente se poderia pensar em uma leitura desavisada do termo (BITTENCOURT, 2011, p. 45).

¹¹ Elege-se para o presente texto a ordem de apresentação dada por Rafael W. Schwind, em sua obra *Licitações Internacionais: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo*, a partir da diferenciação destas das licitações nacionais.

Nota-se, portanto, que a incipiente e escassa elaboração legislativa sobre o tema não permite, em momento algum, que a licitação internacional assim seja considerada se realizada em território estrangeiro, não havendo qualquer impedimento para que ocorram no Brasil. Depreende-se, portanto, que o local de realização do certame não é critério de conceituação plausível.

O próximo critério de caracterização a ser considerado é o da divulgação do edital do procedimento licitatório no exterior. Ocorre, porém, que não há exigência alguma na lei acerca da necessidade de divulgação do certame licitatório, em casos de licitações internacionais, no exterior, tendo em vista que a obrigatoriedade desta divulgação necessariamente deveria corresponder a uma previsão legal (SCHWIND, 2013, p. 29)¹².

Isso não significa que essa divulgação não seja conveniente, ou até mesmo imprescindível em alguns casos, mas tão somente que, por não ser essa divulgação obrigatória, não pode constituir critério de caracterização adequado.

Essa ideia já foi, no entanto, defendida em nossa doutrina. Eros Grau (GRAU, 1922, p. 427), ainda que previamente ao advento da Lei nº 8.666/1993, em parecer emitido em 1992, conceituou “licitação internacional” da seguinte maneira:

Licitação internacional – ou “concorrência internacional”, qual costumeiramente se menciona – não é, segundo o que me parece, ao contrário do que parte da doutrina afirma, aquela que se permite a participação de licitantes nacionais e estrangeiros, porém, rigorosamente, aquela cuja publicidade tenha sido assegurada no exterior, para além das fronteiras do território nacional, ou seja, a de âmbito internacional.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, portanto, exclui o elemento da participação de empresas estrangeiras como o condicionante para a caracterização de um certame encetado no Brasil como internacional, salientando que rigorosamente assim é caracterizada uma licitação quando haja publicidade (no sentido de divulgação) do Edital em ambiente externo ao nacional.

Outros autores que defendem essa ideia são Francisco Damasceno Ferreira Neto e Lucas Rocha Furtado (FERREIRA NETO, 2010, p. 6; FURTADO, 2001, p.

¹² Isso porque no Brasil as licitações são marcadas pelo Princípio da Legalidade em sua noção estrita, sendo esta norma detentora de especial função, pois o "processo licitatório deve obedecer fielmente ao procedimento determinado em lei. Ou seja, é um processo marcado pelo formalismo". (BACELLAR FILHO, 2005. p.105).

107-108), que afirmam ser a licitação internacional quando for ela divulgada no exterior.

É ideia essa, de que a licitação seria internacional devido à sua publicidade para além do território nacional, porém, ultrapassada. Como dito, já que não há obrigatoriedade legal em nossa legislação atual, entende-se não ser esse o conceito adequado do instituto ora analisado.

O próximo critério seria aquele que considera internacionais as licitações realizadas com recursos de fonte externa, o qual também não se mostra adequado. Não é que não existam licitações internacionais com recursos estrangeiros, mas sim que podem existir licitações internacionais com recursos nacionais (SCHWIND, 2013, p. 30).

Tanto o é que a doutrina considera existirem três diferentes modalidades de licitações internacionais, quando analisamos o critério da proveniência de recursos: licitações com fundos comuns, realizadas com recursos próprios, as licitações em decorrência de acordos internacionais, e as licitações com recursos de órgãos internacionais do qual o Brasil faça parte e que possuam regras próprias¹³ (ARAÚJO, 2010, p. 594).

Ainda, há a possibilidade de que uma licitação seja considerada internacional devido à participação de empresas estrangeiras no certame. Para Mário Lúcio Q. Soares e Rafael J. Tanure (SOARES; TANURE, 2013):

Licitação Pública Internacional Brasileira é um procedimento formal, geralmente, obrigatório da Administração Pública direta e indireta, nos termos da lei, o qual faculta a participação de empresas nacionais e internacionais, bem como, é normatizada por disposições internas e externas, as quais são, conjunta e sistematicamente, parte do ordenamento jurídico pátrio,

Ou seja, é internacional a concorrência pública que possibilita a participação de empresas estrangeiras, em oposição às licitações nacionais. Em similar sentido está a opinião de Rogério Roberto G. de Abreu (ABREU, 2007, p. 1177), quando afirma ser autêntico o certame aquele que viabilize a competição entre licitantes nacionais e estrangeiros.

¹³ O tema será aprofundado nos seguintes capítulos deste trabalho.

A Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993) prevê, no entanto, em seu art. 3º, §1º, I¹⁴, a proibição de discriminação dos licitantes em função da sua nacionalidade, sede ou domicílio. Como bem elucidam Egon B. Moreira, Bernardo S. Guimarães e Lino Torgal (MOREIRA; GUIMARÃES; TORRAL, 2015, p. 72):

Aquele que se dispuser a analisar a licitação a partir da perspectiva da participação de estrangeiros verá que a primeira diretriz acerca do tema é a previsão da igualdade de tratamento a ser dispensado àqueles e às empresas nacionais.

Essa previsão legal trata do princípio constitucional da igualdade, prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁵, sendo que qualquer discriminação, além de ilegal, seria inconstitucional e oposta à ordem jurídica nacional.

O único critério para a habilitação de uma empresa estrangeira em um procedimento licitatório nacional ou internacional é o de que essa empresa estrangeira deva ser autorizada por um decreto a atuar no Brasil (art. 28, V, da Lei nº 8.666/1993¹⁶)¹⁷. No entanto, em momento algum esse critério faz distinção entre as licitações nacionais e internacionais.

Sendo assim, o critério de caracterização de um procedimento licitatório internacional também não pode ser o de dispensa de autorização para o funcionamento do estrangeiro no Brasil (SCHWIND, 2013, p. 32). Pelo contrário, quando há a necessidade de atividade no Brasil, mesmo nos casos de licitações internacionais, se mantém imprescindível o decreto autorizativo, atendendo a todos os requisitos do art. 1.134 e seguinte do Código Civil Brasileiro.

¹⁴ Art. 3º, §1º, inciso I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

¹⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁶ Art. 28, V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

¹⁷ O assunto se relaciona com o princípio da igualdade entre os licitantes nas licitações internacionais a ser tratado no capítulo a seguir.

A necessidade ou não de autorização se relaciona na verdade com a atividade material que será desempenhada pelo estrangeiro, a qual poderá configurar “funcionamento no Brasil”, e não com a natureza jurídica (pública ou privada) do sujeito que o contrata para praticar tal atividade. Do contrário, a empresa estrangeira que firmasse contrato com a Administração Pública seria dispensada de um requisito legal somente pelo fato de ser contratada pelo Poder Público, o que não faria sentido (SCHWIND, 2013, p. 32).

Isso significa que o que justifica a necessidade de autorização para funcionamento no Brasil de empresas estrangeiras não é a natureza jurídica do contratante, mas a atividade desempenhada em si. O fato de a contratação ser com a Administração Pública é insignificante para a dispensa de decreto autorizativo. Além disso, esse requisito deve ser atendido tanto nas licitações internacionais como nas nacionais, sem diferenciação.

Sendo assim, não é cabível a caracterização das licitações internacionais como aquelas que possuem a participação de empresas estrangeiras no certame, nem como aquelas em que há dispensa de decreto de autorização, tendo em vista não ser essa uma possibilidade quando há realização de atividade no Brasil.

Pois bem, até o presente momento foram apresentados possíveis critérios para a conceituação do termo “licitação internacional”, porém nenhum que o caracterize de forma complexa. Há, de fato, autores que sugerem conceitos.

Maria Luiza M. Granziera (GRANZIERA, 2002, p. 233) afirma ser a licitação internacional um “procedimento administrativo interno, regido pelo direito interno, fixando-se, porém, expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de ser realizado um contrato internacional”. Ou seja, ao contrário dos critérios anteriormente tratados, para a autora a licitação internacional é aquela que o Edital prevê a possibilidade de ao fim ser realizado um contrato internacional.

Sidney Bittencourt (BITTENCOURT, 2011, p. 47), por sua vez, entende ser a melhor definição para licitação internacional a seguinte:

(...) procedimento competitivo formal que a Administração Pública está obrigada a estabelecer quando busca adquirir um bem ou contratar um serviço que pode ser fornecido ou prestado tanto por uma empresa brasileira quanto por uma empresa estrangeira.

Ou seja, para Bittencourt, internacional é a licitação que prevê um contrato com objeto que possa ser prestado tanto por empresa nacional quanto estrangeira, sem distinção.

Já Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 32), de quem emprestou-se a divisão apresentada, considera que nenhum dos critérios propostos é suficiente para a identificação de uma licitação como internacional. O autor empresta a divisão apresentada por Cesar A. G. Pereira (PEREIRA, 2010, p. 02) entre licitações financiadas com recursos estrangeiros, e que normalmente possuem aplicabilidades das normas contidas em acordos internacionais, licitações nacionais, financiadas de acordo com a legislação brasileira, e licitações internacionais, realizadas de acordo com a legislação brasileira.

O presente trabalho de monografia tratará mais adiante dos casos de licitações internacionais financiadas com recurso de organizações internacionais, mais especificadamente do Banco Mundial – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e suas diretrizes, para que possamos compreender os efeitos da aplicação dessas normas estrangeiras em nosso ordenamento jurídico.

3. FINANCIAMENTO DE LICITAÇÕES INTERNACIONAIS POR ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

3.1. PREVISÃO DA LEI Nº 8.666/1993

É possível, conforme já mencionado, que as licitações internacionais sejam financiadas com recursos de origem externa, de organizações internacionais, sejam elas entidades financeiras internacionais, das quais o Brasil faça parte, ou agência estrangeira de cooperação, como o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD¹⁸ e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Esses órgãos financiadores, por via de regra, exigem que as licitações realizadas com seus recursos sejam regidas por normas próprias, chamadas de diretrizes ou *guidelines*.

O legislador constituinte pátrio estabeleceu, em nossa Carta Magna, a competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de direito e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e sob seu controle” (art. 22, XXVII, CRFB).

A nossa Lei Geral de Licitações, por sua vez, permite tanto o financiamento das licitações por organismos internacionais, quanto a aplicação das normas destes, em seu §5º do art. 42, com a seguinte redação:

Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

¹⁸ No próximo capítulo será aprofundado o tema de licitações internacionais financiadas pelo BIRD.

A importância desse art. 42, §5º é tamanha, pois, além de permitir que sejam aplicadas normas alienígenas ao ordenamento jurídico brasileiro, flexibilizando-o, mitiga a obrigatoriedade de aplicação de dispositivos da Lei Geral de Licitações. Ademais, esta previsão é válida para todas as modalidades de licitações internacionais seja concorrência, tomada de preço ou convite internacional, e não somente a concorrência internacional (FERREIRA NETO, 2010, p. 7-8).

Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2007, p. 317) também afirma ser possível o afastamento da Lei nº 8.666/93 em detrimento de normas de organismos internacionais, desde que isto não incorra em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, conforme previsto pela própria Lei Geral de Licitações.

Como se percebe, ademais, esse dispositivo prevê basicamente que quando há o financiamento por fontes estrangeiras, que é possível que as normas destas sejam aplicadas (SCHWIND, 2013, p. 84). A lei estabelece dois requisitos para que se dê a aplicação das *guidelines*, o primeiro de que a Nação brasileira obtenha uma vantagem, em detrimento do afastamento da legislação pátria, que representa a obtenção de recursos provenientes de fonte estrangeira, por doação ou por financiamento concedido a órgãos governamentais nacionais. O segundo requisito, por sua vez, é o de que haja uma imposição de afastamento da legislação brasileira para que a outorga seja concedida (SCHWIND, 2010, p. 3-4)¹⁹.

Vale reforçar que as normas de organismos internacionais somente serão aplicadas no caso de as licitações serem licitações internacionais por eles financiadas e de ambos os requisitos mencionados serem comprovados, conforme estabelecido pela última parte do §5º do art. 42, da Lei nº 8.666 (FERREIRA NETO, 2010, p. 8).

José Torres Pereira Júnior (PEREIRA JÚNIOR, 1995, p. 270) comenta, na mesma seara, que a Administração Pública, devido ao dispositivo legal acima citado, “rende-se à realidade dos financiamentos liberáveis pelas agências internacionais de fomento, que dispõem de regras próprias de licitação e as impõem aos tomadores”.

Nesse sentido, também, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14579/MG, de relatoria do Min João Otávio de Noronha:

¹⁹ O tema será aprofundado a seguir.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ART. 42, §5º DA LEI nº. 8.666/1993. 1. Em se tratando de concorrência pública internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, a legislação pátria admite a inserção de exigências diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações. Dessa forma, não constitui ilegalidade nem fere o princípio da isonomia entre os concorrentes a necessidade de comprovação de requisitos de capacitação técnica e financeira estabelecidos por instituição internacional como condição para a aprovação do financiamento. Inteligência do art. 42, §5º, da Lei n. 8.666/1993. 2. Recurso ordinário não-provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2005).

O Tribunal de Contas da União (TCU), da mesma forma, enfrentou a matéria, proferindo o Acórdão nº 0370/2004 – Plenário²⁰:

Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão 1514/2003-Plenário – TCU, que determinou a modificação dos Editais no 008/02-00 e 009/02-00, que tratam de Concorrências Internacionais promovidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a pré-qualificação de empresas de consultoria, para a prestação de serviços técnicos especializados de supervisão de obras rodoviárias de duplicação da BR-101, trecho sul. Conhecimento. Aplicabilidade das Normas do BID aos certames licitatórios financiados com recursos de organismos internacionais, desde que não sejam incompatíveis com a Constituição Federal. Aplicabilidade subsidiária da Lei no 8.666/93. Cláusulas do Edital não ferem a Constituição mas estão em desacordo com as Normas do BID. Diferenciação entre licitantes em razão da fonte de financiamento contrária ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Diferença entre licitantes brasileiros e estrangeiros em função do valor relativo dos contratos. Provimento parcial e alteração do Acórdão recorrido. Determinação para a redefinição do número de lotes de forma a aumentar a competitividade. Remessa de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Ministros Chefe da Casa Civil e de Estado dos Transportes, e ao Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes (DNIT) (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2004).

Conforme a decisão do plenário do TCU, impôs-se a modificação dos Editais de licitações com caráter internacional para possibilitar a aplicação de normas do Banco Mundial, haja vista o financiamento dos mesmos com recurso de organismos internacionais e a plena compatibilidade daqueles dispositivos ao conteúdo da Constituição Federal.

Assim, percebe-se que a Lei nº 8.666/93 autoriza, junto à previsão de financiamento de licitações internacionais por organizações internacionais, a aplicação de normas dessas entidades em prol da própria lei, mas com cautela, respeitando-se a soberania nacional, e os princípios basilares da Administração

²⁰ Ainda no âmbito do TCU, consultem-se Acórdãos nºs 0935/2007-Plenário e 0324/2012-Plenário.

Pública. Apesar da possibilidade de se admitir normas não previstas originalmente no ordenamento jurídico brasileiro, o interesse público (que é elemento nuclear de qualquer certame promovido) tem de ser resguardado e os princípios estruturantes do Regime Jurídico Administrativo devem ser garantidos.

3.2. FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DE REGRAS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Efetivamente a Lei Geral de Licitações brasileira autoriza a aplicação de normas de organizações internacionais em casos de licitações internacionais por elas financiadas. Porém, o faz tão somente nesses casos. “A aplicação de normas contidas em acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais decorre de fundamentos um tanto diversos”^{21 22} (SCHWIND, 2013, p. 85).

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 84, VIII, que compete ao Presidente da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional²³. Isso significa que seguindo-se o rito estabelecido pela nossa Carta Maior, as regras alienígenas ao ordenamento jurídico brasileiro podem vir a ser a ele incorporadas.

Este não é o caso, no entanto, das regras provenientes de organismos internacionais (DAL POZZO; PORTO FILHO, 2002, p. 1012). Elas não passam a ser parte integrante do ordenamento jurídico interno brasileiro, não se equiparando a tratados (MAGALHÃES, 1997, p. 136). As *guidelines* dos organismos internacionais possuem respaldo legal na sua aplicação devido tão somente a uma autorização

²¹ A incorporação no ordenamento jurídico brasileiro de normas oriundas de acordos, protocolos, convenções e tratados internacionais possui justificativa diversa, e que não é objeto de análise deste trabalho. Para aprofundamento nesse assunto, vide SCHWIND, Rafael Wallbach. *Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013; BITTENCOURT, Sidney. *Licitações internacionais: considerando a lei brasileira: lei nº 8.666/93 e as regras estabelecidas pelo Banco Mundial – BIRD*. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011; ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014; REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

²² Ressalta-se que no caso do BIRD, a convenção internacional que o instaurou foi incorporada ao direito brasileiro, pelo procedimento devido, conforme será mais adiante abordado. No entanto, o fundamento para a adoção de suas *guidelines* não é o mesmo que incorpora o acordo de formação do Banco ao ordenamento jurídico brasileiro.

²³ Art. 84, VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

legal, condicionada ao empréstimo de recursos a órgãos licitantes nacionais (SCHWIND, 2013, p. 88-89), cumprindo-se também o requisito da exigência de aplicação de suas normas por essas organizações, conforme acima já mencionado.

Há na doutrina a preocupação com a soberania estatal, que com a previsão do §5º do art. 42, da Lei nº 8.666/93, estaria sendo ameaçada. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (ABREU, 2007, p. 1182) nos assegura do contrário:

A aplicação de normas procedimentais ditadas por organismos internacionais às licitações brasileiras não parece traduzir nenhuma violação à soberania nacional. Em primeiro lugar, existe base na Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, a aplicação é restrita às hipóteses em que o objeto do contrato a ser firmado deverá ser custeado com recursos de entidade financiadora ou doadora, que poderá ter interesse em saber como o dinheiro fornecido ou doado estará sendo aplicado. Em terceiro lugar, a aplicação das regras procedimentais autorizadas por lei não pode contrariar princípios constitucionais fundamentais aplicáveis à atividade administrativa.

Com efeito, não é prudente se concluir que a aplicação de normas procedimentais ditadas por organismos internacionais automaticamente consubstanciará em violação à soberania nacional. A aplicação restrita às hipóteses de custeio por entidades estrangeiras e o acautelamento quanto à compatibilidade de tais normas ao conteúdo da Constituição Federal permitem sua aplicação nos certame e garantem a não violação dos princípios licitatórios.

Esse já era, até mesmo, o entendimento prévio à Lei nº 8.666/93. O TJMS, em Apelação Cível nº 35.438-3, da 1ª Turma, de relatoria do Des. Alécio Antonio Tamiozzo, entendeu que em licitações internacionais financiadas por organismos internacionais, em que os respectivos contratos de empréstimo conste a sujeição às normas desses organismos (e quando há benefício do Estado), elementar é que tais normas sejam observadas e aplicadas (SCHWIND, 2013, p. 90).

Para Humberto Barbosa de Castro e Álcio Sinott Lopes (CASTRO; LOPES, 2003, p. 23), não há dúvidas quanto a legalidade da aplicação de normas de organismos internacionais, tendo em vista a previsão do art. 42, §5º, da Lei Geral de Licitações brasileira.

No mesmo sentido, manifestou-se o TRF da 1º Região, em Apelação em Mandado de Segurança nº 95.01.19153-2/TO:

nacional – Improvimento. 1. O Edital e concorrência constitui edital padrão fornecido pelo Banco Mundial, de acordo com as *Guidelines* aplicadas ao Brasil nos termos do artigo 42, §5º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94. 2. Não há ofensa à Constituição e à soberania nacional em acordo ou tratado que o Brasil assinou para adoção de normas pertinentes às concorrências internacionais nem no decreto de adoção das regras do edital. 3. Os contratos, convenções e atos internacionais provêm justamente da soberania nacional, não podendo se opor lei interna ao contrato ou tratado internacional de que tenha participado o Brasil. (CASTRO; LOPES, 2003, p. 24).

O Colendo Tribunal, portanto, elege as *guidelines* estabelecidas pelo Banco Mundial como admissíveis no contexto brasileiro, haja vista o art. 42, §5º da Lei Geral de Licitações. Assim, repisa-se o fato de que esta aplicação não conduz à violação da soberania nacional e afronta à Constituição Federal.

Note-se ainda que há a possibilidade de o Brasil fazer parte dessas organizações, como o faz no BID e o BIRD, e de até mesmo participar da elaboração dessas *guidelines*. O procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 é somente uma das possibilidades de contratação administrativa, sendo que há outras possibilidades de modelos de licitação que não ferem a nossa Constituição Federal e que promovem a integração internacional (SCHWIND, 2013, p. 92).

Ademais, como já foi brevemente tratado, para que as diretrizes de organizações internacionais sejam aplicadas, devem estar presentes dois requisitos do §5º do art. 42, da Lei nº 8.666/93: (i) os recursos devem ser de origem estrangeira e (ii) a aplicação dessas diretrizes deve ser uma condição essencial imposta pelo organismo internacional para o repasse. Apesar de representarem critérios de simples identificação, podem causar algumas confusões que a seguir serão analisadas.

A primeira questão à qual se devem atentar, no tocante ao primeiro requisito a ser preenchido, é o caso de licitações internacionais parcialmente financiadas por organizações internacionais. Esse tipo de licitação internacional, com recursos mistos, também pode ser regida pelas normas das organizações internacionais envolvidas. Isso é possível, primeiramente, porque a Lei Geral de Licitações faz referência a contratações internacionais realizadas “com recursos provenientes de financiamento ou doação”, em momento algum referindo-se à necessidade de que os recursos representem a integralidade do valor da contratação (SCHWIND, 2013, p. 103).

A segunda justificativa, de caráter essencialmente teleológico, é a de que a obtenção desses recursos deve representar uma vantagem à Nação brasileira, vantagem essa que é obtida igualmente quando o montante estrangeiro representa somente parcela e não total do financiamento..

Inclusive, Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 104) salienta que:

(...) a forma de financiamento mais utilizada pelos organismos internacionais que atuam no Brasil é o *cost-sharing*, em que parte dos recursos é proveniente de organismo internacional e o restante corresponde a recursos públicos brasileiros, de fonte nacional.

Para Ronny Charles Lopes de Torres (TORRES, 2007, p. 34), essa permissiva legislativa é acertada, pois não seria plausível permitir que exigências inflexíveis impedissem a Administração de auferir benefício financeiro advindo do exterior para a fomentação de projetos em benefício do país. Caso o entendimento fosse o de que deveria a totalidade de recursos ser proveniente do organismo internacional para que as diretrizes desse fossem aplicadas, a maioria das licitações internacionais com recursos estrangeiros encontrar-se-ia impossibilitada, mesmo quando a maior parte do valor é proveniente de doação.

No entanto, esse assunto não é unânime na doutrina. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (ABREU, 2007, p. 1182), por exemplo, acredita que há um percentual mínimo de participação financeira do organismo internacional para que seja possível a aplicação de suas normas de licitação.

De acordo com o autor,

(...) para a aplicação das guidelines, é indispensável que o 'peso' do financiamento ou doação internacional seja de tamanha expressão que justifique o afastamento das regras legalmente previstas para o processo de licitação.

Não obstante, este não é o entendimento da autora deste trabalho. Acredita-se, em verdade, que como não há na lei previsão de porcentagem mínima do financiamento por organização internacional para que seja possível a aplicação de suas diretrizes, toda e qualquer parcela que represente vantagem à Nação brasileira possibilita a adoção de referidos regulamentos.

Outra questão que pode gerar dúvidas em relação à aplicabilidade das diretrizes de organizações internacionais são as situações de mera intermediação de recursos internacionais por essas organizações. Ou seja, quando o recurso é brasileiro, e que por algum motivo, o organismo internacional atua, participando de um financiamento, mas não de modo a emprestar ou doar recursos. Isso faz com que não se configure vantagem para a Nação, requisito para aplicação das *guidelines*, mesmo quando o Brasil for quotista do banco internacional responsável pela intermediação (SCHWIND, 2013, p. 106-107).

Isso porque mesmo quando o Brasil é quotista do banco internacional os recursos nacionais aplicados no banco constituem recursos do banco, distintamente de quando os recursos são proveniente do órgão licitante nacional. Sendo assim, nesses casos, as normas a serem aplicadas devem ser as da Lei nº 8.666/93.

Terceira questão a ser levantada diz respeito aos casos em que “uma contratação apartada é realizada com recursos nacionais como *contrapartida* à obtenção de um financiamento de fonte estrangeira” (SCHWIND, 2013, p. 110). Esse é o caso, por exemplo, de um financiamento ou uma doação por parte de um organismo estrangeiro condicionado à realização de outra contratação completamente independente da Administração Pública. Nesses casos entende-se que na contratação realizada com recursos nacionais, se for o caso, serão aplicadas as diretrizes do órgão financiador, e na contratação realizada com recursos nacionais, a Lei Geral de Licitações brasileira (SCHWIND, 2013, p. 111).

Quarta e última hipótese é a do financiamento internacional retroativo, ou seja, quando a Administração Pública obtém o financiamento internacional somente após a realização da licitação e da contratação do licitante vencedor. Essa é uma possibilidade prevista nos regulamentos tanto do BID²⁴ como do BIRD²⁵, por exemplo.

²⁴ *Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento*, Item 1.9 – O Mutuário poderá decidir iniciar o processo licitatório antes da efetiva assinatura do correspondente Contrato de Empréstimo com o Banco. Em tais casos, os procedimentos de licitação, incluindo divulgação, deverão atender ao disposto nestas Políticas a fim de que os respectivos contratos venham a ser considerados elegíveis para financiamento do Banco, e o Banco revisará o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário responde pelos riscos da referida contratação antecipada, e a concordância do Banco com os procedimentos, documentação ou recomendação de adjudicação não acarreta o seu compromisso em conceder o empréstimo para o projeto correspondente. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco, de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário relativamente a tal contratação, antes da assinatura do contrato de empréstimo, é tido como financiamento retroativo, somente sendo permitido nos limites estabelecidos no Contrato de Empréstimo.

Nesses casos, o banco analisaria os editais, gastos e contratações realizados pelo órgão nacional licitante, e caso aprovado, concederia o financiamento, por meio de empréstimo ou doação, dos recursos à Administração Pública. Porém, nesses casos, os bancos não assumem nenhuma obrigação de conceder os empréstimos, sendo um risco a ser tomado pelo ente administrativo que realiza a licitação.

Três são os questionamentos que devem ser ora enfrentados: o primeiro diz respeito à previsão orçamentária de recursos, o segundo ao qual o procedimento deveria ser aplicado no caso de não aprovação do financiamento e o terceiro à necessidade de observância dos direitos do contratado. Atentar-se-á, no entanto, somente ao segundo ponto, tendo em vista ser ele o interessante para a análise em questão, partindo-se do pressuposto de que é possível a realização, no Brasil, de

Políticas para Seleção e Contratação de Consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, Item 1.12 – Com a prévia aprovação do Banco e em circunstâncias como as que visam a acelerar a implementação do projeto, é facultado ao Mutuário promover a seleção de consultores antes da assinatura do correspondente Contrato de Empréstimo. Esse procedimento é denominado contratação antecipada. Nesses casos, os processos de seleção, inclusive no que tange à publicidade, deverão estar de acordo com estas Políticas, devendo o Banco revisar o procedimento conduzido pelo Mutuário. O Mutuário que optar pela contratação antecipada o fará por sua conta e risco, e nenhuma “não objeção” emitida pelo Banco relativa a tais procedimentos, documentação ou recomendação de adjudicação, comprometerá o Banco a efetivar o empréstimo relativo ao projeto. Se o contrato for assinado, o reembolso pelo Banco de qualquer pagamento feito pelo Mutuário no âmbito do contrato firmado em data anterior à assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, somente admitido nos limites especificados no Contrato de Empréstimo.

²⁵ *Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial*, Item 1.11 – O Mutuário poderá optar pela realização das etapas iniciais da licitação antes de firmar o correspondente Acordo de Empréstimo com o Banco. Nesses casos, os procedimentos de licitação, inclusive a sua divulgação, deverão atender aos dispostos nessas Diretrizes para que os respectivos contratos venham a ser considerados elegíveis para o financiamento do Banco, que deverá utilizar o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário assumirá os riscos da referida contratação antecipada, e a concordância do Banco com os procedimentos, a documentação ou a recomendação de outorga não implicará no compromisso do Banco de conceder um empréstimo para o projeto em questão. Se o contrato for firmado, o reembolso pelo Banco de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, sendo permitido apenas dentro dos limites estabelecidos do Acordo de Empréstimo.

Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco, Item 1.14 – Em determinadas circunstâncias, tais como para agilizar a implementação do projeto, o Mutuário pode, com a não objeção do Banco, proceder com a seleção de consultores antes da assinatura do Acordo de Empréstimo correspondente. Esse processo é denominado contratação antecipada. Nesses casos, os procedimentos de seleção, inclusive a divulgação, deverão estar de acordo com os termos destas Diretrizes, cabendo ao Banco examinar o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário fará essa contratação antecipada por sua conta e risco; e qualquer não objeção do Banco referente a esses procedimentos, à documentação ou à recomendação de outorga não implicará o compromisso do Banco de conceder um empréstimo para o projeto em questão. Se o contrato for firmado, o reembolso pelo Banco de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, sendo permitido apenas dentro dos limites estabelecidos no Acordo de Empréstimo.

licitação financiada por organismo internacional, sem que antes tenha sido firmado contrato de mútuo²⁶.

De acordo com as normas dos organismos internacionais, tomando-se o BID e o BIRD como exemplo, um dos requisitos para o financiamento retroativo é que a licitação desde o seu início tenha sido realizada de acordo com os seus respectivos regulamentos. Se ao final do processo licitatório for concedido o financiamento da licitação e respectiva contratação não se apresentam maiores problemas. O questionamento surge na hipótese de a organização internacional decidir discricionariamente pelo não financiamento retroativo. Nesse caso tem-se uma licitação realizada com recursos nacionais, mas que não aplica a Lei nº 8.666/93. Ter-se-á configurada uma nulidade do procedimento licitatório?

A resposta para essa pergunta é “depende”. Caso tenham sido observadas na licitação as normas tanto da organização internacional quanto da Lei Geral de Licitações brasileira, a resposta é “não”. “A licitação será válida ainda que o organismo internacional não venha a conceder o financiamento pleiteado pela Administração” (SCHWIND, 2013, p. 115).

Resta a dúvida no caso de a licitação ter sido realizada somente de acordo com as previsões exigidas pelo organismo internacional, ignorando-se a lei brasileira. Na hipótese de terem sido ignorados também os princípios gerais do ordenamento jurídico brasileiro, o certame e a contratação serão inválidos. Em verdade, essa nulidade estaria presente mesmo que tivesse havido o financiamento retroativo, ou até mesmo o financiamento aprovado previamente ao início do procedimento licitatório, como será mais adiante abordado.

Caso mais complexo é o de terem sido respeitados os princípios gerais licitatórios, mas ignoradas e contrariadas previsões da Lei nº 8.666/93, ou o diploma legislativo aplicável. Como bem elucida Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 116), os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, regentes da atividade administrativa, devem ser sempre observados. Desta maneira, a não ser que haja prejuízo e/ou estejam prejudicados os interesses públicos e privados em questão, é razoável e proporcional que não se considere nula essa licitação.

²⁶ Nesse sentido, confira-se SCHWIND, Rafael Wallbach. *Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 113-114; e JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei Geral de Licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169.

Sendo assim, uma vez sanadas questões em relação à necessidade de utilização de recursos internacionais para aplicação de normas de organizações internacionais, parte-se para a análise do segundo requisito do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93, qual seja, a necessidade de que a aplicação dessas normas seja condição imposta pelo organismo para o repasse dos recursos.

Esse requisito existe, em primeiro lugar, porque não são todos os organismos internacionais financiadores que exigem a aplicação de suas normas. Há aqueles que, somente exigem que alguns dos princípios balizadores de sua atuação sejam observados. Mas há os que exigem a aplicação de suas próprias normas aos procedimentos licitatórios que financiam. Nesses casos, quando há essa vinculação, caso a Administração Pública brasileira se negue ao cumprimento desta condição, estará o financiamento impossibilitado.

Ressalta-se o fato de que, novamente, a aceitação dessa condição não representa subserviência da Administração Pública a um ente externo, mas somente o atendimento de uma condição legítima fixada por aquele ente, respeitados os limites impostos pelos nossos princípios fundamentais (SCHWIND, 2013, p. 121).

Finalmente, então, se comprovada a presença dos dois pressupostos exigidos pelo §5º, do art. 42, da Lei nº 8.666/93, permite-se a aplicação de regras de organizações internacionais às licitações internacionais no Brasil, ainda que com limitações, como será a seguir abordado.

3.3. INAFSTABILIDADE DAS PREVISÕES DA LEI Nº 8.666/1993 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Entendidos os principais aspectos atinentes à possibilidade de aplicação de normas de organismos internacionais, em detrimento da legislação brasileira, passar-se-á a tratar da questão da inafastabilidade de previsões da Lei nº 8.666/93, dos princípios inerentes à Administração Pública e das disposições inerentes às licitações presentes na Constituição da República Federativa Brasileira.

O §5º do art. 42, da Lei Geral de Licitações, como já brevemente abordado, prevê que o princípio do julgamento objetivo não pode ser afastado das licitações realizadas com normas de organismos internacionais quando há o financiamento

externo e a exigência, pelo organismo financiador, da aplicação de suas normas. No entanto, conforme ensinamento majoritário da doutrina e jurisprudência, este não é o único princípio que deve ser observado nos certames internacionais.

Os princípios constitucionais e a legislação ordinária que regulam os procedimentos deste tipo, encetados pela Administração Pública, não podem ser afastados.

Antonio Roque Citadini (CITADINI, 1997, p. 293-294) ressalta ensina que:

(...) A licitação deverá obedecer às normas de contratação do órgão financiador, desde que não conflitem com as disposições constitucionais brasileiras de contratação, e, especialmente, o princípio da contratação mais vantajosa. Tais órgãos comumente dispõem sobre a forma de contratação com algumas divergências da Lei no 8.666/93, mas, é possível administrar-se suas normas, se forem obedecidas as disposições gerais da licitação previstas na Constituição, e desde que não importem violação que comprometa o julgamento objetivo. Duas justificativas existem para esta aceitação de norma estrangeira na licitação: a primeira é que o próprio Brasil, sendo participante do órgão internacional (ainda que minoritário), referenda as normas da Instituição; e a segunda, de natureza prática, é que, caso o administrador brasileiro não as aceite, o órgão não liberará os recursos, logo não havendo, assim, contratação.

Francisco Damasceno Ferreira Neto (FERREIRA NETO, p. 09) complementa:

Segundo lição doutrinária amplamente difundida, a Lei nº 8.666/93 não terá sua aplicabilidade afastada quando a adoção das normas emanadas de acordos, protocolos, convenções ou acordos internacionais celebrados pelo Brasil, bem como dos preceitos e procedimentos próprios das entidades estrangeiras responsáveis pela liberação dos recursos implicar em violação: a) da soberania nacional, que possui matriz constitucional do mais alto significado e está insculpido no art. 1º, I, da Carta Magna; b) da indisponibilidade do interesse público – princípio dos princípios, que inspira toda a atividade administrativa; c) do princípio da isonomia, sendo que esse último é também um princípio constitucional da Administração Pública, constante no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Consoante os doutrinadores supracitados destacaram, os critérios da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, diretrizes que balizam a contratação público no Brasil, devem ser assegurados, ainda que regras que não sejam pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro sejam aplicados em certames considerados internacionais. Além disso, a soberania nacional, o princípio estruturante da indisponibilidade do interesse público sobre o privado e a norma

constitucional da isonomia devem, necessariamente, estar presentes durante todo o procedimento em comento.

Quanto à jurisprudência, exemplo é o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consulta formulada pela Companhia de Saneamento Paraná – SANEPAR:

Consultado sobre a possibilidade de realização de contratações obedecendo as regras licitatórias determinadas por organismo financiador externo, em contrariedade às normas da Lei Federal nº 8.666/93, respondeu positivamente o Tribunal de Contas do Paraná, através da Resolução nº 3.872/95-TC, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos: 1 - Serem condições indispensáveis à concessão do financiamento com recursos externos, expressamente estipulados pelo respectivo organismo internacional; 2 - Sejam estabelecidas previamente no ato convocatório (edital) e aditadas mediante justificação (motivação) do administrador licitante, com clara e precisa indicação das alterações e exigências, com posterior aprovação pela autoridade hierarquicamente superior; 3 - Não afrontem os princípios de administração pública, entre os quais os contidos no artigo 27 da Constituição Estadual e 37, 'caput' da Constituição Federal, reafirmadas no artigo 3º e parágrafos da Lei 8.666/93 (PEDRA, 2006, p. 16).

O TCU (BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2004), ademais, também se manifestou nesse sentido:

Aplicam-se as disposições da Lei nº 8.666/93 ou os regulamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID às licitações celebradas por órgãos da administração pública brasileira com recursos daquela entidade internacional? A bem elaborada análise empreendida pela Secretaria de Recursos deste Tribunal sustenta que a Constituição Federal, o disposto no §5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, a doutrina e a jurisprudência afastam a incidência da referida Lei Geral de Licitações em prol da aplicabilidade das normas e procedimentos dos organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, sem que haja qualquer ofensa à soberania de nossa nação. Essa aplicabilidade, no entanto, ainda segundo o parecer da Unidade Técnica, está condicionada à conformidade das normas aos dispositivos constitucionais, assim como ao princípio do julgamento objetivo, aplicando-se a Lei nº 8.666/93 apenas em caráter subsidiário, no caso de lacunas ou intermediações de conceitos (...). Respondido o primeiro questionamento e, admitindo-se, assim, que a aplicação de normas dos organismo internacionais nas licitações é possível, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e respeitando o princípio do julgamento objetivo, é necessário que se passe a discutir as demais questões explicitadas no início do presente voto.²⁷

²⁷ Também: PARANÁ, Procuradoria Geral do Estado do Paraná. *Parecer nº110/2003, de 15 de marco de 2003*. Protocolo nº 5.511.263-0. Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2012, p. 426) reforça o entendimento supra, salientando que apesar de ter sido suprimida a observância de determinadas previsões da Lei Geral de Licitações, não é dada autorização para que superem-se os princípios norteadores da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, presentes no *caput* do art. 37, da CRFB/88²⁸, além das previsões do art. 3º e parágrafos, da Lei Geral de Licitações não podem ser afastados quando da aplicabilidade de normas de organismos internacionais, em função da literalidade do §5º do art. 42, da Lei nº 8.666/93, sob pena até mesmo de nulidade do procedimento.²⁹ As demais normas atinentes às

²⁸ Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...).

²⁹ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º - (Vetado).

§ 5º - Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º - A margem de preferência de que trata o § 5o será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

licitações internacionais, bem como os princípios licitatórios do ordenamento jurídico brasileiro, que derivam do próprio princípio do julgamento objetivo, devem sempre ser observados (MUKAY, 2008, p. 118-119).³⁰

Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 124) lembra que todos os princípios inerentes à atividade administrativa se relacionam entre si, e que justamente por isso não podem ser dissociados um dos outros, de modo que quando o §5º do art. 42, da Lei nº 8.666/93 afirma a inafastabilidade do princípio do julgamento objetivo, afirma também a inafastabilidade de todos os princípios que com ele se relacionam³¹.

§7º - Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º - As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º - As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10 - A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11 - Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12 - Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13 - Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14 - As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15 - As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

³⁰ Nesse mesmo sentido, também, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, 2006, p. 284), ao alertar que “nem teriam validade acordos firmados pelo Governo Brasileiro se desobedecidos preceitos fundamentais proclamados na Constituição”. Luis Roberto Barroso e Marcos Jurena (BARROSO;VILLELA, 1997, p. 388) afirmam que também os “princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da competitividade, da economicidade e da impessoalidade, dentre outros, também aplicam-se às licitações internacionais, financiadas ou não por organismos internacionais de fomento, já que envolvem o atendimento de matéria constitucional e não apenas da legislação ordinária que disciplina as licitações”.

³¹ No mesmo sentido: TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitação com recursos oriundos de organismo internacional: análise do §5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93*. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 66, p. 32-37, jun. 2007.

Sendo assim, por fim, é de extrema importância que se reforce que, nos casos em que as diretrizes de organizações internacionais contrariem os princípios licitatórios, constitucionais e/ou legais de licitações, não poderão elas serem aplicadas em um procedimento licitatório realizado pela Administração Pública brasileira, mesmo que presentes os requisitos de financiamento e exigência de aplicação.

4. LICITAÇÕES REALIZADAS COM RECURSOS DO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

4.1. O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Em 1944 concluiu-se, em Bretton Woods, nos Estados Unidos da América, um processo que havia sido iniciado três anos antes, para a organização do sistema monetário internacional que sucederia a Segunda Guerra Mundial (COZENDEY, 2013, p. 13). Esse processo foi realizado pelos países que lutavam em aliança democrática contra o nazismo.

Nessa ocasião, foram aprovadas a criação do Fundo Monetário Internacional – FMI e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, organização integrante do grupo Banco Mundial³², “sempre com o intuito de implementar uma política econômica mundial, construindo-se como instrumentos de transferência dos recursos dos países desenvolvidos ou ‘em desenvolvimento’, apoiando projetos considerados viáveis” (BITTENCOURT, 2002, p. 69-70)³³. Ambos esses órgãos são pessoas jurídicas de direito internacional público, com o objetivo de assegurar a estabilidade monetária internacional, incentivar o livre comércio entre nações e auxiliar na reconstrução de países após a Segunda Guerra Mundial³⁴.

³² O grupo Banco Mundial é constituído pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, Associação Internacional de Desenvolvimento – AID, Cooperação Financeira Internacional – IFC, Agência Multilateral de Garantia de Investimentos – MIGA e pelo Centro Internacional de Solução de Controvérsias sobre Investimentos – ICSID. Sendo assim, conforme Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 153): “(...) apesar de o BIRD ser mais comumente denominado de Banco Mundial, trata-se, rigorosamente, de apenas uma das instituições que integram o Banco Mundial”.

³³ O Ministério das Relações Exteriores (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2015) fornece uma noção básica a respeito do surgimento e função desta instituição: " O [Banco Mundial](#) é uma organização internacional que surgiu da Conferência de Bretton Woods (1944) para atender às necessidades de financiamento da reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial. O nome oficial da instituição criada em Bretton Woods era "Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento" (BIRD). A instituição, que se capitalizou a partir da venda de títulos ao mercado garantidos pelos países membros, mudou gradualmente seu foco para os países em desenvolvimento, muitos dos quais se tornaram nações independentes no pós-Guerra".

³⁴ A Convenção sobre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento estabelece, em seu Art. I:

Finalidades

As finalidades do Banco são:

Quando da adesão do Brasil a esses órgãos, após o trâmite interno devido, foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio normas específicas do BIRD.

Ocorre que, em 1948, os Estados Unidos da América, com o intuito de recuperar os países europeus devastados pela guerra, lançaram o Plano Marschall, auxiliando em especial a Inglaterra, a França, a Itália e a Alemanha. Como resultado, o BIRD acabou perdendo muitas de suas funções, e sua atuação foi direcionada para o financiamento de programas que visassem o desenvolvimento socioeconômico de países-membros, em especial os então considerados como de “terceiro mundo”, incluindo-se nessa lista o Brasil³⁵.

Nesse sentido comenta Danilo Pereira de Carvalho:

Os empréstimos concedidos pelo Banco Mundial destinam-se precipuamente a apoiar os seus países-membros no sentido de fortalecer os esforços dirigidos à promoção da prosperidade e estabilidade por intermédio do crescimento sustentável, bem como fortalecer as ações e redução da pobreza (BITTENCOURT, 2011, p.197).

O primeiro financiamento concedido pelo BIRD ao governo brasileiro foi no valor de US\$ 75 milhões, em 1949, direcionado para o desenvolvimento no setor de energia e telecomunicações. Nas duas décadas que se seguiram, de 1950 e 1960, os financiamentos concedidos eram majoritariamente nas áreas de energia,

(I) Auxiliar a reconstrução e desenvolvimento dos territórios dos membros, facilitando a inversão de capitais para finalidades produtivas, inclusive a restauração das economias destruídas ou desarticuladas pela guerra, a reconversão dos meios produtores às necessidades do tempo de paz, e o apoio ao desenvolvimento dos meios produtores e recursos dos países menos desenvolvidos.

(II) Promover a inversão de capitais particulares estrangeiros mediante garantias ou mediante a participação de empréstimos e de outras inversões feitas por capitalistas particulares; e quando não houver capitais particulares disponíveis em condições razoáveis, suplementar as inversões particulares, fornecendo, em condições convenientes, capitais para finalidades produtivas, capitais esses que serão provenientes de seus próprios fundos, de fundos levantados por ele, e de outros recursos.

(III) Promover a expansão equilibrada do comércio internacional a longo prazo e a manutenção do equilíbrio nas balanças de pagamentos, estimulando as inversões internacionais para o desenvolvimento dos recursos produtivos de membros, assim auxiliando a elevação da produtividade, do padrão de vida e das condições de trabalho nos respectivos territórios.

(IV) Dispor os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, em relação com os empréstimos internacionais negociados mediante outras instituições, de maneira a dar prioridade aos projetos de maior ou menor vulto, contanto que sejam mais urgentes e mais úteis.

(V) Conduzir as suas operações com a devida consideração do efeito que as inversões internacionais poderão ter no comércio dos países membros, e, nos primeiros anos de após guerra, colaborar na realização de uma transição metódica do regime de guerra para o de paz.

O Banco se orientará em todas as suas decisões pelas finalidades mencionadas acima.

³⁵ Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 152) nota que: “Enquanto o BIRD atua nos países de renda média e nos países pobres com renda creditícia, a AID (Associação Internacional de Desenvolvimento) centra suas atenções nos países mais pobres do mundo.

transporte e mineração. Durante a década de 1970 o foco dos financiamentos mudou, e os recursos passaram às áreas de educação, saneamento básico e habitação, ao passo em que nos anos 1990, passou-se, com o auxílio do Banco, a dar-se atenção também a projetos de proteção do meio ambiente e de combate à pobreza. Atualmente, as parcerias estratégicas entre o país e o BIRD incluem iniciativas como o Programa de Saúde da Família, projetos de desenvolvimento rural sustentável no Nordeste, além de projetos de educação, água e intervenções urbanas³⁶.

Conforme o próprio órgão vem divulgando, atualmente o enfoque dos seus financiamentos possui o intuito de extinguir a pobreza mundial até 2030, promover a prosperidade compartilhada e apoiar projetos de desenvolvimento global sustentável (BANCO MUNDIAL, 2015, p. 11).

O BIRD é atualmente formado por 188 países membros³⁷, e sua estrutura se divide em Conselho de Governadores – que são em geral ministros de finanças, planejamento, desenvolvimento, relações exteriores ou cooperação internacional –, Conselho de Administradores – constituído de 25 Diretores Executivos, dos quais 5 são fixos e os outros eleitos entre os países integrantes –, e um Secretariado liderado por um Presidente. No caso brasileiro, a nacionalidade do Diretor Executivo que representa o país é alternada a cada dois anos na ordem Brasil/Colômbia/Brasil/Filipinas (COZENDEY, 2013, p.49).

No Brasil são aproximadamente 520 projetos (entre projetos ativos e concluídos) com a atuação do Banco³⁸, os quais possuem prazos de amortização muito mais longos que os fornecidos por bancos comerciais.

Neste diapasão, comenta Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 153-154):

O BIRD realiza doações ou empréstimos a juros baixos aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que muitas vezes não têm condições de obter os recursos de outra forma. Os mutuários dispõem ainda de um prazo mais dilatado de reembolso se comparado com o exigido normalmente por bancos comerciais. Em certos casos chega a ser concedido o prazo de dez anos para o início do pagamento de um empréstimo. Dadas essas facilidades, as contratações públicas no Brasil com recursos do BIRD são muito frequentes e relevantes.

³⁶ Para aprofundamento em relação aos projetos: <http://www.worldbank.org/en/country/brazil/projects>.

³⁷ <http://www.worldbank.org/en/about/what-we-do/brief/ibrd>.

³⁸ Para acesso aos projetos individualmente: <http://www.worldbank.org/en/country/brazil/projects/all>.

Como já mencionado anteriormente, os projetos podem ser financiados em sua integralidade ou apenas parcialmente, ambos os casos em que seriam as previsões de suas diretrizes aplicáveis, em conformidade com o art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Os recursos do BIRD provêm de subscrições dos seus países membros, tomando-se como critério a capacidade financeira de cada país, além de recursos obtidos através da emissão de bônus ou empréstimos no mercado internacional, que são conseguidos com taxas reduzidas, tendo-se em vista os objetivos do organismo (BITTENCOURT, 2011, p. 197).

Vale notar, ademais, que as atividades desenvolvidas pelo BIRD no Brasil são disciplinadas pelo *Country Partnership Strategy* – CPS, que é um documento elaborado a partir de consultas realizadas com representantes governamentais, movimentos sociais e ambientais, comunidade acadêmica e outras agências financeiras internacionais, com o objetivo de estabelecer prioridades para o país. Atualmente está em vigor o CPS para o Brasil de 2012 a 2015³⁹.

Necessário lembrar que as atividades do BIRD não se restringem ao financiamento de projetos, sendo que vão além. Quando do fornecimento de recursos, o Banco possui legitimidade para interferir em todas as fases do processo, desde a formulação do Edital licitatório até o desenvolvimento do projeto, assessorando o mutuário.

4.2. A DUALIDADE DE REGIMES DO BIRD

4.2.1 Âmbito de aplicação das *guidelines*

O BIRD editou dois instrumentos que regem as licitações por eles financiadas⁴⁰, denominados diretrizes, delimitados pelo objeto das contratações. São eles as Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados

³⁹ Disponível para download em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/2011/09/15273914/brazil-country-partnership-strategy-cps-period-fy2012-2015>.

⁴⁰ Nota-se que existem diversos tipos de procedimentos licitatórios que podem ser financiados pelo BIRD, mas que a Licitação Pública Internacional é o procedimento-base, plicado à generalidade dos certames.

por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial e as Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial.

Como já analisado, as normas do BIRD, para que possam ser aplicadas, devem respeitar os princípios da atividade administrativa previstos na Constituição Federal, bem como os princípios presentes na Lei nº 8.666/93. Caso suas *guidelines* não estejam de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não podem ser aplicadas nas licitações financiadas pelo Banco.

Cabe então a análise dos princípios adotados pelo próprio BIRD, para que se verifique se há consonância principiológica nos dois sistemas.

Quando da criação do Banco, foram elencados em seu Convênio Constitutivo (*Articles of Agreement*)⁴¹ princípios que deveriam reger os seus procedimentos licitatórios. Esses princípios foram reproduzidos e elencados em ambas as diretrizes do BIRD⁴² e podem ser resumidos em:

⁴¹ Disponível para download em: http://siteresources.worldbank.org/EXTABOUTUS/Resources/IBRDArticlesOfAgreement_links.pdf.

⁴² Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, Item 1.2 – Compete ao Mutuário a responsabilidade pela implementação do projeto e portanto, pela outorga e administração dos contratos abrangidos pelo empréstimo. Por sua vez, o Banco, de acordo com o seu Convênio Constitutivo deve “assegurar que os recursos de todo empréstimo sejam empregados apenas para fins aos quais o empréstimo foi concedido, com a devida atenção aos princípios da economia e da eficiência sem levar em conta influências ou considerações políticas ou não econômicas”; para tanto, o Banco estabeleceu procedimentos detalhados. Embora, na prática, as normas e os procedimentos específicos de aquisição a serem observados na implementação de um projeto dependam de circunstâncias peculiares a cada caso, em geral, quatro princípios guiam as exigências do Banco:

- (a) a necessidade de economia e eficiência na implementação do projeto, inclusive nas aquisições de bens, obras e serviços técnicos nele previstas;
- (b) o interesse do Banco em fornecer a todos os licitantes elegíveis de países desenvolvidos e em desenvolvimento as mesmas informações e igual oportunidade de concorrer para o fornecimento de bens, obras e serviços técnicos financiados pelo Banco;
- (c) o interesse do Banco em estimular o desenvolvimento dos setores manufatureiro e da construção civil no país mutuário; e
- (d) a importância da transparência no processo de aquisição.

Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial, Item 1.4 – O Mutuário é responsável pela elaboração e implementação do projeto e, portanto, pela seleção de consultores e pela outorga e subsequente administração do contrato. Cabe ao Banco, de acordo com o seu Convênio Constitutivo (Convênio Constitutivo do Banco Mundial, Artigo III, Seção 5(b); Convênio Constitutivo da AID, Artigo V, Seção 1(g)), “assegurar que os recursos de todo empréstimo sejam empregados apenas para os fins para os quais o empréstimo foi concedido, com a devida atenção à economia e eficiência, sem levar em conta influências ou considerações políticas ou não econômicas”; para tanto o Banco estabeleceu procedimentos detalhados. Embora as normas e procedimentos específicos a serem adotados para a contratação de consultores dependam de circunstâncias peculiares a cada situação, cinco princípios orientam a política do Banco durante o processo de seleção:

- (a) a necessidade de serviços de alta qualidade;
- (b) a necessidade de economia e eficiência;

- a. A necessidade de economia e eficiência da implementação dos projetos;
- b. O interesse do Banco em promover igualdade de competição a todos os licitantes elegíveis;
- c. O interesse em estimular o desenvolvimento nacional dos seus mutuários;
- d. A importância da transparência no processo.

É possível encontrar uma correlação entre os princípios constitucionais, reafirmados no art. 3º *caput* da Lei nº 8.666/93⁴³ e os princípios regentes das licitações realizadas com o financiamento do BIRD. Encontram-se elencados, mesmo que não com o mesmo nome, os princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa, da moralidade administrativa, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, é possível entender que nesse aspecto há perfeita consonância das diretrizes com o ordenamento jurídico brasileiro.

Rosolea Miranda Folgosi (FOLGOSI, 1997, p.534) entende pela compatibilidade dos dois sistemas, e acredita ser possível inserir a licitação como compatível com o conceito fornecido por Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 1995, p. 80):

(...) a licitação é um instrumento encartado não apenas na linha de preocupações isonômicas, próprias do Estado de Direito, mas também no propósito de conseguir para a Administração o negócio que, segundo seus próprios termos (os que fixa imperativamente no ato de convocação), seja o mais conveniente que pode alcançar. Com efeito, vai implícito neste procedimento que a concorrência entre ofertantes proporcionar-lhe-á o melhor negócio que ela, a Administração, é capaz de conseguir enquanto sujeito que participa de transações sujeitas às leis do mercado.

-
- (c) a necessidade de proporcionar a todos os consultores elegíveis a oportunidade de concorrer pelo fornecimento de serviços financiados pelo Banco;
 - (d) o interesse do Banco em estimular o aperfeiçoamento e a contratação de consultores nacionais nos seus países membros em desenvolvimento;
 - (e) a necessidade de transparência no processo de seleção.

⁴³ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe também ressaltar que de acordo com as diretrizes do BIRD a responsabilidade de condução das licitações de contratações incumbe integralmente aos mutuários. Isso não significa, no entanto, que o Banco não pratique atos ao longo do processo licitatório, bem como também atua na revisão dos atos praticados, por exemplo (SCHWIND, 2013, p. 157).

Em relação às condições de participação,

(...) inicialmente as condições estabelecidas pelo BIRD eram de que somente empresas originárias de países-membros poderiam ter condições de participar das licitações. Entretanto, a partir de 2004, em função de um estudo de reavaliação das regras, não há mais impedimentos para a participação de outros países (BITTENCOURT, 2011, p. 202)⁴⁴.

Ou seja, o BIRD, em suas diretrizes, desde sua reforma em 2004, permite que empresas de todo o mundo, e não somente aquelas dos países-membros, participem das licitações por ele financiadas⁴⁵. No entanto essa participação não é ilimitada. O próprio Banco exige que as empresas licitantes comprovem sua capacidade e também o não conflito de interesses, nos casos que estão elencados nos próprios regulamentos.

Isso não significa, porém, que não possam existir previsões de preferência a bens de produção nacionais ou a empresas nacionais, tendo em vista que o desenvolvimento do país mutuário é um dos princípios regentes das *guidelines*⁴⁶.

Ademais, o Banco exige que todos os envolvidos na licitação observem os mais altos padrões éticos e denunciem ao financiador todos os atos que repute

⁴⁴ Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, Item 1.8 – Para estimular a concorrência, o Banco permite que empresas e pessoas físicas de todos os países ofereçam bens, obras e serviços técnicos para os projetos financiados pelo Banco. As condições de participação deverão se limitar às que forem essenciais para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.

Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial, Item 1.11 – Para estimular a concorrência, o Banco permite que consultores (empresas e pessoas físicas) de todos os países ofereçam serviços de consultoria para projetos financiados pelo Banco. As condições de participação deverão se limitar às que forem essenciais para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.

⁴⁵ Inclusive, o BIRD expressamente permite, em suas Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, a participação de empresas de Taiwan nas licitações por ele financiadas.

⁴⁶ Vide *Apêndice 2* das Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial.

suspeitos, sendo tais práticas classificadas em: corruptas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstrutivas (SCHWIND, 2013, p. 161).

Por fim, em relação à distinção de aplicabilidade entre ambas as diretrizes do BIRD, Rafael W. Schwind (SCHWIND, 2013, p. 154) comenta:

Não há um critério objetivo muito claro para distinção das atividades sujeitas a um ou a outro conjunto de regras. A distinção de certa forma é intuitiva, havendo zonas de certeza (positiva ou negativa) e zonas de incerteza.

O autor fala em zonas de clareza e de incerteza, pois as diretrizes trazem alguns exemplos de serviços que não podem ser considerados como de consultoria, ou o que viriam a ser bens e obras, mas em momento algum essas listas são exaustivas⁴⁷.

Passa-se, portanto, a uma breve análise de cada um dos regulamentos individualmente.

4.2.2 As Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial

A primeira das diretrizes a ser analisada será a destinada à aquisição de bens, obras e serviços técnicos. Conforme acima mencionado, as *guidelines* do Banco não fazem uma distinção clara de exatamente quais seriam as atividades passíveis de contratação com base neste regulamento. No entanto, é seguro afirmar

⁴⁷ As Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial, até buscam uma distinção, na nota de rodapé nº 3, do Item 1.1 – Nestas Diretrizes, as referências a “bens” e “obras” abrangem serviços relacionados, como transporte, seguro, instalação, operacionalidade, treinamento e manutenção inicial. O termo “bens” se refere a *commodities*, matérias-primas, maquinário, equipamentos, vínculos e plantas industriais. Os dispositivos destas Diretrizes aplicam-se, também, aos serviços técnicos [*non-consulting services*] nos quais prevaleçam os aspectos físicos da atividade, que sejam licitados e contratados com base na execução de produtos físicos mensuráveis e cujos padrões de desempenho possam ser claramente identificados e aplicados de maneira uniforme, como perfuração, fotografia aérea, obtenção de imagens por satélite, mapeamento e operações semelhantes. Essas Diretrizes não abrangem serviços de consultoria (ex.: assessoramento), os quais são regidos pelas Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial (doravante “Diretrizes de Consultoria”).

que se enquadram aqui os serviços mais técnicos, de cunho não intelectual, os quais podem ser mensurados.

Para essa espécie de contratação o BIRD estabeleceu diferentes modalidades de contratação, muito semelhante ao que ocorre com o art. 22, da Lei nº 8.666/93⁴⁸. São elas: Licitação Pública Internacional (*International Competitive Bidding*) – procedimento padrão a ser adotado –, Licitação Internacional Limitada (*Limited International Bidding*), Licitação Pública Nacional (*National Competitive Bidding*), Comparação de Preços (*International e Local Shipping*), e Contratação Direta.

Vale notar que as diferenças entre as modalidades de contratação não se restringem a questões acessórias, mas sim que essas diferenças procedimentais retratam um aspecto mais profundo, qual seja a necessidade de adequação da disputa ao objeto a ser contratado (JUSTEN FILHO, 2005, p. 320).

⁴⁸ Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º - Na hipótese do § 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§8º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

As Licitações Públicas Internacionais seriam, de acordo com as próprias *guidelines*, as que possuem as seguintes características: divulgação de um Aviso Geral de Aquisição (*General Procurement Notice*), no qual o BIRD comunica a realização do empréstimo, bem como o objeto de contratação; notificação dos representantes locais de países identificados como possíveis fornecedores; documentos de licitações em língua usada nas transações comerciais internacionais, ou seja, francês, espanhol ou inglês; indicação da moeda em que a apresentação de preços deve ser feita; indicação da forma de conversão de preço em moeda única; e declaração de que o preço pode ser apresentado em moeda do país licitante ou de uso no comércio internacional. Sem dúvidas é essa a modalidade mais adequada à maioria dos projetos, tendo em vista que possibilita uma ampla divulgação do certame, levando ao maior número de propostas.

Outra modalidade licitatória prevista no regulamento é a Licitação Internacional Limitada. “É um procedimento-base, mas aplicado mediante convite quando há um número de fornecedores limitado ou nos casos em que estão presentes outras razões que justifiquem excepcionar o procedimento licitatório” (SCHWIND, 2013, p. 166). Todas as suas previsões são iguais à modalidade anterior, sendo a única distinção o fato de que a sua divulgação é feita através de convite direto aos licitantes.

A Licitação Pública Nacional é o procedimento adequado para as situações em que provavelmente não existirá o interesse de licitantes estrangeiros, devido às peculiaridades do objeto contratual. Desta maneira, a divulgação é realizada no próprio país em que a licitação será realizada, sendo desnecessária a publicação do Aviso Geral de Aquisição.

A Comparação de Preços é o procedimento aplicado quando há a possibilidade de entrega imediata de produtos padronizados e de pequeno valor, ou de obras civis simples e de pequeno valor. É um processo informal, e portanto as cotações dos proponentes pode ser enviada por carta ou meios eletrônicos.

Finalmente, há os casos de Contratação Direta, os quais representam uma exceção ao procedimento licitatório, aplicável somente em hipóteses excepcionais e justificadas. Ele é equivalente à dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas não ocorre nas mesmas hipóteses da Lei brasileira. A Contratação Direta é permitida nos seguintes casos:

- a. Inclusão de bens ou obras adicionais em relação a um contrato existente;
- b. Necessidade de padronização;
- c. Casos de equipamentos patenteados, que somente podem ser obtidos de uma fonte;
- d. Contratação como garantia de desempenho;
- e. Situações de *force major*;
- f. Contratação de agências filiadas a organizações públicas internacionais para o desempenho de atividades melhor executadas por tais entes.

Ademais, as diretrizes preveem quatro diferentes regimes de execução: preço global, preço unitário, reembolso dos custos mais comissões e uma combinação desses regimes⁴⁹ e qualquer que seja o tipo contratual adotado, deve ele estar indicado claramente no Edital.

A pormenorização do procedimento relativo à licitação em comento não comporta maior aprofundamento dogmático, representando tão somente conjunto de regras previstas nas *guidelines*, de modo que não há relevância para o propósito do presente texto a sua exposição para além do que ora já se expôs.

4.2.3 Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial

O outro regulamento previsto pelo BIRD são as Diretrizes para a seleção e contratação de consultores. Esses serviços podem ser necessários em qualquer fase do projeto, mas são principalmente utilizados nas fases de identificação, preparação e avaliação, para que seja aferida a capacidade técnica dos licitantes e mutuários nesses setores. Desta forma, são em sua maioria contratações de assessoria em aquisições, supervisão de obras, estudos sociais e ambientais, consultoria sobre política, reformas institucionais, administração etc.

De acordo com as próprias diretrizes:

⁴⁹ Itens 2.1 a 2.68 das Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial.

Item 1.7 – Os serviços de consultoria a que se destinam essas Diretrizes são de natureza intelectual e de assessoramento. Essas Diretrizes são se aplicam a outros tipos de serviços nos quais prevaleçam os aspectos físicos da atividade, que sejam licitados e contratados com base na execução de produtos físicos mensuráveis e cujos padrões de desempenho possam ser claramente identificados e aplicados de maneira uniforme, como perfuração, fotografia aérea, obtenção de imagens por satélite, mapeamento e operações semelhantes, bem como a realização de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou usinas.

Nessa hipótese de contratação de consultores, há também diferentes procedimentos licitatórios que podem ser aplicados, a variar, sendo eles: Seleção Baseada na Qualidade e no Custo (*Quality and Cost Based Selection*) – procedimento padrão –, Seleção Baseada na Qualidade (*Quality Based Selection*), Seleção com Orçamento Fixo (*Selection under a Fixed Budget*), Seleção pelo Menor Custo (*Least-Cost Selection*), Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (*Selection Based on Consultants' Qualifications*) e Contratação Direta (*Single-Source Selection*). Também aqui o procedimento varia conforme as especificidades de cada caso.

A Seleção Baseada na Qualidade e no Custo é o procedimento-base para a seleção e contratação de consultores. Ela é realizada a partir de uma lista curta, na qual há atribuição de pesos à qualidade e ao custo, de acordo com a natureza do serviço que deve ser contratado. “Trata-se da modalidade comparável a licitação do tipo ‘técnica e preço’ previsto na Lei nº 8.666” (SCHWIND, 2013, p. 183).

A Seleção Baseada na Qualidade é aplicável a serviços altamente complexos ou especializados, a serviços de impacto a longo prazo, ou a serviços que possam ser realizados de maneiras tão diferentes que não podem ser comparadas. Já a Seleção com Orçamento Fixo, em oposição, é adequada aos procedimentos tão simples, que podem ser definidos com precisão.

Por sua vez, a Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor é aplicável aos casos em que o serviço representa um valor baixo demais para que se elaborem e avaliem propostas competitivas.

A possibilidade de Contratação Direta, nessa hipótese também excepcional, também encontra suas possibilidades listadas exaustivamente:

- a. Contratação decorrente de trabalhos anteriores já executados pelo mesmo consultor;
- b. Situações emergenciais;

- c. Serviços muito pequenos;
- d. Existência de apenas um consultor qualificado para a execução do serviço.

As diferenças entre a seleção e contratação de consultores e a licitação para a contratação de obras civis e aquisição de bens e serviços técnicos é notável. Para tanto, portanto, faz-se uso de tabela exemplificativa elaborada por Yara Christina Eisenbach (EISENBACH, 1997):

<u>Aquisição de bens, obras e serviços técnicos</u>	<u>Seleção e contratação de consultores</u>
<ul style="list-style-type: none"> • Licitação pública • O preço é o principal fator de avaliação • Apresentação de propostas em envelope único • Ato único de abertura de propostas • Prazo máximo (data e hora) para o recebimento de propostas • Os contratos são negociados apenas em casos especiais 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Short list</i> • A qualidade é o principal fator de avaliação. O preço em geral deve ser um fator de avaliação • Apresentação de propostas em duas etapas • Abertura realizada em duas etapas • Prazo máximo para o recebimento de propostas • É regra geral negociar o contrato

Vale, por fim, ressaltar que apesar de preverem procedimentos diferentes, para hipóteses diferentes de contratações, ambas as diretrizes possuem princípios similares e condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo em que não há e nem deve haver objeção à sua aplicabilidade às licitações financiadas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi visto que não há conceituação legal adequada e satisfatória do termo licitação internacional, apesar de ter sido feita referência a ele por quatro vezes na Lei nº 8.666/93, além de em legislações tributárias. Para tanto, buscou-se referido conceito na doutrina e na jurisprudência nacionais, onde claramente não há consenso. Adotou-se, porém, o entendimento de que licitação internacional é o procedimento licitatório que pode resultar em um contrato internacional, e que pode ou não ser financiado com recursos externos.

Viu-se, também, que não somente podem esses procedimentos ser financiados com recursos externos, devido à autorização legal na Lei Geral de Licitações brasileira, como podem também ser realizados aplicando-se as normas impostas pelos organismos financiadores. Ressalva-se, porém, que para que isso ocorra, deve haver necessariamente a aplicação dos recursos externos e a exigência de a aplicação das normas do órgão financiador ou doador como condição para a liberação dos recursos, requisitos esses indispensáveis.

Restou demonstrado que essa aplicação de normas alienígenas, na hipótese do art. 42, §5º da Lei nº 8.666/93, não representa ameaça à soberania nacional, mas que só é possível quando em consonância com os princípios constitucionais e legais regentes da atividade administrativa no Brasil, sendo eles os da isonomia, da proposta mais vantajosa, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, além da razoabilidade e proporcionalidade.

Tratou-se, por fim, da hipótese na qual o órgão financiador é o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, analisando-se mais de perto a sua história, de maneira geral desde a sua constituição em 1944, perpassando-se pelas tendências de investimentos no Brasil no passar das décadas.

Ademais, foi analisada a compatibilidade de suas normas com o nosso ordenamento jurídico, além de terem sido abordadas algumas de suas especificidades.

Cabe, em conclusão, ressaltar que o tema neste trabalho analisado envolve muitas peculiaridades, e possui muitos debates em aberto. Sendo assim, gostaria a autora, de expressar o desejo e o sentimento de necessidade de um

aprofundamento doutrinário, tendo em vista que a insegurança jurídica hoje existente pode ter repercussões de modo a prejudicar o Brasil e delongar o seu desenvolvimento.

**ANEXO I: DIRETRIZES PARA AQUISIÇÕES DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS
TÉCNICOS FINANCIADOS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS E
DOAÇÕES DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL**

CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

DIRETRIZES PARA AQUISIÇÕES DE BENS, OBRAS
E SERVIÇOS TÉCNICOS FINANCIADOS POR
EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS & DOAÇÕES
DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO
MUNDIAL

Janeiro de 2011

I. Introdução.....	1
1.1 Objetivo.....	1
1.2 Considerações gerais.....	1
1.5 Aplicabilidade das Diretrizes.....	3
1.6 Conflito de interesses.....	3
1.8 Elegibilidade.....	Error! Bookmark not defined.
1.11 Contratação antecipada e financiamento retroativo.....	5
1.12 Consórcios.....	5
1.12 Revisão pelo Banco.....	6
1.14 Aquisição viciada.....	6
1.15 Referência ao Banco.....	6
1.16 Fraude e corrupção.....	7
1.18 Plano de Aquisições.....	10
II. Licitação Pública Internacional.....	11
A. Disposições Gerais.....	11
2.1 Introdução.....	11
2.2 Tipo e tamanho dos contratos.....	11
2.6 Licitação em duas etapas.....	12
2.7 Aviso e publicidade.....	12
2.9 Pré-qualificação dos licitantes.....	13
B. Editais de Licitação.....	14
2.11 Disposições gerais.....	14
2.13 Validade e garantia das propostas.....	15
2.15 Idioma.....	15
2.16 Clareza dos editais de licitação.....	16
2.19 Padrões e normas técnicas.....	17
2.20 Marcas.....	17
2.21 Preços.....	17
2.24 Reajuste de preços.....	18
2.26 Transporte e seguro.....	19
2.28 Disposições relativas a moedas.....	19
2.29 Moeda da proposta.....	20
2.31 Conversão de moedas para comparação de propostas.....	20
2.32 Moeda de pagamento.....	20
2.34 Condições e formas de pagamento.....	21
2.37 Propostas alternativas.....	21
2.38 Condições do contrato.....	21
2.39 Garantia de execução e retenção de garantia.....	22
2.41 Cláusulas sobre multas e bonificações.....	22
2.42 Força maior.....	22
2.43 Legislação pertinente e resolução de conflitos.....	22

C. Abertura de Propostas, Avaliação e Outorga de Contrato	23
2.44 Prazo para elaboração de propostas	23
2.45 Procedimentos para a abertura de propostas	23
2.46 Esclarecimentos ou alterações de propostas	24
2.47 Confidencialidade	24
2.48 Exame das propostas.....	24
2.49 Avaliação e comparação de propostas	24
2.55 Preferências nacionais.....	26
2.57 Prorrogação do prazo de validade das propostas	26
2.58 Pós-qualificação de licitantes.....	27
2.59 Outorga do contrato	27
2.60 Publicação da outorga do contrato	27
2.61 Rejeição de todas as propostas.....	27
2.65 Esclarecimentos pelo Mutuário.....	28
D. Licitação Pública Internacional Modificada	28
2.66 Operações envolvendo um programa de importação	28
2.68 Aquisição de commodities.....	29
III. Outros Métodos de Aquisição	30
3.1 Disposições gerais.....	30
3.2 Licitação Internacional Limitada	30
3.3 Licitação Pública Nacional	30
3.5 Comparação de preços (<i>shopping</i>).....	31
3.6 Acordos-Marco	32
3.7 Contratação direta	33
3.9 Execução direta.....	33
3.10 Aquisições junto às agências das Nações Unidas	34
3.11 Agentes de compra e gerentes de obra.....	35
3.12 Serviços de inspeção	35
3.13 Aquisições nos empréstimos para instituições e entidades de intermediação financeira	36
3.14 Aquisições no âmbito de parcerias público-privadas (PPPs).....	37
3.16 Aquisições baseadas no desempenho.....	38
3.18 Aquisições nos empréstimos garantidos pelo Banco	39
3.19 Participação comunitária em licitações.....	39
3.20 Utilização dos Sistemas Nacionais (<i>Country Systems</i>).....	39

Apêndice 1: Revisão pelo Banco das Decisões sobre Aquisições e Publicação da Outorga de Contratos.....	41
1. Planejamento das licitações	41
2. Revisão prévia.....	41
5. Revisão posterior	44
6. Mudança de revisão prévia para revisão posterior	44
7. Publicação da outorga do contrato	44
8. Devida vigilância (<i>due diligence</i>) com relação às normas e procedimentos de sanção do Banco	45
Apêndice 2: Preferências Nacionais	47
1. Preferência por produtos de fabricação nacional	47
8. Preferência por empreiteiros nacionais	48
Apêndice 3: Orientação aos Licitantes.....	50
1. Objetivo.....	50
2. Responsabilidade sobre as aquisições.....	50
3. Papel do Banco	50
5. Informações sobre licitações	51
6. Papel do licitante.....	51
10. Confidencialidade	52
11. Providências do Banco.....	52
15. Esclarecimentos pelo Banco	53

Siglas e Acrônimos

AID	Associação Internacional de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)
BOO	Construção, propriedade, operação (Build, own, operate)
BOOT	Construção, propriedade, operação, transferência (Build, own, operate, transfer)
BOT	Construção, operação, transferência (Build, operate, transfer)
CDD	Desenvolvimento Impulsionado pela Comunidade (<i>Community Driven Development</i>)
CE	Conta Especial
CIF	Custo, Seguro e Frete (<i>Cost, Insurance and Freight</i>)
CIP	Transporte e Seguro Pagos até (local de destino designado) (<i>Carriage and Insurance Paid To</i>)
CPT	Transporte Pago até (local de destino designado) (<i>Carriage Paid To</i>)
DDP	Entregue com Direitos Pagos (<i>Delivered Duty Paid</i>)
EXW	Ex Works, a partir do local de produção
FA	Acordo-Marco
FCA	Livre no Transportador (local designado) (<i>Free Carrier</i>)
FPA	Acordo sobre Princípios Fiduciários (<i>Fiduciary Principles Accord</i>)
ICB	Licitação Pública Internacional
ICC	Câmara de Comércio Internacional
ICSID	Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (<i>International Center for Settlement of Investment Disputes</i>)
IFC	Corporação Financeira Internacional
LIB	Licitação Internacional Limitada
MDTF	Fundo Fiduciário de Múltiplos Doadores (<i>Multi Donor Trust Fund</i>)
MIGA	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos
NCB	Licitação Pública Nacional
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAD	Documento de Avaliação do Projeto (<i>Project Appraisal Document</i>)
PNB	Produto Nacional Bruto
PPA	Adiantamento para Preparação de Projeto (<i>Project Preparation Advance</i>)
PPP	Parceria Público-Privada
PPR	Revisão Posterior de Aquisições
SBDs	Documentos Padrão para Licitações (<i>Standard Bidding Documents</i>)
SWAp	Abordagem Setorial Ampla
UCS	Utilização dos Sistemas Nacionais (<i>Country Systems</i>)
UNDB	<i>United Nations Development Business</i>

I. INTRODUÇÃO

Objetivo

1.1 Estas Diretrizes têm como objetivo fornecer informações aos executores de projetos financiados, no todo ou em parte, por um empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), por um crédito ou doação da Associação de Desenvolvimento Internacional (AID),¹ por um adiantamento para preparação de projeto (APP), uma doação do Banco ou por um fundo fiduciário administrado pelo Banco e executado pelo beneficiário,² acerca das políticas que regem a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços técnicos,³ necessários para a execução do projeto. O Acordo de Empréstimo rege as relações jurídicas entre o Mutuário e o Banco, e estas Diretrizes se aplicam à aquisição de bens, obras e serviços técnicos para o projeto, conforme previsto no acordo. Os direitos e obrigações do Mutuário e dos fornecedores de bens, obras e serviços técnicos para o projeto são regidos pelos editais de licitação⁴ e pelos contratos firmados entre o Mutuário e os referidos fornecedores, e não por estas Diretrizes nem pelos Acordos de Empréstimo. Ressalvadas as partes do Acordo de Empréstimo, ninguém terá direitos dele decorrentes nem poderá reivindicar os recursos provenientes do empréstimo.

Considerações gerais

1.2 Compete ao Mutuário⁵ a responsabilidade pela implementação do projeto e, portanto, pela outorga e administração dos contratos abrangidos pelo empréstimo. Por sua

¹ As exigências do BIRD e da AID no tocante às aquisições são idênticas. As referências ao Banco contidas nestas Diretrizes abrangem o BIRD e a AID; as referências a empréstimos abrangem os empréstimos do BIRD, os créditos ou doações da AID, as doações do Banco, os fundos fiduciários administrados pelo Banco e executados pelo beneficiário, e os adiantamentos para preparação de projetos (PPAs).

As referências ao “Acordo de Empréstimo” abrangem o acordo legal [*legal agreement*] entre o Banco e o Mutuário e podem abranger o acordo do projeto firmado entre o Banco e a entidade executora do projeto.

As referências ao “Mutuário” abrangem os beneficiários do empréstimo, crédito, doação e PPA que executem os referidos projetos e podem englobar também os submutuários ou as entidades executoras do projeto.

² Desde que o acordo que estabelece esses fundos fiduciários ou as doações a serem administradas pelo Banco não sejam conflitantes com estas disposições na forma de exceções, inclusive nos termos do Acordo sobre Princípios Fiduciários da ONU [*UN Fiduciary Principles Accord (FPA)*] ou de um Fundo Fiduciário de Múltiplos Doadores [*Multi Donor Trust Fund (MDTF)*] em situações de emergência.

³ Nestas Diretrizes, as referências a “bens” e “obras” abrangem serviços relacionados, como transporte, seguro, instalação, operacionalidade, treinamento e manutenção inicial. O termo “bens” se refere a *commodities*, matérias-primas, maquinário, equipamento, veículos e plantas industriais. Os dispositivos destas Diretrizes aplicam-se, também, aos serviços técnicos [*non-consulting services*] nos quais prevaleçam os aspectos físicos da atividade, que sejam licitados e contratados com base na execução de produtos físicos mensuráveis e cujos padrões de desempenho possam ser claramente identificados e aplicados de maneira uniforme, como perfuração, fotografia aérea, obtenção de imagens por satélite, mapeamento e operações semelhantes.

Estas Diretrizes não abrangem serviços de consultoria (ex: assessoramento), os quais são regidos pelas *Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores em Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial* (doravante “Diretrizes de Consultoria”).

⁴ Para os fins destas Diretrizes, “oferta” e “proposta” têm o mesmo significado.

⁵ Em alguns casos, o Mutuário atua apenas como intermediário, sendo o projeto executado por outra agência ou entidade. Nestas Diretrizes, as referências ao Mutuário abrangem essas agências e entidades, bem como os Submutuários, no contexto dos “repasses de empréstimos externos”.

vez, o Banco, de acordo com seu Convênio Constitutivo, deve “assegurar que os recursos de todo empréstimo sejam empregados apenas para os fins aos quais o empréstimo foi concedido, com a devida atenção aos princípios de economia e de eficiência sem levar em conta influências ou considerações políticas ou não econômicas”;⁶ para tanto, o Banco estabeleceu procedimentos detalhados. Embora, na prática, as normas e os procedimentos específicos de aquisição a serem observados na implementação de um projeto dependam de circunstâncias peculiares a cada caso, em geral, quatro princípios guiam as exigências do Banco:

- (a) a necessidade de economia e eficiência na implementação do projeto, inclusive nas aquisições de bens, obras e serviços técnicos nele previstas;
- (b) o interesse do Banco em fornecer a todos os licitantes elegíveis de países desenvolvidos e em desenvolvimento⁷ as mesmas informações e igual oportunidade de concorrer para o fornecimento de bens, obras e serviços técnicos financiados pelo Banco;
- (c) o interesse do Banco em estimular o desenvolvimento dos setores manufatureiro e de construção civil no país mutuário; e
- (d) a importância da transparência no processo de aquisição.

1.3 A concorrência aberta é a base para uma aquisição pública eficiente. Os Mutuários devem escolher o método mais adequado para uma determinada aquisição. Na maioria dos casos, o método mais apropriado é a Licitação Pública Internacional (ICB), devidamente conduzida e levando em conta a preferência por bens de fabricação nacional e, conforme o caso, por empreiteiros nacionais⁸ para a realização das obras, de acordo com as condições estabelecidas. Contudo, em muitos casos, o Banco exige que os Mutuários adquiram bens, obras e serviços técnicos por meio de ICB aberta a fornecedores, prestadores de serviço e empreiteiros elegíveis.⁹ A Seção II destas Diretrizes descreve os procedimentos da ICB.

1.4 Quando a ICB não for o método de aquisição mais apropriado, outros métodos poderão ser utilizados. A Seção III descreve esses métodos e as circunstâncias em que sua aplicação seria mais adequada. Os métodos específicos que podem ser seguidos para as licitações referentes a cada projeto encontram-se discriminados no Acordo de Empréstimo. Os contratos específicos a serem financiados no âmbito do projeto e seu método de licitação, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, estão definidos no Plano de Aquisições, conforme indicado no parágrafo 1.18 destas Diretrizes.

⁶ Convênio Constitutivo do Banco Mundial, Artigo III, Seção 5(b) e Convênio Constitutivo da AID, Artigo V, Seção 1(g).

⁷ Ver os parágrafos 1.8, 1.9 e 1.10.

⁸ Para a finalidade destas Diretrizes, o termo “empreiteiro” refere-se apenas à empresa de construção.

⁹ Ver os parágrafos 1.8, 1.9 e 1.10.

Aplicabilidade das Diretrizes

1.5 Os princípios, regras e procedimentos descritos nestas Diretrizes se aplicam a todos os contratos de bens, obras e serviços técnicos financiados, no todo ou em parte, por empréstimos do Banco.¹⁰ As disposições da presente Seção I se aplicam a todas as demais seções destas Diretrizes. Nas aquisições envolvendo contratos de bens, obras e serviços técnicos não financiados, no todo ou em parte, por um empréstimo do Banco, porém incluídos no escopo do projeto do Acordo de Empréstimo, o Mutuário poderá adotar outras regras e procedimentos. Nesses casos, o Banco deverá estar satisfeito de que os procedimentos a serem utilizados atendam às obrigações do Mutuário para que a implementação do projeto se dê com cuidado e eficiência e que os bens, obras e serviços técnicos a serem adquiridos:

- (a) apresentem qualidade satisfatória e sejam compatíveis com a previsão orçamentária do projeto;
- (b) sejam oportunamente entregues ou finalizados;
- (c) sejam cotados de modo a não afetar adversamente a viabilidade econômico-financeira do projeto.

Conflito de interesses

1.6 A política do Banco exige que uma empresa que participe em um processo de aquisição no âmbito de projetos financiados pelo Banco não tenha conflito de interesse. Se for constatado que uma empresa tem um conflito de interesse, ela será inelegível para a outorga de contratos.

1.7 Considerar-se-á que uma empresa tem um conflito de interesses em um processo de aquisição se:

- (a) a empresa estiver fornecendo bens, obras ou serviços técnicos que resultem ou estejam diretamente relacionados a serviços de consultoria, durante a preparação ou execução de um projeto, prestados por ela ou uma afiliada que direta ou indiretamente controle, seja controlada ou esteja sob controle juntamente com tal empresa. Esta disposição não se aplica às diversas empresas (consultores, empreiteiros ou fornecedores) que, em conjunto, estejam desempenhando as obrigações do empreiteiro estabelecidas mediante um contrato *turnkey* (*chave na mão*) ou de projeto e construção;¹¹ ou
- (b) a empresa apresentar mais de uma proposta, seja individualmente ou como membro de um consórcio que apresente outra proposta, salvo quando forem permitidas propostas alternativas. Isso resultará na desqualificação de todas as propostas em

¹⁰ Abrange contratos firmados por um agente de compras ou gerente de obra empregado pelo Mutuário nos termos do parágrafo 3.11 destas Diretrizes.

O Banco poderá concordar com a utilização dos sistemas de aquisições públicas do país do Mutuário — “Utilização dos Sistemas Nacionais (UCS)” — para as aquisições nos termos do parágrafo 3.20 destas Diretrizes. Nesses casos, o Acordo de Empréstimo entre o Mutuário e o Banco deverá descrever os procedimentos de aquisição por parte do Mutuário, bem como estabelecer a aplicação plena da Seção I e de outras partes destas Diretrizes conforme o Banco considere pertinente.

¹¹ Ver o parágrafo 2.4.

que o licitante esteja envolvido. Contudo, isso não limita a inclusão de uma empresa como subempreiteiro em mais de uma proposta. Apenas no caso de determinados tipos de aquisição, a participação de um licitante como subempreiteiro em outra proposta poderá ser permitida, sujeita a não objeção do Banco e dentro do permitido pelos Documentos Padrão para Licitações do Banco aplicáveis a esses tipos de aquisição; ou

- (c) a empresa (inclusive seu pessoal) possuir uma relação familiar ou comercial próxima com um profissional da equipe do Mutuário (ou da agência executora do projeto ou de um beneficiário de parte do empréstimo) que: (i) esteja envolvida direta ou indiretamente na elaboração dos editais de licitação ou nas especificações do contrato e/ou no processo de avaliação desse contrato; ou (ii) poderia estar envolvido na execução da supervisão do referido contrato, a menos que o conflito originado por essa relação seja resolvido de forma aceitável para o Banco durante o processo de aquisição e execução do contrato; ou
- (d) a empresa não possuir qualquer outra situação de conflito de interesse especificada nos Documentos Padrão para Licitações do Banco aplicáveis ao processo de aquisição específico.

Elegibilidade

1.8 Para estimular a concorrência, o Banco permite que empresas e pessoas físicas de todos os países ofereçam bens, obras e serviços técnicos para os projetos financiados pelo Banco. As condições de participação deverão se limitar às que forem essenciais para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.¹²

1.9 Em relação a qualquer contrato a ser financiado, no todo ou em parte, por um empréstimo do Banco, o Banco não permite que o Mutuário negue a participação em um processo de aquisição ou a outorga de contrato a uma empresa por motivos que não estejam relacionados a: (i) sua capacidade e recursos para cumprir inteiramente o contrato ou (ii) situações de conflito de interesses nos termos dos parágrafos 1.6 e 1.7 acima.

1.10 Como exceção ao disposto nos parágrafos 1.8 e 1.9:

- (a) As empresas de um país ou os bens manufaturados em um país poderão ser excluídos se, (i) uma lei ou norma oficial proibir o país do Mutuário de estabelecer relações comerciais com esse país, desde que o Banco entenda que essa exclusão não prejudicará a eficácia da concorrência para o fornecimento dos bens, obras e serviços técnicos necessários, ou se (ii) em cumprimento à decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir a importação de bens e pagamentos em favor de um determinado país, pessoa física ou entidade. Quando o país do Mutuário proibir pagamentos a uma determinada empresa ou pela aquisição de bens específicos, a fim de cumprir tais normas, essa empresa poderá ser excluída.

¹² O Banco permite que empresas e pessoas físicas de Taiwan forneçam *bens, obras e serviços técnicos* a projetos por ele financiados.

- (b) As empresas ou instituições estatais do país do Mutuário poderão participar no país do Mutuário somente mediante comprovação de que (i) são jurídica e financeiramente autônomas, (ii) operam de acordo com a legislação comercial e (iii) não são agências dependentes do Mutuário ou do Submutuário.¹³
- (c) Uma empresa declarada inelegível pelo Banco, nos termos do parágrafo 1.16(d) destas Diretrizes ou das políticas de combate à corrupção e procedimentos de sanções do Grupo do Banco Mundial,¹⁴ não poderá receber um contrato financiado pelo Banco nem beneficiar-se de tal contrato, seja financeiramente ou de outra maneira, durante o prazo fixado pelo Banco.

Contratação antecipada e financiamento retroativo

1.11 O Mutuário poderá optar pela realização das etapas iniciais da licitação antes de firmar o correspondente Acordo de Empréstimo com o Banco. Nesses casos, os procedimentos de licitação, inclusive a sua divulgação, deverão atender ao disposto nestas Diretrizes para que os respectivos contratos venham a ser considerados elegíveis para financiamento do Banco, que deverá revisar o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário assumirá os riscos da referida contratação antecipada, e a concordância do Banco com os procedimentos, a documentação ou a recomendação de outorga não implicará no compromisso do Banco de conceder um empréstimo para o projeto em questão. Se o contrato for firmado, o reembolso pelo Banco de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, sendo permitido apenas dentro dos limites estabelecidos no Acordo de Empréstimo.

Consórcios

1.12 Qualquer empresa pode apresentar propostas individualmente ou na forma de consórcio com empresas nacionais e/ou estrangeiras. O consórcio pode ser estabelecido por um longo prazo (independente de qualquer proposta em particular) ou para a execução uma proposta específica. O consórcio deverá apontar uma das empresas para representá-lo e todos os membros deverão firmar o contrato e serão responsáveis conjunta e solidariamente pelo contrato integral. O Banco não aceita condições de licitação nem

¹³ Exceto no caso de unidades de execução direta, conforme os termos do parágrafo 3.9. Para ser considerada elegível, uma empresa ou instituição estatal precisa comprovar de modo satisfatório para o Banco e por meio de todos os documentos pertinentes, inclusive seu contrato social [*charter*] e outras informações que o Banco venha a solicitar, que: (i) é uma pessoa jurídica distinta do governo; (ii) não recebe subsídios nem apoio orçamentário substanciais; (iii) funciona como uma empresa comercial e, entre outras coisas, não está obrigada a transferir eventuais excedentes de caixa ao governo, pode adquirir direitos e obrigações, tomar recursos emprestados e ser responsabilizada pelo pagamento de suas dívidas, e pode ter a sua falência declarada e (iv) não está concorrendo a um contrato a ser outorgado pelo departamento ou órgão do governo que, nos termos da legislação ou regulamentação pertinente, constitui a autoridade que presta contas ou supervisiona a empresa ou que tem a capacidade para exercer influência ou controle sobre a empresa ou instituição.

¹⁴ Para os fins deste parágrafo, as políticas do Grupo do Banco Mundial pertinentes ao combate à corrupção são apresentadas nos documentos *Guidelines On Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants* [Diretrizes para a Prevenção e o Combate à Fraude e à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID] e *Anti-corruption Guidelines for IFC, MIGA, and World Bank Guarantee Transactions* [Diretrizes para o Combate à Corrupção em Operações de Garantia da IFC, MIGA e Banco Mundial]. Os procedimentos de sanções do Banco estão publicados na página da instituição na Internet.

contratação que exijam a formação de consórcio obrigatório ou outras formas de associação obrigatória entre empresas.

Revisão pelo Banco

1.13 O Banco revisa os procedimentos de aquisição, os documentos, as avaliações de propostas, as recomendações de outorga e os contratos do Mutuário, para garantir que o processo de aquisição seja efetuado conforme acordado. O Apêndice 1 descreve esses procedimentos de revisão. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco¹⁵ especificará em que medida os procedimentos de revisão se aplicam às diversas categorias de bens, obras e serviços técnicos a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.

Aquisição viciada

1.14 O Banco não financiará despesas com bens, obras nem serviços no âmbito de um contrato caso conclua que tal contrato (a) não foi concedido em conformidade com as disposições pactuadas no Acordo de Empréstimo e detalhadas no Plano de Aquisições ao qual o Banco emitiu não objeção; (b) não pôde ser concedido ao licitante, que de outra forma seria o vencedor da concorrência devido ao Mutuário ter agido deliberadamente para atrasar o processo ou ter adotado outras ações que resultaram em atrasos injustificados, ocasionando a indisponibilidade da proposta vencedora ou a rejeição indevida de qualquer proposta; ou (c) envolva a participação de um representante do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos do empréstimo em fraude ou corrupção, conforme estabelecido no parágrafo 1.16(c). Nesses casos, seja em decorrência de revisão prévia ou posterior, o Banco declarará viciado o processo de aquisição e, de acordo com a sua política, cancelará a parte do empréstimo destinada aos bens, obras ou serviços objeto da aquisição viciada. Além disso, o Banco poderá adotar outras medidas cabíveis previstas no Acordo de Empréstimo. Mesmo quando o contrato houver sido concedido após a obtenção da não objeção do Banco, o Banco poderá considerar viciado o processo e aplicar integralmente suas políticas e adotar outras medidas cabíveis, quer o empréstimo tenha sido fechado ou não, se concluir que a não objeção foi emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e condições do contrato foram modificados substancialmente sem a não objeção do Banco.

Referência ao Banco

1.15 O Mutuário deverá usar o seguinte texto¹⁶ ao se referir ao Banco nos documentos de aquisição:

“O [nome do mutuário] recebeu [ou, 'solicitou'] um [empréstimo] do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (o “Banco”) em um montante equivalente a US\$___, para custear [nome do projeto], pretendendo aplicar parte dos recursos desse [empréstimo] em pagamentos autorizados nos termos deste

¹⁵ Ver o parágrafo 1.18.

¹⁶ A serem devidamente modificados no caso de crédito da AID, doação ou fundo fiduciário.

Contrato. Os pagamentos efetuados pelo Banco serão realizados somente a pedido de [nome do Mutuário ou de terceiro por ele designado] e, uma vez aprovados pelo Banco, estarão sujeitos, em todos os aspectos, aos termos e condições do Acordo de [Empréstimo]. O Acordo de [Empréstimo] proíbe o saque da Conta de [Empréstimo] cujo objetivo seja qualquer pagamento a pessoas físicas ou entidades, ou para importação de bens se, conforme conhecimento do Banco, tal pagamento ou importação for proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com os termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.¹⁷ Nenhuma parte a não ser [nome do Mutuário] terá qualquer direito decorrente do Acordo de Empréstimo ou poderá reivindicar os recursos do [empréstimo].”¹⁸

Fraude e corrupção

1.16 É a política do Banco exigir de todos os Mutuários (inclusive dos beneficiários de empréstimos do Banco), licitantes, fornecedores, empreiteiros e seus agentes (sejam eles declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviço e fornecedores, além de todo funcionário a eles vinculado, que mantenham os mais elevados padrões de ética durante a aquisição e execução de contratos financiados pelo Banco.¹⁹ De acordo com essa política, o Banco:

- (a) define, para os fins desta disposição, os termos indicados a seguir:
 - (i) “prática corrupta” significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;²⁰
 - (ii) “prática fraudulenta” significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável induza ou tente induzir uma parte a erro, com o objetivo de obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;²¹
 - (iii) “prática colusiva” significa uma combinação entre duas ou mais partes visando alcançar um objetivo escuso, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte.²²

¹⁷ Condições Gerais Aplicadas a Acordos de Empréstimo e de Garantia do BIRD, Artigo V, Seção 5.01 e Condições Gerais Aplicadas a Acordos de Crédito para o Desenvolvimento da AID, Artigo V, Seção 5.01.

¹⁸ Substituir por “crédito”, “Associação Internacional de Desenvolvimento” e “Acordo de Crédito”, conforme o caso.

¹⁹ Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada no intuito de influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

²⁰ Para os fins deste parágrafo, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atue no processo de aquisição ou na execução do contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui a equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que examinam ou tomam decisões sobre aquisição.

²¹ Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “benefício” e “obrigação” são relativos ao processo de aquisição ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como objetivo influenciar o processo de aquisição ou a execução do contrato.

²² Para os fins deste parágrafo, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição (inclusive funcionários públicos) que tentam por si mesmos ou por intermédio de outra pessoa ou entidade que não participe do processo de aquisição ou seleção simular a concorrência ou estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos ou ter acesso às propostas de preço ou demais condições de outros participantes.

- (iv) “prática coercitiva” significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte interessada ou à sua propriedade, para influenciar de modo incorreto as ações de uma parte.²³
- (v) “prática obstrutiva”, significa:
 - (aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou
 - (bb) atos que tenham como objetivo impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo 1.16(e) abaixo.
- (b) rejeitará uma proposta de outorga se determinar que o licitante recomendado para a outorga do contrato, ou qualquer do seu pessoal, ou seus agentes, subconsultores, prestadores de serviço, fornecedores e/ou funcionários, envolveu-se, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;
- (c) declarará viciado o processo de aquisição e cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato se, a qualquer momento, determinar que representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de aquisição ou de implementação do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e adequadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falhar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;
- (d) sancionará uma empresa ou uma pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos de sanção cabíveis do Banco,²⁴ inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser designado²⁵ subempreiteiro, consultor,

²³ Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um participante do processo de aquisição ou da execução do contrato.

²⁴ Uma empresa ou uma pessoa física pode ser declarada inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco: (i) após a conclusão do processo de sanção conforme os procedimentos do Banco, incluindo, *inter alia*, impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e através da aplicação de procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial, e (ii) em decorrência de suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite. Ver a nota de rodapé 14 e o parágrafo 8 do Apêndice 1 destas Diretrizes.

²⁵ Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço nomeado (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permitem ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.

fornecedor ou prestador de serviço de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco;

- (e) exigirá a inclusão de uma cláusula em editais e contratos financiados por empréstimo do Banco obrigando os licitantes, fornecedores e empreiteiros, assim como seus subempreiteiros, agentes, pessoal, consultores, prestadores de serviço e fornecedores, a permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução do contrato, e os submeta a auditoria por profissionais designados pelo Banco.
- (f) exigirá que, quando um Mutuário adquirir bens, obras ou serviços técnicos diretamente de uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) em conformidade com o disposto no parágrafo 3.10 destas Diretrizes, nos termos de um acordo firmado entre o Mutuário e a agência da ONU, as disposições deste parágrafo 1.16 relativamente às sanções por fraude ou corrupção sejam aplicadas na sua totalidade a todos os fornecedores, empreiteiros, prestadores de serviço, consultores, subempreiteiros ou subconsultores, e seus funcionários que firmaram contratos com a agência da ONU.

Como exceção ao disposto acima, os parágrafos 1.16(d) e (e) não deverão ser aplicados à agência da ONU nem aos seus funcionários, e o parágrafo 1.16(e) não deverá ser aplicado aos contratos entre a agência da ONU e seus fornecedores e prestadores de serviço. Nesses casos, as agências da ONU aplicarão suas próprias regras e regulamentos para investigar alegações de fraude ou corrupção, salvaguardados os termos e condições que o Banco e a agência da ONU venham a acordar, inclusive a obrigação de informar periodicamente ao Banco das decisões e providências tomadas. O Banco mantém o direito de exigir que o Mutuário invoque medidas como suspensão ou rescisão. As agências da ONU deverão consultar a lista de empresas e pessoas suspensas ou impedidas elaborada pelo Banco. Caso uma agência da ONU firme um contrato ou assine uma ordem de compra com uma empresa ou pessoa suspensa ou impedida pelo Banco, o Banco não financiará as despesas relacionadas e aplicará outras medidas cabíveis.

1.17 Com a concordância específica do Banco, o Mutuário poderá inserir nos formulários de proposta para contratos financiados pelo Banco o compromisso do licitante de cumprir, durante o processo de concorrência e execução do contrato, a legislação do país relativa a fraude e corrupção (inclusive suborno), conforme relacionada nos editais de licitação.²⁶ O Banco aceitará a inclusão dessa exigência, a pedido do país do Mutuário, desde que os dispositivos que regem esse compromisso lhe sejam satisfatórios.

²⁶ Como exemplo, o compromisso poderá ser redigido da seguinte forma: “Comprometemo-nos, no decorrer do processo licitatório (e durante a execução do contrato, caso nos seja outorgado), a cumprir estritamente a legislação contra fraude e corrupção, que esteja em vigor no país do [Comprador] [Empregador], referida pelo [Comprador] [Empregador] no edital relacionado a este contrato.”

Plano de Aquisições

1.18 A elaboração de um Plano de Aquisições²⁷ realista para o projeto é crucial para o sucesso do seu acompanhamento e implementação. Como parte da preparação do projeto, o Mutuário deverá elaborar um Plano de Aquisições preliminar, por mais provisório que seja, abrangendo todo o escopo do projeto. No mínimo, o Mutuário deverá elaborar um Plano de Aquisições detalhado e abrangente que inclua todos os contratos para os quais devem ser feitas aquisições nos primeiros 18 (dezoito) meses da implementação do projeto. Um acordo com o Banco deverá ser fechado no mais tardar durante as negociações do empréstimo. O Mutuário deverá atualizar os Planos de Aquisições ao longo de toda a duração do projeto ao menos anualmente, por meio da inclusão de contratos concedidos anteriormente e a serem licitados nos 12 (doze) meses seguintes. Todos os Planos de Aquisições e suas atualizações ou modificações estarão sujeitos à revisão prévia e não objeção do Banco antes de sua implementação.²⁸ Após as negociações do empréstimo, o Banco providenciará a publicação do Plano de Aquisições inicialmente acordado e de todas as atualizações posteriores no seu website, tão logo tenha emitido a não objeção.

²⁷ O Plano de Aquisições, incluindo suas atualizações, deverá conter pelo menos (i) uma breve descrição dos *bens, obras e serviços técnicos* exigidos pelo projeto para os quais deverão ser feitas aquisições durante o período em questão; (ii) os métodos de aquisição propostos, conforme permitido nos termos do Acordo de Empréstimo; (iii) as disposições referentes à aplicação de preferência nacional em conformidade com o parágrafo 2.55; (iv) as exigências e limites da revisão pelo Banco e (v) o cronograma das principais atividades de aquisição, além de outras informações que, dentro do razoável, o Banco possa exigir. Um grande número de contratos pequenos e semelhantes pode ser combinado. No caso de projetos, ou seus componentes, que sejam motivados pela demanda, como Desenvolvimento Impulsionado pela Comunidade (CDDs), programas setoriais (SWAps), etc., em que contratos específicos ou seus cronogramas não possam ser determinados de antemão, um modelo apropriado do Plano de Aquisições será acordado com o Banco para o acompanhamento e execução das aquisições. Se o projeto abranger a aquisição de serviços de consultoria, o Plano de Aquisições deverá abranger também os métodos para sua seleção, em conformidade com as Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial.

²⁸ Ver o Apêndice I.

II. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

A. Disposições Gerais

Introdução

2.1 O objetivo da Licitação Pública Internacional (ICB), descrito nestas Diretrizes, é fornecer a todos os possíveis licitantes elegíveis²⁹ informações adequadas e oportunas sobre as necessidades do Mutuário, bem como proporcionar oportunidade equânime para apresentar propostas para o fornecimento dos bens, obras e serviços técnicos necessários.

Tipo e tamanho dos contratos

2.2 Os editais de licitação deverão indicar claramente o tipo de contrato a ser celebrado e conter as disposições contratuais apropriadas. Os contratos mais usuais preveem pagamentos com base no valor global, em preços unitários, em custos mais remuneração ou combinações desses elementos. O Banco aceita os contratos que determinam reembolso de custo apenas em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, em condições de alto risco ou diante da impossibilidade de determinar antecipadamente e com exatidão os custos envolvidos. Esses contratos deverão incluir os incentivos apropriados à limitação de custos.

2.3 O tamanho e escopo de contratos individuais dependerão da magnitude, natureza e localização do projeto. No caso de projetos que envolvem bens e obras diversificados, são geralmente firmados contratos individuais para o fornecimento e/ou a instalação de diferentes itens de equipamentos, planta³⁰ industrial e obras.

2.4 Em determinados casos, sobretudo de grandes instalações industriais e usinas elétricas, o Banco pode aceitar ou exigir um contrato de responsabilidade única em que muitos itens de equipamento e obras diferentes sejam agrupados em um contrato na forma de pacote.³¹ Um contrato de responsabilidade única pode ser um contrato de empreitada integral (*turnkey contract*), em que uma entidade assume inteira responsabilidade pela entrega de uma planta ou instalação industrial totalmente equipada e pronta para funcionar (“bastando virar a chave” ou “chave na mão”).³² Os contratos que

²⁹ Ver os parágrafos 1.8, 1.9 e 1.10.

³⁰ Para a finalidade destas Diretrizes, “planta” refere-se a equipamento instalado, como em uma planta industrial.

³¹ Normalmente, os contratos de responsabilidade única abrangem diversas plantas, equipamentos, maquinaria, materiais ou partes desses itens, e abarcam todas as atividades de aquisição, o fornecimento e montagem e/ou instalação do equipamento, a construção de instalações ou de uma obra especializada completa a ser incorporada a uma instalação. Esses contratos devem ter a forma de um contrato de “fornecimento e instalação”, em que o Mutuário elabora e fica responsável tanto pelos aspectos básicos como pelos detalhes da engenharia e do projeto, ou de um contrato de “projeto, fornecimento e instalação”, em que o empreiteiro elabora e também é responsável pela engenharia e pelo projeto.

³² Um contrato de empreitada integral é um contrato de responsabilidade única baseado em um preço global, no qual os pagamentos são feitos quando do cumprimento de etapas definidas no contrato. No caso desses contratos, normalmente apenas o projeto básico (ou seja, os principais parâmetros do projeto de engenharia) é fornecido pelo empregador.

envolvam a construção, instalação ou montagem, além de serviços relacionados, também podem ser outorgados a empreiteiros mediante contratos de administração.³³

2.5 No caso de um projeto cuja implementação requeira itens de equipamento ou obras semelhantes, porém individualizados, as propostas podem ser solicitadas para parcelas (*slices*) ou pacote, o que despertaria o interesse de empresas de pequeno e grande porte, que escolheriam, a seu critério, pela apresentação de propostas para contratos individuais (*slices*) ou para um grupo de contratos semelhantes (pacote). Todas as propostas e suas combinações teriam o mesmo prazo de entrega e seriam abertas e avaliadas simultaneamente, com o objetivo de determinar qual delas oferece o menor preço avaliado para o Mutuário.³⁴

Licitação em duas etapas

2.6 No caso de contratos para: (a) instalações grandes e complexas outorgadas na forma de contratos de responsabilidade única (inclusive de empreitada integral) abrangendo o projeto, fornecimento e instalação, ou contratos de responsabilidade única para o fornecimento e instalação de uma obra ou planta; (b) obras de natureza complexa ou especial e (c) tecnologias da informação e comunicação complexas sujeitas a rápidos avanços tecnológicos, a elaboração prévia de especificações técnicas completas poderá se tornar inconveniente ou impraticável. Em virtude da natureza complexa desses contratos e no intuito de evitar alterações em relação às especificações do Mutuário, o Banco pode exigir o uso de um procedimento de licitação em duas etapas. Na primeira, ocorre a solicitação de propostas exclusivamente técnicas, sem oferta de preço, baseadas em projeto conceitual ou em especificações de desempenho, sujeitas a esclarecimentos e ajustes técnicos e comerciais. A segunda, consiste na emissão de edital³⁵ atualizado e na apresentação de propostas técnicas definitivas, acompanhadas dos respectivos preços.

Aviso e publicidade

2.7 A divulgação em tempo hábil das oportunidades de licitação é essencial para uma licitação competitiva. O Mutuário é exigido a elaborar e apresentar um Aviso Geral de Licitação. O Banco providenciará a publicação desse aviso no *UN Development Business online (UNDB online)* e no website do Banco.³⁶ O Aviso Geral de Licitação conterà informações sobre o Mutuário (ou provável Mutuário), o montante e objetivo do empréstimo, o escopo das aquisições, refletindo o Plano de Aquisições, o nome, número

³³ No setor de construção, o empreiteiro administrador não executa as obras diretamente, mas contrata e gerencia o trabalho a ser realizado por outros subempreiteiros, assumindo, no entanto, inteira responsabilidade e risco pelo preço, qualidade e observância dos prazos. Por outro lado, o gerente de construção é um consultor ou agente do Mutuário, mas não assume esses riscos. Se forem financiados pelo Banco, os serviços prestados pelo gerente de obra devem ser licitados conforme o disposto nas Diretrizes de Consultoria (parágrafo 3.11).

³⁴ Veja os procedimentos de avaliação de propostas nos parágrafos 2.49 a 2.54.

³⁵ Ao revisar os editais de licitação, na segunda etapa, o Mutuário deverá respeitar a confidencialidade das propostas técnicas dos licitantes, apresentadas na primeira fase, conforme as exigências de transparência e direitos de propriedade intelectual.

³⁶ O *UNDB online* é uma publicação da Organização das Nações Unidas. As informações sobre assinatura estão disponíveis em: Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA (website: www.devbusiness.com; e-mail: <mailto:dbsubscribe@un.org>). Website do Banco Mundial: www.worldbank.org.

de telefone (ou fax) e endereço do agente ou agentes do Mutuário responsáveis pelas aquisições, bem como o endereço de um portal eletrônico amplamente visitado e de acesso gratuito nacional e internacional ou um website onde Avisos subsequentes serão publicados. Se já houver sido fixada a data em que os editais de pré-qualificação ou de licitação estarão disponíveis, ela deverá ser indicada. Os editais de pré-qualificação ou de licitação, conforme o caso, não poderão ser divulgados antes da data de publicação do Aviso Geral de Licitação.

2.8 Os convites para pré-qualificação ou para licitação, conforme o caso, terão de ser publicados como Avisos Específicos de Licitação em pelo menos um jornal de circulação nacional no país do Mutuário ou no Diário Oficial ou em um website ou portal eletrônico amplamente visitado e de livre acesso nacional e internacional, em inglês, francês ou espanhol, ou, a critério do Mutuário, no idioma nacional definido de acordo com o parágrafo 2.15. Esses convites também deverão ser publicados no *UNDB online*. Essa divulgação deverá ocorrer com antecedência suficiente para que os possíveis licitantes possam obter os editais de pré-qualificação ou de licitação, a fim de preparar e apresentar suas propostas.³⁷ O Banco providenciará a publicação simultânea, no website do Banco, de todos os Avisos Específicos de Licitação elaborados e apresentados pelo Mutuário.

Pré-qualificação dos licitantes

2.9 A pré-qualificação é geralmente necessária no caso de obras de grande vulto ou complexidade, ou em quaisquer outras circunstâncias nas quais o alto custo envolvido na elaboração de propostas detalhadas poderia desestimular a participação de interessados, como no caso de equipamentos sob encomenda, instalações industriais, serviços especializados, tecnologia e informação complexas, bem como de contratos de responsabilidade única (inclusive de empreitada integral - *turnkey*), de projeto e construção ou de gerenciamento de obras. Esse procedimento também garante que as solicitações de propostas atraiam apenas licitantes com capacidade e recursos adequados. A pré-qualificação deve se basear inteiramente na capacidade e recursos dos possíveis licitantes elegíveis para executar satisfatoriamente um determinado contrato, levando em conta fatores objetivos e mensuráveis, como: (a) experiência geral e específica pertinente, desempenho anterior satisfatório e conclusão bem-sucedida de contratos semelhantes durante um período determinado; (b) situação financeira e, onde for relevante (c) capacidade para construção e/ou instalações de produção.

2.10 O convite para pré-qualificação referente à licitação de contratos específicos ou grupos de contratos semelhantes será divulgado e publicado nos termos descritos nos parágrafos 2.7 e 2.8. O escopo do contrato e uma clara descrição dos requisitos para qualificação serão enviados aos interessados que responderem ao convite. O Mutuário deverá usar o Documento Padrão para Pré-Qualificação elaborado pelo Banco, podendo inserir modificações mínimas, conforme necessário e dentro do aceitável para o Banco. Todos os interessados que satisfaçam os critérios especificados poderão apresentar propostas, devendo o Mutuário informar a cada um deles os resultados do certame. Tão logo esteja concluído o processo de pré-qualificação, os editais de licitação deverão ser

³⁷ Ver o parágrafo 2.44.

colocados à disposição dos prováveis licitantes qualificados. Na pré-qualificação para grupos de contratos (pacotes) a serem concedidos ao mesmo tempo ou longo de um período, pode ser estabelecido um limite do número ou do valor total das outorgas destinadas a um mesmo licitante, com base na sua capacidade técnica e em seus recursos financeiros para cumprir os critérios de qualificação dos contratos combinados. Quando o período decorrido entre a decisão do Mutuário com respeito à lista de empresas pré-qualificadas e a publicação dos convites para a licitação for superior a 12 (doze) meses, o Banco poderá exigir que um novo processo de pré-qualificação seja realizado por meio de nova publicação. A verificação das informações com base nas quais os licitantes foram pré-qualificados, como seus compromissos correntes, deverá ser feita no momento da outorga do contrato, juntamente com sua capacidade no tocante a pessoal e equipamento. A outorga poderá ser negada ao licitante que já não atenda aos critérios de qualificação no que diz respeito à capacidade técnica e recursos financeiros para o bom desempenho do contrato. Caso nenhum ou apenas poucos licitantes sejam considerados pré-qualificados, o que resultaria na falta de concorrência, o Mutuário poderá publicar um convite revisado para pré-qualificação, sujeito a não objeção prévia do Banco.

B. Editais de Licitação

Disposições gerais

2.11 Os editais de licitação deverão fornecer as informações necessárias para que os possíveis concorrentes elaborem suas propostas de fornecimento de bens, obras e serviços técnicos. Embora o detalhamento e a complexidade desses documentos variem de acordo com a dimensão e natureza do conjunto de serviços e do contrato proposto, eles geralmente incluem: aviso de licitação, instruções aos licitantes e folha de dados, formulário ou carta de proposta, minuta do contrato, condições gerais e particulares do contrato, especificações e desenhos, informações técnicas relevantes (incluindo as de natureza geológica e ambiental), relação dos bens ou uma planilha de quantidades, o prazo de entrega ou cronograma de execução, além dos apêndices necessários, como, por exemplo, os modelos de garantias diversas. Os critérios de avaliação e seleção da proposta de menor preço serão claramente indicados nas instruções aos licitantes e/ou nas especificações. Se for cobrada taxa para aquisição dos editais de licitação, o valor eventualmente cobrado deverá ser razoável, refletindo apenas o custo de sua preparação, impressão e/ou publicação em formato eletrônico e entrega aos possíveis licitantes, não devendo ser elevado a ponto de desestimular a participação de licitantes qualificados. Os editais de licitação para obras poderão indicar o custo total estimado do contrato, mas não deverão fornecer o detalhamento do custo estimado do Mutuário, como planilhas de quantidades com seus respectivos preços. O Mutuário pode usar um sistema eletrônico para distribuir os editais de licitação, desde que o Banco considere esse sistema adequado. Se os editais forem distribuídos por meio eletrônico, o sistema utilizado deverá ser seguro, para evitar modificações nos editais. Além disso, o Mutuário não poderá restringir o acesso dos licitantes a esses documentos. Os parágrafos seguintes contêm orientação sobre os componentes essenciais dos editais de licitação.

2.12 Os Mutuários deverão utilizar os Documentos Padrão de Licitação elaborados pelo Banco, podendo inserir modificações mínimas, dentro do aceitável pelo Banco, conforme necessário, para adaptá-los a questões específicas do projeto. Essas mudanças poderão ser inseridas somente nas folhas de dados ou do contrato, ou nas condições especiais do contrato, sendo proibido alterar o texto padrão dos SBDs do Banco. Nos casos em que não forem disponibilizados SBDs, o Mutuário poderá utilizar outras condições e modelos de contrato padronizados e reconhecidos internacionalmente e aceitáveis para o Banco.

Validade e garantia das propostas

2.13 Os licitantes serão convidados a apresentar propostas válidas por um prazo especificado nos editais de licitação, que deverá ser suficiente para que o Mutuário proceda à comparação e avaliação das propostas e obtenha todas as aprovações necessárias no âmbito da entidade do Mutuário e a não objeção do Banco à recomendação de outorga (se prevista no Plano de Aquisições), a fim de que o contrato possa ser outorgado nesse prazo.

2.14 Os Mutuários poderão exigir uma garantia de proposta que, se for utilizada, terá o valor e a forma especificados no edital de licitação³⁸ e, de modo geral, a validade de 4 (quatro) semanas além do prazo de validade das propostas, o bastante para que o Mutuário disponha de tempo suficiente para executar a garantia, quando necessário. Logo após a assinatura do contrato com o licitante vencedor, as garantias de propostas serão devolvidas aos demais licitantes. O Mutuário poderá solicitar que, em vez de uma garantia de proposta, os licitantes assinem uma declaração aceitando a suspensão de sua elegibilidade para apresentar ofertas relacionadas a qualquer contrato com a entidade que solicitou propostas, pelo período especificado no edital de licitação, caso retirem ou modifiquem suas propostas durante o prazo de validade ou deixem de firmar o contrato ou de enviar a garantia de execução antes do prazo definido no edital de licitação.

Idioma

2.15 Os editais de pré-qualificação e de licitação serão elaborados, a critério do Mutuário, em um dos seguintes idiomas: inglês, francês, ou espanhol. Além de um desses idiomas, o Mutuário tem a opção de publicar versões traduzidas desses documentos em outro idioma, qual seja: (a) o idioma nacional do Mutuário ou (b) o idioma usado nacionalmente no país do mutuário para transações comerciais; um ou outro idioma será doravante chamado de “idioma nacional”.³⁹ Caso esses documentos sejam emitidos em dois idiomas, as empresas terão a opção de apresentar sua pré-qualificação ou proposta,

³⁸ A garantia de proposta deve estar em formato compatível com os Documentos Padrão para Licitações e ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação, selecionada pelo licitante. Se a instituição que emitir a garantia estiver localizada no exterior, ela deverá contar com uma instituição financeira correspondente no país do Mutuário, para tornar a garantia executável.

³⁹ O Banco deverá estar de acordo com o idioma a ser utilizado. O Mutuário deverá assumir inteira responsabilidade pela tradução correta dos documentos para o idioma nacional. No caso de discrepâncias entre a tradução e os documentos em inglês, francês ou espanhol, deverá prevalecer o texto destes últimos.

Caso o Mutuário tenha mais de um idioma nacional e a legislação do país exija que documentos oficiais sejam publicados em todas as línguas nacionais, o Mutuário deverá usar um dos idiomas nacionais nos editais de pré-qualificação ou de licitação e poderá publicar versões traduzidas nas demais línguas.

conforme o caso, em qualquer um dos idiomas em esses documentos forem emitidos. O contrato firmado com o licitante vencedor deverá sempre ser redigido no mesmo idioma em que a sua proposta houver sido apresentada, idioma esse que regerá as relações contratuais entre o Mutuário e o licitante. Se o contrato for firmado no idioma nacional, o Mutuário deverá fornecer ao Banco uma tradução precisa do contrato em inglês, francês ou espanhol ao apresentar o contrato original conforme disposto no Apêndice I. Não será exigido nem permitido que os licitantes assinem contratos em mais de um idioma.

Clareza dos editais de licitação

2.16 Os editais de licitação deverão ser redigidos de modo a permitir e estimular a concorrência internacional, descrevendo com clareza e precisão o trabalho a ser executado, sua localização, os bens a serem fornecidos, o local de entrega ou instalação, o cronograma de entrega ou de execução, as exigências mínimas de desempenho, os requisitos de manutenção e de garantia, assim como quaisquer outros termos e condições pertinentes. Quando for necessário, esses editais definirão os testes, padrões e métodos a serem utilizados para determinar a adequação do equipamento entregue ou das obras executadas às respectivas especificações. Os desenhos deverão ser compatíveis com o texto das especificações, com a indicação de qual dos dois prevalecerá em caso de divergência.

2.17 Os editais de licitação deverão especificar quaisquer fatores, além do preço, a serem considerados no exame das propostas e como eles serão quantificados e avaliados. Se for permitida a apresentação de propostas baseadas em projetos, materiais, cronogramas de execução, termos de pagamento, etc. alternativos, as condições para a sua aceitação e o método de avaliação deverão ser expressamente indicados.

2.18 A todos os possíveis licitantes será fornecida a mesma informação e assegurada igualdade de oportunidades para obtenção de informações adicionais, no tempo adequado. Os Mutuários deverão proporcionar razoável acesso aos locais do projeto para visita pelos potenciais licitantes. Para os contratos de obra ou de fornecimento de itens complexos, em particular os que abrangem a recuperação de obras ou o acondicionamento de equipamentos já existentes, poderá ser promovida uma reunião prévia, durante a qual os potenciais licitantes terão a possibilidade de obter esclarecimentos de representantes do Mutuário (pessoalmente ou *online*). A ata da reunião será enviada a todos os potenciais licitantes com uma cópia (em formato impresso ou enviada eletronicamente) para o Banco. Todas as modificações dos editais de licitação, inclusive as referentes a informações adicionais, esclarecimentos e correção de erros, serão remetidas a todos os licitantes que tiverem adquirido esses documentos, bem como a todos os licitantes cadastrados, antes do término do prazo de apresentação das propostas e em tempo suficiente para que possam tomar as devidas providências. Caso seja necessário, o prazo poderá ser prorrogado. O Banco deverá receber uma cópia (em formato impresso ou enviada eletronicamente) e ser consultado para emitir uma não objeção quando o contrato estiver sujeito a revisão prévia.

Padrões e normas técnicas

2.19 Os padrões e especificações técnicas citados nos editais de licitação deverão promover a concorrência da forma mais ampla possível, garantindo ao mesmo tempo o desempenho essencial ou outros requisitos pertinentes aos bens e/ou obras objeto da licitação. Na medida do possível, o Mutuário deverá adotar padrões internacionalmente aceitos, como os estabelecidos pela Organização Internacional de Padrões (*International Standards Association – ISO*), com os quais o equipamento, material ou mão de obra terão de ser compatíveis. Quando essas normas técnicas internacionais não existirem ou forem inadequadas, poderão ser especificados padrões nacionais. Em todos os casos, os editais de licitação deverão indicar a aceitação de equipamentos, materiais ou mão de obra correspondentes a outros padrões, que garantam pelo menos uma substancial equivalência.

Marcas

2.20 As especificações deverão se basear em características essenciais e/ou requisitos de desempenho. Deverão ser evitadas referências a marcas, números de catálogo ou classificações semelhantes. Se for necessário mencionar a marca ou o número de catálogo de um determinado fabricante, para tornar mais clara uma especificação que de outro modo estaria incompleta, será adicionada à referência a expressão “ou equivalente”, permitindo a aceitação de ofertas de bens com características similares e desempenho pelo menos substancialmente equivalente ao exigido. Antes de o Mutuário lançar os editais de licitação para bens específicos com uma marca que não tenha um equivalente, sobretudo no caso de sistemas de tecnologia da informação, ele deverá submeter uma justificativa completa, contendo explicações sobre a compatibilidade com sistemas já instalados e investimentos anteriores em itens da marca, à apreciação do Banco, para revisão e emissão de não objeção.

Preços

2.21 Os licitantes deverão cotar seus preços em base CIP⁴⁰ (local de destino) para todos os bens manufaturados no exterior e que serão importados. Os preços de bens previamente importados deverão ser cotados em base CIP (local de destino) separadamente, indicado o montante efetivo correspondente a taxas alfandegárias e impostos de importação já pagos. Os preços de bens manufaturados no país do Mutuário deverão ser cotados em base EXW⁴¹ (*Ex Works*, na origem ou disponível no mercado), acrescentando o custo do transporte e do seguro internos até o local de destino.

⁴⁰ Para mais definições, consulte a versão atual do *Incoterms 2010*, revisto de tempos em tempos e publicado pela Câmara Internacional de Comércio (ICC), 38 Cours Albert 1^{er}, 75008 Paris, França. CIP significa transporte e seguro pagos até (local de destino designado). Esse termo poderá ser usado independentemente do meio de transporte, incluindo transporte multimodal. O CIP não inclui o pagamento de tarifas aduaneiras e outros impostos de importação, cuja responsabilidade é do Mutuário, no caso de bens previamente importados ou que serão importados. No tocante aos bens previamente importados, o preço CIP cotado deverá ser diferente do valor original de importação dos bens declarados à alfândega e incluir qualquer abatimento ou acréscimo determinado pelo agente ou representante local, bem como todos os custos locais, exceto as tarifas e impostos de importação, que serão pagos pelo comprador.

⁴¹ O preço EXW deverá incluir todas as tarifas aduaneiras, impostos sobre vendas e outras taxas já pagas ou devidas sobre componentes e matérias-primas utilizados na produção ou montagem do equipamento oferecido na proposta. A categoria bens manufaturados abrange os bens montados.

Os licitantes poderão providenciar transporte marítimo e de outro tipo e os respectivos seguros, fornecidos por qualquer fonte elegível.⁴² Quando for exigida a instalação, operação ou outros serviços semelhantes, como no caso dos contratos de “fornecimento e instalação”, o licitante terá que cotar esses preços.

2.22 No caso de contratos de responsabilidade única (inclusive de empreitada integral), o licitante deverá apresentar o preço final da planta instalada no local designado, incluindo todos os custos de fornecimento dos equipamentos, transporte marítimo e local com os respectivos seguros, instalação e operação, bem como os custos de obras conexas e todos os demais serviços incluídos no escopo do contrato, tais como projeto, manutenção, operação, etc. A menos que seja estabelecido de outra forma nos editais de licitação, no preço do contrato de empreitada integral serão incluídas todas as taxas, impostos e outros encargos.⁴³

2.23 Nos contratos de obras e serviços técnicos, será solicitado aos licitantes que cotem preços unitários ou globais para execução das obras e serviços, acrescidos de todas as taxas, impostos e outros encargos. Os licitantes poderão obter todos os insumos (exceto mão de obra não especializada) de quaisquer fontes elegíveis, para que possam tornar suas propostas mais competitivas.

Reajuste de preços

2.24 Os editais de licitação deverão estabelecer que (i) os preços das ofertas serão fixos ou (ii) que serão feitos reajustes de preço para refletir quaisquer variações (para mais ou para menos) nos principais componentes de custo do contrato, como, por exemplo, mão de obra, equipamento, materiais e combustíveis. As disposições sobre o reajuste de preços geralmente são desnecessárias em contratos simples que envolvem entrega de bens ou conclusão de obras em até 18 (dezoito) meses, mas serão incluídas nos contratos que tiverem duração superior a esse prazo. Os editais de licitação para os contratos de duração mais curta também poderão conter um dispositivo semelhante de reajuste de preços quando a inflação local ou estrangeira for estimada em patamares elevados. No entanto, é prática corrente obter cotações fixas para alguns tipos de equipamento, independentemente do período de entrega, não havendo, nesses casos, necessidade de dispositivo sobre reajuste.

2.25 Os preços deverão ser ajustados mediante a adoção de uma ou mais fórmulas que desdobrem o preço total em componentes a serem reajustados por índices estabelecidos para cada componente. As fórmulas e a data-base para sua aplicação deverão estar claramente discriminadas nos editais de licitação. Se a moeda de pagamento for diferente daquela da fonte do insumo e do índice correspondente, será aplicado às fórmulas um fator de correção para evitar ajustes incorretos. Em circunstâncias excepcionais, os editais

⁴² Ver os parágrafos 1.8, 1.9 e 1.10.

⁴³ Nas propostas para contratos de empreitada integral (“chave em mãos”, *turnkey*, obra por preço fechado), os bens poderão ser solicitados com base em DDP (local de destino designado) e os licitantes poderão escolher livremente as melhores combinações entre bens importados e produtos fabricados no país do Mutuário ao preparar suas ofertas.

de licitação poderão prever o reajuste de preços com base em prova documental (como faturas) apresentada pelo fornecedor ou empreiteiro.

Transporte e seguro

2.26 Os editais de licitação devem permitir que os fornecedores e empreiteiros providenciem transporte e seguro junto a qualquer fonte habilitada, e indicar os tipos e as condições dos seguros a serem adotados pelo licitante. Qualquer que seja o tipo de contrato, normalmente deverá ser especificada uma apólice de seguro contra todos os riscos. No caso de contratos de bens e de responsabilidade única, a indenização correspondente ao seguro de transporte deverá equivaler a pelo menos 110% (cento e dez por cento) do preço CIP dos bens a serem importados na mesma moeda ou em moeda livremente conversível, para possibilitar a pronta substituição de bens desaparecidos ou danificados. Nos contratos de grandes construções ou projetos de fornecimento e instalação executados por diversos empreiteiros em um só local, o Mutuário poderá obter uma cobertura ou seguro total do projeto e, nesse caso, deverá promover uma concorrência com essa finalidade segundo procedimentos aceitáveis para o Banco caso o custo do seguro seja financiado pelo Banco.

2.27 Excepcionalmente, se o Mutuário optar por não obter cobertura de seguro através do contrato e desejar tomar suas próprias providências ou reservar o transporte e o seguro a empresas nacionais ou a outras fontes especificadas, ele ficará obrigado a apresentar ao Banco evidências satisfatórias de que (a) existem recursos prontamente disponíveis para pagamento imediato, em moeda livremente conversível entre as moedas de pagamento do contrato, das indenizações necessárias para substituição de bens perdidos ou danificados e (b) os riscos estão suficientemente cobertos. Além disso, no caso de bens importados, será solicitado aos licitantes a cotação dos preços FCA (local de despacho designado) ou CPT (local de destino designado),⁴⁴ além do preço CIP (local de destino designado) especificado no parágrafo 2.21. A seleção da proposta de menor preço avaliado deverá se basear no preço CIP (local de destino), mas o Mutuário poderá assinar o contrato em condições FCA ou CPT, providenciando por sua conta o transporte e/ou seguro. Nessas circunstâncias, o financiamento do Banco se limitará ao custo FCA ou CPT do contrato.

Disposições relativas a moedas

2.28 Os editais de licitação indicarão uma ou mais moedas a serem utilizadas pelos licitantes na cotação de seus preços, o procedimento de conversão de preços expressos em diversas moedas para uma única moeda, visando a comparação de propostas, bem como as moedas a serem utilizadas para o pagamento do valor do contrato. As disposições seguintes (parágrafos 2.29 a 2.33) destinam-se a (a) assegurar que os licitantes tenham oportunidade de reduzir os riscos cambiais relativos à moeda da proposta e do pagamento, podendo assim oferecerem melhores preços; (b) proporcionar aos licitantes de países que tenham moedas fracas a opção de utilizar uma moeda mais forte, utilizando

⁴⁴ *Incoterms 2010* para entrega livre no transportador (local designado) e transporte pago até (local de destino designado), respectivamente.

desta forma uma base mais firme para o preço proposto; e (c) garantir que o processo de avaliação seja realizado de modo mais justo e transparente.

Moeda da proposta

2.29 Os editais de licitação devem indicar que o licitante pode cotar o preço de sua proposta em qualquer moeda. Caso o licitante deseje expressar esse valor como a soma de montantes em diferentes moedas, ele poderá fazê-lo, desde que o preço não inclua mais do que três moedas estrangeiras. O Mutuário pode solicitar aos licitantes que expressem a parcela do valor da proposta correspondente aos custos locais na moeda⁴⁵ do país do tomador do empréstimo.

2.30 Nos editais de licitação de obras, o Mutuário pode solicitar que os licitantes especifiquem o valor total da proposta em moeda local, juntamente com os requisitos necessários para os pagamentos dos possíveis insumos importados de países que não sejam o do Mutuário, em até três moedas estrangeiras a critério do licitante, que devem ser expressos como percentual do preço da proposta e acompanhados das taxas de câmbio utilizadas para esses cálculos.

Conversão de moedas para comparação de propostas

2.31 O valor da proposta é representado pela soma de todos os pagamentos nas diversas moedas especificadas pelo licitante. Para fins de comparação de preços, os valores das propostas serão convertidos para uma moeda única escolhida pelo Mutuário (moeda local ou moeda estrangeira livremente conversível) e indicada nos editais de licitação. O Mutuário fará essa conversão utilizando as taxas de câmbio para venda dessas moedas cotadas para transações semelhantes por uma fonte oficial (como o Banco Central), um banco comercial ou um jornal de circulação internacional, em uma data escolhida antecipadamente, com a fonte e a data a serem especificadas nos editais de licitação, desde que a data especificada não seja anterior a 4 (quatro) semanas a contar do prazo final para a entrega das propostas nem posterior à data originalmente fixada para o término do prazo de validade da proposta.

Moeda de pagamento

2.32 O pagamento do valor do contrato será efetuado em uma ou mais moedas nas quais o pagamento tenha sido solicitado na proposta do licitante vencedor, conforme o parágrafo 2.29.

2.33 Quando for exigido que o valor da proposta seja especificado em moeda local, mas o licitante tiver solicitado o pagamento em moedas estrangeiras, expressas como porcentagem do preço da proposta, as taxas de câmbio adotadas para fins de pagamento serão aquelas indicadas pelo licitante em sua proposta, a fim de garantir que o valor das parcelas em moeda estrangeira seja mantido sem perda nem ganho.

⁴⁵ Doravante, “moeda local”.

Condições e formas de pagamento

2.34 As condições de pagamento devem ser fixadas de acordo com as práticas comerciais internacionais aplicadas aos bens, obras e serviços técnicos.

- (a) Os contratos de fornecimento de bens conterão disposições sobre o pagamento integral na fase de entrega e inspeção, se assim for exigido, salvo em relação aos contratos que envolvam instalação e operação. Nesse caso, uma parte do pagamento poderá ser efetuada depois que o fornecedor tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais. O Banco normalmente exige o uso de cartas de crédito visando garantir o pronto pagamento ao fornecedor. Grandes contratos de fornecimento de equipamento e instalações incluirão dispositivos relacionados aos adiantamentos adequados e, nos contratos de longa duração, cláusulas sobre pagamentos progressivos a serem liberados ao longo do período de fabricação ou montagem.
- (b) Os contratos de obras deverão prever, nos casos apropriados, adiantamentos para deslocamentos e compra de equipamento e materiais do empreiteiro, pagamentos progressivos regulares e a retenção de montantes razoáveis a serem liberados mediante o cumprimento das obrigações contratuais do empreiteiro.

2.35 Qualquer adiantamento de pagamento para despesas com mobilização e outras semelhantes, efetuado quando da assinatura do contrato de bens, obras e serviços técnicos, estará vinculado ao montante estimado para tais gastos e será previsto nos editais de licitação. Deverão ser indicados também o valor e o cronograma de pagamento de outros adiantamentos, como, por exemplo, aqueles efetuados para entrega no local de materiais que serão incorporados às obras. Os editais de licitação especificarão as providências necessárias relativas a qualquer garantia exigida para pagamentos antecipados.

2.36 Os editais de licitação devem especificar a forma e condições de pagamento oferecidas, indicando se serão permitidas outras modalidades e condições alternativas e, nesse caso, como eles afetarão a avaliação das propostas.

Propostas alternativas

2.37 O edital de licitação deverá indicar claramente quando os licitantes podem enviar propostas alternativas, o modo de envio, como os preços das propostas devem ser apresentados e em que base as propostas alternativas serão avaliadas.

Condições do contrato

2.38 Os documentos contratuais definirão claramente o escopo da obra a ser executada, os bens a serem fornecidos, os serviços a serem prestados, os direitos e obrigações do Mutuário e do Fornecedor ou Empreiteiro, bem como as atribuições e a autoridade do Engenheiro, Arquiteto ou Gerente de Obra, caso algum deles seja contratado pelo Mutuário para supervisionar e administrar o contrato. Além das condições contratuais em geral, deverão ser incluídas também as condições especiais relativas a bens, obras e serviços técnicos específicos a serem adquiridos, assim como o local do projeto.

Os termos do contrato devem fornecer uma distribuição equilibrada dos riscos e responsabilidades.

Garantia de execução e Retenção de Valor

2.39 Os contratos de obras e de responsabilidade única deverão exigir a apresentação de garantia com valor suficiente para a proteção do Mutuário no caso de quebra de contrato por parte do empreiteiro. Essa garantia será fornecida na forma e valor estabelecidos pelo Mutuário no edital.⁴⁶ O valor da garantia pode variar, dependendo do tipo oferecido e da natureza e magnitude das obras ou instalações. Parte da garantia deverá se estender além da data de conclusão das obras ou instalações, pelo tempo suficiente para cobrir defeitos ou o período de manutenção até a aceitação final pelo Mutuário. Os contratos de obras poderão prever a retenção de um percentual de cada pagamento periódico até a data da aceitação final. Após a aceitação provisória, os empreiteiros poderão substituir a quantia retida por uma garantia equivalente na forma de seguro ou garantia bancária.

2.40 Nos contratos para fornecimento de bens, a necessidade da garantia de execução depende das condições do mercado e da prática comercial aplicável ao tipo específico de bens. Pode-se exigir que os fornecedores ou fabricantes forneçam um seguro em montante razoável e suficiente como forma de proteção contra descumprimento do contrato. Se necessário, esse seguro deverá abranger também as obrigações de garantia e eventuais requisitos de instalação ou operacionalidade, em conformidade com o SBD pertinente.

Cláusulas sobre multas e bonificações

2.41 Devem ser incluídas nas condições do contrato cláusulas referentes a multas ou disposições semelhantes, com valor adequado, quando atrasos na entrega de bens ou na conclusão das obras, ou o descumprimento dos requisitos de desempenho no tocante aos bens, obras e serviços técnicos, possam resultar em custo adicional, perda de receita ou de outros benefícios para o Mutuário. Poderá ser também previsto um prêmio a ser pago aos fornecedores ou empreiteiros por concluir as obras ou entregar os bens antes do prazo especificado no contrato, quando tal antecipação resultar em benefício para o Mutuário.

Força maior

2.42 As condições do contrato devem estabelecer que o descumprimento das obrigações contratuais pelas partes não será considerado se resultar de um evento de força maior, conforme definido nas condições do contrato.

Legislação Aplicável e Resolução de Conflitos

2.43 As condições do contrato deverão abranger disposições referentes à legislação aplicável e ao foro para resolução de conflitos. A arbitragem comercial internacional em

⁴⁶ A garantia de execução deverá estar em formato compatível com os Documentos Padrão para Licitações e ser emitida por um banco ou instituição financeira de boa reputação, como uma seguradora ou empresa fiadora, escolhida pelo licitante. Se a garantia for emitida por uma instituição financeira localizada fora do país do Mutuário, tal instituição precisará ter uma instituição financeira correspondente situada no país do Mutuário, para tornar a garantia executável. Será permitido aos licitantes apresentar garantias bancárias emitidas diretamente pelo banco da sua escolha localizado em qualquer país elegível.

uma jurisdição neutra apresenta vantagens práticas em relação a outros métodos de resolução de disputas. Assim, o Banco exige que os Mutuários façam uso desse tipo de arbitragem nos contratos para a aquisição de bens, obras e serviços técnicos, a menos que o Banco tenha concordado especificamente em dispensar essa exigência por motivos justificados, como a existência de regulamentação e procedimentos de arbitragem nacionais equivalentes, ou o contrato ter sido outorgado a um licitante do país do Mutuário. O Banco não poderá ser indicado como árbitro nem solicitado a designar um.⁴⁷ No caso de contratos de obras, de fornecimento e instalação, bem como de responsabilidade única (inclusive de empreitada integral), a cláusula relativa à solução de controvérsias deverá estabelecer mecanismos como conselhos de exame de controvérsias (*dispute review boards*) ou árbitros, cuja atuação visa possibilitar uma resolução mais rápida.

C. Abertura de Propostas, Avaliação e Outorga de Contrato

Prazo para elaboração de propostas

2.44 O prazo para elaboração e apresentação de propostas será fixado levando em conta as peculiaridades do projeto, bem como a magnitude e a complexidade do contrato. Em geral, deve-se estabelecer para uma ICB um prazo não inferior a 6 (seis) semanas, a contar da data do aviso de licitação ou da disponibilização dos editais de licitação, valendo a que ocorrer por último. No caso de grandes obras ou de equipamentos complexos, esse período não deverá ser inferior a 12 (doze) semanas, para que os possíveis licitantes possam fazer estudos antes de enviar suas propostas. Nessas circunstâncias, o Mutuário será estimulado a promover reuniões antes da apresentação das propostas e organizar visitas de campo. Aos licitantes deve ser permitido entregar as propostas pessoalmente ou pelo correio. Os Mutuários também poderão adotar sistemas que permitam aos licitantes enviar ofertas por meios eletrônicos, desde que o Banco considere adequado o sistema empregado, que, entre outros, deverá ser seguro, preservar a integridade, confidencialidade e autenticidade das propostas apresentadas, e contar com um sistema de assinatura eletrônica ou equivalente para manter os licitantes vinculados às suas propostas. O aviso de licitação fixará o prazo e o local para entrega de propostas.

Procedimentos para a abertura de propostas

2.45 O momento da abertura das propostas coincidirá com o final do prazo para sua entrega ou será imediatamente⁴⁸ posterior e deverá ser anunciado no aviso de licitação, juntamente com o local da abertura das propostas. O Mutuário abrirá todas as propostas recebidas dentro do prazo, no momento e lugar estipulados nos editais de licitação, seja qual for o número de propostas recebidas no prazo. Na abertura das propostas, o Mutuário não deverá discutir os méritos das propostas nem rejeitá-las. As propostas serão abertas em sessão pública, devendo ser permitida a presença dos licitantes ou de seus representantes (pessoalmente ou *online*, quando for utilizada licitação eletrônica).

⁴⁷ Contudo, fica entendido que os funcionários do International Center for Investment Disputes (ICSID) (Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos), enquanto titulares desse posto, terão a liberdade para nomear árbitros.

⁴⁸ Visando proporcionar tempo suficiente para levar as propostas até o local de abertura pública anunciado.

O nome do licitante e o preço total de cada proposta, e de qualquer proposta alternativa solicitada ou autorizada, serão lidos em voz alta (e publicados *online*, no caso das licitações eletrônicas) e registrados no momento da abertura, devendo ser enviada imediatamente uma cópia do registro ao Banco e a todos os licitantes que tiverem enviado propostas dentro do período estipulado. Serão desconsideradas as propostas recebidas após o prazo de entrega, bem como as que não forem abertas e lidas na sessão de abertura.

Esclarecimentos ou alterações de propostas

2.46 Salvo o disposto em contrário nos parágrafos 2.63 e 2.64 destas Diretrizes, não será solicitado nem permitido que os licitantes alterem suas propostas, nem mesmo mediante o aumento ou redução voluntária do valor da proposta, após o prazo de entrega. O Mutuário deverá pedir aos licitantes os esclarecimentos necessários à avaliação das propostas, mas não poderá solicitar ou permitir que eles alterem a substância ou o preço de suas propostas após a abertura. Os pedidos de esclarecimento e as respectivas respostas dos licitantes serão feitos por escrito, de forma impressa ou por um sistema eletrônico considerado satisfatório para o Banco.⁴⁹

Confidencialidade

2.47 Após a abertura pública das propostas, qualquer informação relativa ao exame, esclarecimento e avaliação de propostas, bem como as recomendações de outorga, só poderão ser fornecidas aos licitantes ou a terceiros, não envolvidos oficialmente com esse processo, após a publicação da outorga do contrato.

Exame das propostas

2.48 O Mutuário deverá verificar se as propostas (a) satisfazem os requisitos de elegibilidade especificados nos parágrafos 1.8, 1.9 e 1.10 destas Diretrizes, (b) foram devidamente assinadas, (c) estão acompanhadas das garantias exigidas ou da declaração requerida, assinada conforme especificado no parágrafo 2.14 destas Diretrizes, (d) adéquam-se substancialmente aos editais de licitação e (e) estão de modo geral em ordem. Será desconsiderada a proposta, inclusive no que diz respeito à garantia da proposta, que não for substancialmente compatível, ou seja, contenha desvios materiais ou restrições aos termos, condições e especificações dos editais de licitação. O licitante não poderá corrigir os desvios materiais ou retirar as restrições após a abertura das propostas, nem ser convidado a fazê-lo pelo Mutuário.⁵⁰

Avaliação e comparação de propostas

2.49 O objetivo da avaliação é determinar o custo de cada uma das propostas para o Mutuário de forma a permitir a comparação com base nos seus preços avaliados

⁴⁹ Ver o parágrafo 2.44.

⁵⁰ Ver o parágrafo 2.50 no tocante às correções.

Conforme disposto no parágrafo 2.58, será selecionada para fins de outorga a proposta de menor preço avaliado,⁵¹ mas não necessariamente o preço mais baixo oferecido.

2.50 O preço lido na abertura das propostas será ajustado para corrigir quaisquer erros aritméticos. Para a finalidade da avaliação, também sofrerão reajustes quaisquer desvios ou restrições não materiais quantificáveis. A avaliação não levará em conta as cláusulas de reajuste de preços relativas ao período de implementação do contrato.

2.51 A avaliação e comparação das propostas tomará por base o preço CIP (local de destino) para o fornecimento de bens importados⁵² e os preços EXW, acrescidos do custo do transporte interno e do seguro até o local de destino, no caso dos bens manufaturados no país do Mutuário, juntamente com os preços de instalação, treinamento, operação e outros serviços técnicos semelhantes.⁵³

2.52 Os editais de licitação também deverão especificar os fatores essenciais, além do preço, a serem considerados na avaliação das propostas e seu modo de aplicação, visando determinar a proposta de menor preço avaliado. No caso dos bens e equipamentos, outros elementos poderão ser considerados, entre os quais o cronograma de pagamentos, a data de entrega, os custos operacionais, a eficiência e adequação do equipamento, disponibilidade de peças de reposição e manutenção, bem como treinamento, segurança e benefícios ambientais a eles relacionados. Na medida do possível, à exceção do preço, os demais fatores a serem utilizados para determinar a proposta de menor preço avaliado serão expressos em termos monetários nas disposições sobre avaliação contidas nos editais de licitação.⁵⁴

2.53 Nos contratos de obras e do tipo empreitada integral, os empreiteiros se responsabilizam por todas as taxas, impostos e outros encargos,⁵⁵ e os licitantes devem considerar esses gastos na elaboração de suas propostas, o que também deverá ocorrer durante a avaliação e comparação dessas propostas. A avaliação das propostas de obras será efetuada estritamente em termos monetários. Não será aceito qualquer procedimento de avaliação que desqualifique automaticamente as propostas cujo valor esteja acima ou abaixo de um limite predeterminado. Se o prazo for considerado um fator essencial, o valor atribuído à conclusão antecipada para o Mutuário poderá ser levado em conta

⁵¹ Ver o parágrafo 2.52.

⁵² Os Mutuários podem solicitar preços CIF (e a comparação de propostas será feita com base nesses valores) somente quando o transporte dos bens for marítimo e os bens não forem contêinerizados. A base CIF deverá ser usada apenas para transporte marítimo. No caso de produtos manufaturados, é improvável que a escolha de preços CIF seja apropriada, porque esses bens são geralmente transportados em contêineres. O preço CIP pode ser adotado para qualquer meio de transporte, inclusive marítimo e multimodal.

⁵³ A avaliação das propostas não levará em conta: (a) as taxas aduaneiras e outros impostos cobrados sobre produtos importados com preços CIP (que excluem as taxas aduaneiras) e (b) os impostos sobre vendas e outros semelhantes que incidem sobre a venda ou entrega dos bens.

⁵⁴ Excepcionalmente, pode ser atribuído um peso relativo quando não for possível definir as especificações com precisão ou quando não for possível exprimir em termos monetários outros fatores além do preço, como pode ocorrer no caso da aquisição de sistemas complexos de tecnologia da informação e livros-texto.

⁵⁵ A menos que o edital de licitação disponha de outra forma no caso de alguns contratos de empreitada integral (ver o parágrafo 2.22).

somente quando as condições do contrato fixarem penalidades proporcionais para casos de inadimplência, de acordo com os critérios apresentados nos editais de licitação.

2.54 O Mutuário deverá elaborar um relatório detalhado da avaliação e comparação das propostas, expondo as razões específicas que motivaram a recomendação de outorga do contrato. Os Mutuários deverão fornecer, pelo menos, todas as informações exigidas no Modelo Padrão do Relatório de Avaliação de Propostas publicado pelo Banco, além de outras informações que o Banco considere pertinentes.

Preferências nacionais

2.55 A pedido do Mutuário, e conforme estipulado no Plano de Aquisições e disposto nos editais de licitação, poderá ser estabelecida na avaliação de propostas uma margem de preferência:

- (a) pelos bens manufaturados no país do Mutuário, ao comparar propostas que oferecem esses bens com outras que propõem produtos fabricados no exterior; e
- (b) pelas obras em países membros com PIB⁵⁶ *per capita* inferior a um limite especificado, ao comparar propostas de empreiteiros nacionais habilitados com as de empresas estrangeiras.

2.56 Quando for permitida a preferência por bens de fabricação nacional ou por empreiteiros do país do Mutuário, serão adotados os métodos e procedimentos estabelecidos no Apêndice 2 destas Diretrizes, para fins de avaliação e comparação de propostas.

Prorrogação do prazo de validade das propostas

2.57 Os Mutuários devem concluir o processo de avaliação das propostas e a outorga do contrato no prazo original de validade das propostas, para que não haja necessidade de prorrogação. A prorrogação do período de validade das propostas, desde que justificada por circunstâncias excepcionais, será solicitada por escrito a todos os licitantes antes desse decurso de tempo. A prorrogação deverá se estender por um período mínimo, necessário para finalizar a avaliação, obter as não objeções necessárias e outorgar o contrato. No caso dos contratos com preço fixo, a segunda prorrogação e as subsequentes poderão ser aceitas apenas se o Mutuário houver estabelecido um mecanismo adequado, conforme previsto no SBD do Banco, para reajustar o preço proposto pelo licitante vencedor que reflita os aumentos no custo dos insumos do contrato durante o período de prorrogação. Quando for pedida uma prorrogação do prazo de validade, não será solicitado nem permitido que os licitantes modifiquem o preço (original) nem outras condições de suas propostas. Os licitantes terão o direito de recusar a concessão dessa prorrogação. Se o edital de licitação exigir uma garantia de proposta, os licitantes poderão exercer seu direito de recusar-se a conceder tal prorrogação sem que essa recusa implique a perda da garantia de suas propostas, ficando, assim, desqualificados. Contudo, os

⁵⁶ Produto Interno Bruto, conforme definido anualmente pelo Banco.

licitantes que desejarem ampliar o prazo de validade de suas propostas deverão providenciar a prorrogação do prazo das respectivas garantias.

Pós-qualificação de licitantes

2.58 Se não houver a fase de pré-qualificação, o Mutuário determinará se o licitante que ofereceu a proposta considerada de menor preço avaliado tem as qualificações e recursos necessários à execução satisfatória do contrato, conforme especificado na proposta. Os critérios a serem atendidos serão estabelecidos nos editais de licitação e a proposta será rejeitada se o licitante não os cumprir. Nesse caso, o Mutuário examinará igualmente a proposta do licitante seguinte que oferecer o menor preço avaliado.

Outorga do contrato

2.59 O Mutuário outorgará o contrato, durante o prazo de validade das propostas, ao licitante que atender aos padrões apropriados de capacidade e recursos, e cuja oferta tenha sido considerada (i) substancialmente adequada aos termos do edital de licitação e (ii) ofereça o menor preço avaliado.⁵⁷ Não será exigido nem permitido que o licitante, como condição da outorga, assumira responsabilidade por trabalho não previsto nos editais de licitação ou modifique a proposta originalmente apresentada.

Publicação da outorga do contrato

2.60 O Mutuário zelarà para que o procedimento de publicação da outorga do contrato, conforme o disposto no parágrafo 7 do Apêndice 1, seja seguido.

Rejeição de todas as propostas

2.61 Em geral, os editais de licitação prevêm a possibilidade de rejeição de todas as propostas pelo Mutuário. Justifica-se a recusa de todas as ofertas quando não existe uma efetiva concorrência, as propostas não atendem às exigências, nenhum licitante cumpre os critérios de qualificação especificados ou o valor da proposta de menor preço avaliado é substancialmente mais elevada que o custo estimado atualizado ou que o orçamento existente. A falta de competitividade não será determinada apenas com base no número de licitantes. Mesmo quando for enviada somente uma proposta, o processo licitatório poderá ser considerado válido se a concorrência tiver sido satisfatoriamente divulgada, os critérios de qualificação não tiverem sido indevidamente restritivos e os preços forem razoáveis em comparação aos valores de mercado. Se todas as propostas forem recusadas, o Mutuário deverá examinar as causas que levaram à rejeição de todas as propostas e fazer as revisões devidas nos editais de licitação⁵⁸ antes de solicitar novas propostas. A revisão dos critérios de qualificação pode ser justificada apenas quando estes houverem sido rigorosos demais.

2.62 Se, por motivos justificados, uma nova divulgação for impraticável ou a rejeição das propostas se dever à inadequação de todas as propostas, poderão ser solicitadas novas

⁵⁷ Mencionados respectivamente como “*licitante vencedor*” e “*proposta de menor preço avaliado*”.

⁵⁸ Essas revisões podem estar relacionadas ao escopo ou às condições do contrato, aos critérios mínimos de pós-qualificação (na ausência de uma etapa de pré-qualificação), ao projeto e às especificações, etc. ou uma combinação desses fatores.

propostas, com a não objeção prévia do Banco, às empresas inicialmente pré-qualificadas ou, não tendo havido pré-qualificação, a todas as empresas que adquiriram os editais de licitação originais. Excepcionalmente e quando justificado, o Banco poderá aceitar que se convide novamente apenas as empresas que apresentaram propostas em primeiro lugar.

2.63 Não é permitido rejeitar todas as propostas e solicitar novas ofertas sob as mesmas condições de edital e contrato, visando apenas obter preços menores. Caso a proposta mais compatível e de menor preço avaliado exceda, por margem expressiva, as estimativas de custo atualizadas do Mutuário, ele deverá analisar as causas do alto custo e considerar a solicitação de novas propostas, tal como descrito nos parágrafos anteriores. Como opção, o Mutuário poderá negociar com o licitante que oferecer o menor preço avaliado para tentar obter um contrato satisfatório, mediante a redução do escopo e/ou redistribuição do risco e da responsabilidade que possam refletir em uma diminuição no preço do contrato. No entanto, uma substancial redução do escopo ou modificação dos documentos contratuais poderá exigir uma nova licitação.

2.64 A não objeção prévia do Banco deverá ser obtida antes da rejeição de todas as propostas, da solicitação de novas ofertas ou das negociações com o licitante que oferecer o menor preço avaliado.

Esclarecimentos pelo Mutuário

2.65 Ao publicar a outorga do contrato mencionada no parágrafo 2.60 e no parágrafo 7 do Apêndice 1, o Mutuário deverá especificar que qualquer licitante que deseje saber os motivos pelos quais a sua proposta não foi selecionada deve lhe solicitar esclarecimentos. O Mutuário deverá explicar prontamente e por escrito o motivo da rejeição. Caso o licitante solicite uma reunião para esclarecimentos, ele arcará com todos os custos em que incorrer para comparecer a essa reunião.

D. Licitação Pública Internacional Modificada

Operações envolvendo um programa de importação⁵⁹

2.66 Quando o empréstimo se destinar ao financiamento de um programa de importação, poderá ser utilizada a Licitação Pública Internacional (ICB), com disposições simplificadas sobre divulgação e moeda para contratos de alto valor, conforme estabelecido no Acordo de Empréstimo.⁶⁰

2.67 As disposições simplificadas para divulgação das aquisições em uma ICB não exigem o Aviso Geral de Licitações. Serão publicados Avisos Específicos em pelo menos um jornal de circulação nacional do país do Mutuário (ou no Diário Oficial, se for o caso, ou em um website ou portal eletrônico bastante visitado e de acesso gratuito nacional e internacional), além do *UNDB online* e do website do Banco. O prazo de apresentação

⁵⁹ Ver também o parágrafo 3.12.

⁶⁰ Normalmente, as licitações dos contratos de menor valor são realizadas de acordo com os procedimentos adotados pela entidade privada ou pública encarregada das importações, ou com outras práticas comerciais estabelecidas e aceitas pelo Banco, tal como descrito no parágrafo 3.13.

das propostas pode ser reduzido para 4 (quatro) semanas. A proposta e o pagamento podem se limitar a uma única moeda de larga aceitação no comércio internacional.

Aquisição de commodities

2.68 Os preços de mercado das *commodities*, como grãos, rações animais, óleo comestível, combustíveis, fertilizantes e metais, flutuam de acordo com a oferta e a procura em um determinado momento. Muitas são cotadas em mercados de *commodities* já estabelecidos. Não raro, as aquisições envolvem outorgas múltiplas de quantidades parciais para garantir o fornecimento por meio de diversas operações de compra durante um período de tempo, a fim de aproveitar as condições favoráveis do mercado e manter baixos os estoques. Pode-se elaborar uma lista de licitantes pré-qualificados, aos quais serão enviados convites periódicos. Os licitantes podem ser solicitados a cotar preços vinculados ao valor vigente no mercado, antes ou no momento do embarque. O prazo de validade das propostas deve ser o menor possível. Pode ser adotada na proposta e no pagamento a mesma moeda utilizada normalmente para cotação do produto no mercado, que deverá ser especificada no edital de licitação. Os editais podem permitir a apresentação de propostas por telex, fax ou meios eletrônicos e, nesses casos, nenhuma garantia de proposta será exigida ou os licitantes pré-qualificados já terão enviado garantias de proposta permanentes, válidas por período determinado. Deverão ser adotadas condições de contrato e formulários padronizados que sejam compatíveis com as práticas do mercado.

III. OUTROS MÉTODOS DE AQUISIÇÃO

Disposições gerais

3.1 Esta seção abrange os métodos de aquisição que podem ser utilizados quando a Licitação Pública Internacional (ICB) não for o método de aquisição mais econômico e eficiente e outros métodos forem considerados mais apropriados,⁶¹ assim como o caso do parágrafo 3.20, quando o Banco houver aceitado a utilização dos sistemas nacionais de aquisição do país do Mutuário. As normas do Banco relacionadas à margem de preferência aplicada a contratos de bens manufaturados no país, obras e serviços técnicos não se aplicam a métodos de aquisição diferentes da ICB. Os parágrafos 3.2 a 3.5 e o parágrafo 3.7 descrevem os métodos geralmente usados em ordem decrescente de preferência e os restantes tratam dos métodos empregados em situações específicas.

Licitação Internacional Limitada

3.2 A Licitação Internacional Limitada (LIB) é essencialmente a ICB, realizada mediante convite direto, sem divulgação aberta. A LIB pode ser o método de aquisição apropriado quando (a) o número de fornecedores é limitado ou (b) outras razões excepcionais justificam a escolha de um método com procedimentos diversos dos contidos em uma ICB. Na LIB, os Mutuários buscam propostas em uma lista de possíveis fornecedores suficientemente ampla para garantir preços competitivos, lista essa que deve conter todos os fornecedores disponíveis quando seu número for limitado. As preferências nacionais não se aplicam à avaliação de propostas na LIB. No entanto, em todos os outros aspectos, exceto preferências e divulgação, aplicam-se os procedimentos da ICB, inclusive a publicação da outorga do contrato, conforme indicado no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Licitação Pública Nacional

3.3 A Licitação Pública Nacional (NCB) é o procedimento licitatório competitivo normalmente utilizado para licitações públicas no país do Mutuário, podendo ser o método mais apropriado de aquisição de bens, obras e serviços técnicos que, por sua natureza ou escopo, provavelmente não têm condições de atrair o interesse de licitantes estrangeiros. Para que a NCB seja aceita nas aquisições financiadas pelo Banco, seus procedimentos deverão ser revistos e modificados,⁶² conforme necessário, para garantir economia, eficiência, transparência e ampla consistência com as disposições contidas na Seção I destas Diretrizes.⁶³ A NCB pode ser o método de aquisição mais apropriado,

⁶¹ Os contratos não poderão ser subdivididos em unidades menores a fim de torná-las menos atraentes para os procedimentos de ICB; qualquer proposta no sentido de distribuir um contrato em pacotes menores exigirá prévia não objeção do Banco.

⁶² Qualquer modificação nesse sentido deverá estar prevista no Acordo de Empréstimo.

O Banco poderá concordar se solicitado pelo Mutuário, que os editais de licitação no âmbito de procedimentos de uma NCB contenham uma cláusula que torne inelegível para financiamento do Banco, uma empresa ou pessoa física do país do Mutuário que esteja impedida, por autoridade judicial do país do Mutuário e de acordo com suas leis, de receber outorga de contrato, desde que o Banco tenha determinado que a empresa ou a pessoa física tenha se envolvido em fraude ou corrupção e para a empresa ou a pessoa física tenha sido concedido o devido processo legal.

⁶³ Este método é diferente dos empregados no âmbito do Programa-Piloto UCS descrito no parágrafo 3.20.

quando não se espera atrair o interesse dos licitantes estrangeiros, em virtude (a) do tamanho e valor do contrato; (b) de as obras estarem geograficamente dispersas ou serem esparsas ao longo do tempo; (c) de as obras exigirem mão de obra intensiva ou (d) de os bens, obras e serviços técnicos estarem disponíveis no local, a preços inferiores aos oferecidos no mercado internacional. Os procedimentos da NCB também podem ser adotados quando as vantagens da ICB forem claramente superadas pelo ônus administrativo ou financeiro estimado.

3.4 O texto completo para divulgação será publicado em um jornal de grande circulação no país no idioma nacional, conforme definido no parágrafo 2.15, ou no diário oficial, desde que ele seja de grande circulação, ou em um website ou portal eletrônico bastante visitado e de acesso gratuito nacional e internacional. O Mutuário poderá publicar uma versão mais curta do material para divulgação, como as informações pertinentes mínimas, na imprensa nacional, desde que o texto completo seja publicado simultaneamente no diário oficial ou em um website ou portal eletrônico bastante visitado e de acesso gratuito nacional e internacional. Essa divulgação deverá ocorrer com antecedência suficiente para que os possíveis licitantes possam obter os documentos pertinentes. Os editais de licitação poderão ser publicados no idioma nacional. Geralmente, adota-se a moeda do país do Mutuário para os fins de licitação e pagamento. O edital de licitação conterá ainda informações claras sobre o modo de envio das propostas, como os preços devem ser oferecidos e o local e a data para envio das propostas. Deverá ser especificado um prazo adequado para a elaboração e apresentação de propostas. Os procedimentos deverão prever uma concorrência apropriada, com o objetivo de garantir a oferta de preços razoáveis. Os métodos utilizados na avaliação das propostas e na outorga do contrato deverão ser objetivos e comunicados a todos os proponentes no edital de licitação, em vez de serem adotados arbitrariamente. A comparação de todas as propostas e a outorga do contrato poderão basear-se no custo total no destino, incluídos os impostos e taxas. Os procedimentos deverão abranger também a abertura pública das propostas, a publicação dos resultados da avaliação e da outorga do contrato, conforme disposto no parágrafo 7 do Apêndice 1. Os Mutuários disporão de um mecanismo para reclamações, eficaz e independente, permitindo que os licitantes protestem e que as reclamações sejam tratadas em tempo hábil. Empresas estrangeiras que desejem participar da NCB poderão fazê-lo, desde que estejam dispostas a aceitar os termos e condições da NCB válidos para os licitantes nacionais.

Comparação de preços (*shopping*)

3.5 *Shopping* é o método de aquisição baseado na comparação de cotações de preços, em um mínimo de três, obtidas de diversos fornecedores (no caso de bens), de vários empreiteiros (obras de construção civil) ou de prestadores de serviço (no caso de serviços técnicos) e tem como objetivo garantir preços competitivos, constituindo-se no método adequado para compra de quantidades limitadas de bens imediatamente disponíveis no mercado ou de produtos baratos com especificação padronizada, bem como para

contratação de obras de construção civil simples e de pequeno valor⁶⁴ quando métodos mais competitivos não se justificam com base no custo e eficiência. Caso o Mutuário não consiga obter ao menos três orçamentos, deverá comunicar ao Banco os motivos e a justificativa pela qual nenhum outro método de concorrência pôde ser considerado, bem como obter uma não objeção antes de proceder com base nas únicas respostas recebidas. Os pedidos de cotação deverão conter a descrição e quantidade dos bens ou a especificação das obras, assim como a data e o local previstos para entrega (ou conclusão da obra). As cotações podem ser enviadas por carta, fax ou meio eletrônico, e sua avaliação adotará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou ao contrato simplificado.

Acordos-Marco

3.6 Um Acordo Marco (AM) é um acordo de longo prazo com fornecedores, empreiteiros e prestadores de serviços técnicos que estipula os termos e condições nos quais aquisições específicas (*call-offs*) podem ser feitas ao longo da vigência do acordo. De modo geral, os AMs baseiam-se nos preços, os quais são fixados de antemão ou determinados no momento da aquisição por meio de concorrência ou de um processo que permita sua revisão sem uma nova concorrência.⁶⁵ Os AMs podem ser aceitos como uma opção para os métodos de *shopping* e NCB no caso de: (a) bens que podem ser comprados imediatamente no mercado ou são de uso comum, com especificações padrão; (b) serviços técnicos de natureza simples e pouco complexa que podem ser necessários de tempos em tempos pela mesma agência ou múltiplas agências do Mutuário ou (c) contratos de pequeno valor para obras em operações de emergência. O Mutuário deverá submeter à apreciação do Banco as circunstâncias e a justificativa para o uso de um AM, a abordagem em especial e o modelo adotado, os procedimentos para a seleção e outorga e os termos e condições dos contratos, a fim de obter um parecer sem objeção. Os AMs não deverão restringir a concorrência externa e deverão ter sua duração limitada a 3 (três) anos. Os procedimentos dos AMs que se aplicam aos projetos são os dos Mutuários que tenham sido aceitos pelo Banco e deverão estar descritos no Acordo de Empréstimo. Os montantes agregados máximos para o uso de um AM deverão ser fixados no Plano de Aquisições em conformidade com os riscos, em hipótese alguma serão superiores aos montantes máximos válidos para a NCB e deverão ser acordados com o Banco. Os AMs deverão seguir todos os princípios e procedimentos que norteiam a NCB, nos termos dos parágrafos 3.3 e 3.4, como os relativos a divulgação, concorrência justa e aberta, um mecanismo de reclamação eficaz e independente e critérios de avaliação e seleção de

⁶⁴ Para os fins do método *shopping* e das aquisições junto às agências da ONU nos termos do parágrafo 3.10(c) destas Diretrizes, um contrato de pequeno valor normalmente não deve exceder US\$ 100 mil no caso de bens imediatamente disponíveis no mercado e *commodities* e US\$ 200 mil no caso de obras de construção civil simples. Os limites válidos para cada projeto são definidos no Plano de Aquisições.

⁶⁵ Mutuários têm adotado diferentes modelos de aAMs sob diferentes nomes. Os três modelos mais comumente usados, baseados em métodos de concorrência fechados ou abertos, com uma ou duas etapas, são: (i) "AM fechado", com base em critérios pré-definidos inclusive para a outorga dos *call-offs*, firmado com um ou mais fornecedores/empreiteiros, com a restrição da entrada de novas partes ao longo da vigência do acordo; (ii) "AM fechado", com a restrição à entrada de novas partes, porém realizado em duas etapas: uma primeira, para selecionar mais de um fornecedor/empreiteiro, e uma segunda, quando os *call-offs* são decididos por meio de concorrência entre os fornecedores/empreiteiros selecionados na primeira etapa, com a outorga sendo feita ao licitante que oferecer o menor preço avaliado com base no preço proposto e nas condições de execução e (iii) "AM aberto", também dividido em duas etapas, como o modelo acima, mas sem restrições quanto à entrada de novas partes.

propostas transparentes. A publicação da outorga do AM deve seguir o procedimento descrito no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Contratação direta

3.7 A Contratação Direta é contratação sem concorrência (fonte única) e pode ser apropriada nas seguintes circunstâncias. O Mutuário deverá submeter ao Banco para revisão e não objeção uma justificativa suficientemente detalhada contendo uma exposição dos motivos para a contratação direta em vez de um processo competitivo e a fundamentação para a recomendação de uma determinada empresa em todos os casos, salvo quando se tratar de contratos abaixo de um limite definido com base nos riscos e escopo do projeto e estabelecido no Plano de Aquisições.

- (a) um contrato de bens, obras e serviços técnicos em vigor, outorgado de acordo com procedimentos aceitáveis para o Banco, pode ser estendido a outros bens, obras e serviços técnicos de natureza semelhante. Nesses casos, a instituição deve estar convencida de que nenhuma vantagem poderia ser obtida com a realização de uma concorrência adicional e que os preços no contrato estendido são razoáveis. Se previamente essa extensão for considerada possível, as disposições correspondentes deverão ser incluídas no contrato original;
- (b) a padronização de equipamento ou de peças de reposição, para compatibilizá-los com o já existente, pode justificar a necessidade de aquisições adicionais junto ao fornecedor original. Para justificar essas compras, o equipamento original deve ser adequado, a quantidade de novos itens precisa ser em geral menor do que a existente, o preço necessita ser estimado em valores razoáveis e as vantagens oferecidas por outra marca ou fonte já devem ter sido consideradas e rejeitadas segundo critérios aceitáveis para o Banco;
- (c) o equipamento necessário é patenteado, só podendo ser obtido de uma única fonte.
- (d) a aquisição de determinados bens de um fornecedor em particular é essencial para atingir o desempenho necessário ou obter a garantia do funcionamento de um equipamento, planta ou instalação;
- (e) em casos excepcionais, como na resposta a desastres naturais e em situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco;
- (f) em circunstâncias que estejam em conformidade com o disposto no parágrafo 3.10, com respeito a aquisições junto às agências das Nações Unidas

3.8 O procedimento para a publicação da outorga do contrato está descrito no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Execução direta (*Force Account*)

3.9 A execução direta — obras como a construção e instalação de equipamento e serviços técnicos executados por um órgão do governo do país do Mutuário com pessoal

e equipamento próprios —,⁶⁶ pode ser o único método prático de aquisição em circunstâncias específicas. A adoção desse procedimento exige que o Mutuário determine montantes agregados máximos para o uso da execução direta, sem que o Banco apresente objeção, e seguirá as mesmas verificações e inspeções rigorosas de qualidade usadas no caso de contratos outorgados a terceiros. A execução direta será justificada e apenas poderá ser usada, caso o Banco não faça objeção, nas seguintes circunstâncias:

- (a) as obras de construção e instalação envolvidas não podem ser definidas antecipadamente;
- (b) as obras de construção e instalação são pequenas e esparsas ou em locais remotos, tornando improvável a apresentação de propostas a preços razoáveis por empresas de construção qualificadas;
- (c) é necessário que as obras de construção e instalação sejam executadas sem a interrupção das operações em andamento;
- (d) os riscos inevitáveis de interrupção da obra são mais bem absorvidos pelo Mutuário do que pelo empreiteiro; e
- (e) serviços técnicos especializados, como levantamento e mapeamento aéreo, considerados de segurança nacional em virtude da legislação ou regulamentação oficial do país do Mutuário, podem apenas ser executados por áreas especializadas do governo; ou
- (f) reparos urgentes para evitar novos danos, exigindo atenção imediata, ou obras a serem executadas em áreas afetadas por conflitos, que talvez não despertem o interesse de empresas privadas.

Aquisições junto às agências das Nações Unidas

3.10 Podem ocorrer situações em que a aquisição direta junto a agências⁶⁷ da ONU, segundo procedimentos próprios, pode ser o meio mais adequado de adquirir:

- (a) pequenas quantidades de bens disponíveis no mercado, principalmente nas áreas de educação e saúde;
- (b) produtos relacionados à saúde para o tratamento de pessoas e animais, como vacinas, remédios e produtos farmacêuticos, produtos de saúde preventiva e contraceptivos, e equipamento biomédico, desde que: (i) o número de fornecedores seja limitado; (ii) a agência da ONU tem qualificações únicas ou excepcionais para adquirir esses produtos e os serviços técnicos incidentais, conforme o caso, e (iii) o Mutuário usa o modelo padrão de acordo entre um Mutuário e uma agência

⁶⁶ Um departamento estatal de construção sem autonomia administrativa, financeira nem jurídica será considerado uma unidade de execução direta. A “*execução direta*” também é conhecida como “*mão de obra direta*”, “*unidades executoras departamentais*” ou “*trabalho executado diretamente*”.

⁶⁷ O termo agência das Nações Unidas se refere aos departamentos, agências especializadas e escritórios regionais da ONU (por exemplo, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS), fundos e programas. O Mutuário deverá submeter à não objeção prévia do Banco uma justificativa completa e a minuta do formulário de Acordo com a agência da ONU.

da ONU para a aquisição de suprimentos e prestação de determinados serviços aceitáveis para o Banco;

- (c) contratos de pequeno valor (conforme definição da nota de rodapé 64) para obras de natureza simples quando as agências da ONU atuam como empreiteiros ou contratam diretamente pequenos empreiteiros e mão de obra especializada ou não; ou
- (d) em casos excepcionais, como na resposta a desastres naturais e em situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco;

Agentes de compra e gerentes de obra

3.11 Quando os Mutuários não dispuserem de organização, recursos e experiência necessários, poderão optar por contratar (ou serem solicitados pelo Banco a fazê-lo) uma empresa especializada para atuar como seu agente de compras. Os gerentes de obra podem ser contratados de forma semelhante, mediante o pagamento de honorários para, por exemplo, a gestão de obras diversas que envolvam reconstrução, reparos, reforma e novas construções em situações emergenciais e pós-conflito, em que grandes números de pequenos contratos estão envolvidos, ou quando a capacidade dos Mutuários é limitada. O agente de compra e o gerente de obra deverão cumprir todos os procedimentos de aquisição previstos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, inclusive usar os Documentos Padrão para Licitações (SBDs), o sistema de revisão e a documentação. O mesmo se aplica às agências das Nações Unidas que atuam como agentes de compra. O Mutuário deverá inserir no contrato disposições prevendo medidas de formação de capacidades, conforme acordado com o Banco.⁶⁸

Serviços de inspeção

3.12 A inspeção pré-embarque e a certificação das importações constituem uma das salvaguardas do Mutuário, particularmente quando o país dispõe de um amplo programa de importação. Em geral, a inspeção e certificação abrangem a qualidade, quantidade e razoabilidade do preço. As importações realizadas por meio de ICB não estão sujeitas à verificação de preços, mas apenas de qualidade e quantidade. No entanto, as importações efetuadas mediante procedimentos diferentes de ICB podem passar ainda por um controle de preços. Serviços de inspeção física podem também ser incluídos. Os prestadores de serviços de inspeção são pagos geralmente com base em uma taxa cobrada sobre o valor dos bens. Os custos de certificação das importações não deverão ser considerados na avaliação de propostas no âmbito de uma ICB.

⁶⁸ As Diretrizes de Consultoria se aplicam à seleção dos agentes de compra e gerentes de obra, bem como aos prestadores de serviços de inspeção. O custo ou os honorários desses profissionais (ver o parágrafo 3.12) podem ser financiados com recursos do empréstimo do Banco, desde que isso esteja disposto no Acordo de Empréstimo e no Plano de Aquisições, e contanto que os termos e condições da seleção e contratação sejam aceitos pelo Banco.

Aquisições nos empréstimos para instituições e entidades de intermediação financeira

3.13 Quando o empréstimo destinar recursos a instituições ou entidades de intermediação financeira (ou sua agência designada), como uma instituição de crédito agrícola, uma empresa de financiamento do desenvolvimento ou um fundo de desenvolvimento de infraestrutura, para serem repassados a beneficiários como pessoas físicas, empresas do setor privado e pequenas e médias empresas ou empresas comerciais autônomas do setor público, para o financiamento parcial de subprojetos, a aquisição de bens, obras e serviços técnicos normalmente é feita pelos respectivos beneficiários em conformidade com métodos de aquisição ou práticas comerciais correntes que devem ser aceitáveis para o Banco. Contudo, mesmo nessas situações, uma licitação pública internacional ou nacional, seja ela aberta ou limitada, pode ser o método de aquisição mais apropriado para a compra de itens únicos de grande porte ou nos casos em que grandes quantidades de bens semelhantes podem ser agrupadas para compra no atacado.⁶⁹ Quando os recursos são repassados para beneficiários do setor público ou destinados a contratos grandes e complexos, deve-se levar em conta o uso dos métodos de aquisição por meio de concorrência tratados nestas Diretrizes. Se o repasse for para parcerias público-privadas, aplicam-se as disposições dos parágrafos 3.14 e 3.15 abaixo.

O Documento de Implementação do Projeto (ou Manual) descreve os princípios fundamentais que norteiam o projeto e os procedimentos aceitos no tocante ao empréstimo. Esses princípios devem, entre outras coisas, prever disposições obrigatórias estabelecendo que os beneficiários do empréstimo não devem outorgar contratos a empresas matrizes nem afiliadas, a menos que se estabeleça entre eles um acordo estritamente comercial. A documentação deve definir as principais responsabilidades das instituições e entidades de intermediação financeira (ou de seus agentes), como (a) avaliar a capacidade dos beneficiários para realizar as aquisições com eficiência; (b) aprovar planos aceitáveis para a aquisição de bens, obras e serviços técnicos, bem como a seleção de consultores, conforme o caso; (c) chegar a um acordo quanto a mecanismos de supervisão e fiscalização no âmbito de cada subempréstimo (em consonância com as disposições do empréstimo do Banco) para que as aquisições sejam feitas pelos beneficiários de modo a zelar para que os métodos do setor privado e as práticas comerciais sejam respeitadas no que concerne aos subempréstimos e (d) manter todos os registros pertinentes com vistas à revisão posterior do Banco e auditorias sempre que este solicitar. A instituição ou entidade de intermediação financeira (ou seus agentes) devem

⁶⁹ O Banco revisará os métodos e procedimento de aquisição e seleção de consultores do setor privado e as práticas comerciais no país do Mutuário para determinar se está de acordo com elas. Os procedimentos e práticas do setor privado não estão sujeitos à mesma fiscalização que o uso dos recursos públicos e, portanto, são mais simples, com apenas um nível de decisão, o que exige menos documentação. O Banco normalmente aceita apenas procedimentos que, no mínimo, atendam às exigências do país estabelecidas pela câmara de comércio, por empresas selecionadas e estabelecidas do setor privado, pelo banco central ou por autoridades alfandegárias e responsáveis pelo licenciamento de importações. Não há a necessidade de especificar, nos Acordos de Empréstimo nem nos Planos de Aquisições, limites pelo valor dos contratos para seu uso, a despeito dos métodos de aquisição específicos e práticas comerciais adotados. Considerando que esses projetos são motivados pela demanda, talvez nem sempre seja prático elaborar Planos de Aquisições nos moldes dispostos no parágrafo 1.18, sobretudo quando os beneficiários selecionam os consultores. Sempre que possível e prático, devem ser elaborados planos de aquisições simplificados, com base em uma lista indicativa de atividades que poderiam ser implementadas.

verificar a razoabilidade dos preços dos contratos outorgados pelos beneficiários no mercado específico por meio da contratação de uma entidade independente ou auditores, conforme necessário.

Aquisições no âmbito de parcerias público-privadas (PPPs)

3.14 Quando o Banco participa do financiamento do custo de um projeto ou contrato cujas aquisições são feitas mediante contratos BOO/BOT/BOOT,⁷⁰ concessões ou um tipo semelhante de operação do setor privado, poderá ser utilizado qualquer um dos procedimentos seguintes, conforme previstos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco:

(a) Nos contratos BOO/BOT/BOOT ou de tipo semelhante, o concessionário ou empreendedor deverá ser selecionado pelo Mutuário por meio de procedimentos de concorrência pública aceitos pelo Banco,⁷¹ que poderão ser divididos em diversas etapas, com o objetivo de alcançar a melhor combinação de critérios de avaliação, como o custo e a magnitude do financiamento oferecido, as especificações de desempenho da instalação proposta, o custo para o usuário final, renda gerada para o concessionário ou empresário pela instalação e o prazo de depreciação. O concessionário ou empresário escolhido por meio desse procedimento poderá então adquirir diretamente de fontes elegíveis os bens, obras e serviços técnicos ou serviços de consultoria necessários para a instalação, usando métodos próprios. Nesse caso, o Documento de Avaliação do Projeto (PAD) e o Acordo de Empréstimo especificarão os tipos de gastos do concessionário ou empresário aos quais será aplicado o financiamento do Banco;

Ou

(b) Se o referido concessionário ou empresário não tiver sido selecionado conforme previsto no parágrafo 3.14(a) acima, os bens, obras ou serviços técnicos necessários à instalação, a serem financiados pelo Banco, deverão ser adquiridos de acordo com os procedimentos da ICB ou LIB para aquisições de elevado valor definidos na Seção II e outros métodos de aquisição apropriados aceitos pelo Banco para contratos de menor valor e para serviços de consultoria em conformidade com as Diretrizes de Consultoria.

3.15 Não obstante as disposições do parágrafo 3.14(b), em casos excepcionais como expansões em pequena escala de sistemas existentes operados por um concessionário ou empresário já estabelecido na forma de uma empresa privada ou estatal, e quando um método de licitação pública talvez não se justifique, o Banco pode aceitar o uso dos procedimentos de aquisição dessa empresa desde que: (i) ela atenda aos critérios

⁷⁰ BOO: construção, propriedade, operação; BOT: construção, operação, transferência; BOOT: construção, propriedade, operação, transferência.

⁷¹ Para projetos como estradas com pedágio, túneis, portos, pontes, centrais elétricas, estações de tratamento de resíduos e sistemas de distribuição de água. O termo concorrência pública significa: (1) licitação pública internacional ou (2) licitação pública nacional para contratos de um valor estimado inferior aos limites fixados pelos Gerentes Regionais de Licitações. Além disso, convites diretos, como no caso de licitações internacionais limitadas, também podem ser considerados. Todos esses procedimentos estarão sujeitos a revisão pelo Banco antes de serem aceitos.

dispostos no parágrafo 1.10(b) destas Diretrizes; (ii) o Banco aceite a capacidade para realizar aquisições, assim como as práticas e procedimentos da empresa nas suas operações comerciais normais; (iii) observado o disposto no parágrafo 1.7(a), a empresa não dê nenhuma preferência nem outorgue contratos a empresas matrizes ou afiliadas nem a acionistas majoritários e (iv) os procedimentos de aquisição garantam a concorrência justa, economia, eficiência, qualidade e transparência. O Banco realizará revisões posteriores de tempos em tempos durante a implementação para verificar que a capacidade e práticas de aquisição mantêm-se dentro do aceitável e que os procedimentos de aquisição acordados no âmbito do empréstimo foram seguidos.

Aquisições baseadas no desempenho

3.16 As Aquisições Baseadas no Desempenho⁷², também chamadas de Aquisições Baseadas no Produto, referem-se aos processos de aquisição competitivos (ICB, LIB ou NCB) que resultam em uma relação contratual na qual os pagamentos são feitos por produtos mensuráveis, em vez de insumos, como na forma tradicional. As especificações técnicas definem o resultado desejado, quais os produtos a serem medidos e o modo de fazê-lo. O objetivo desses produtos é atender a uma necessidade funcional em termos de qualidade, quantidade e confiabilidade. O pagamento será efetuado de acordo com a quantidade de produtos entregues, sujeito ao nível de qualidade exigido. Poderão ser feitas deduções (ou retenções) de pagamentos para produtos de menor qualidade e, em determinados casos, prêmios podem ser pagos quando os produtos apresentarem um nível mais alto de qualidade. Os editais de licitação geralmente não indicam os insumos nem um método de trabalho para o empreiteiro, que fica livre para propor a solução mais apropriada, com base em sua experiência devidamente comprovada e assim demonstrar que o nível de qualidade especificado no edital de licitação será alcançado.

3.17 As Aquisições Baseadas no Desempenho (ou Aquisições Baseadas no Produto) podem envolver: (a) prestação de serviços técnicos a serem pagos com base em resultados; (b) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) e funcionamento de uma instalação a ser operada pelo Mutuário; ou (c) projeto, fornecimento, construção (ou recuperação) de uma instalação e provisão de serviços técnicos para a sua operação e manutenção, por um determinado período de anos, e após colocá-la em funcionamento.⁷³ Para os casos em que projeto, fornecimento e/ou construção são necessários, a pré-qualificação normalmente é adotada e comumente se usa a licitação em duas etapas, conforme indicado no parágrafo 2.6.

⁷² O uso do método de Aquisições Baseadas no Desempenho em projetos financiados pelo Banco deve resultar de uma análise técnica satisfatória das diferentes opções disponíveis, além de ser identificado no PAD e incorporado ao Plano de Aquisições.

⁷³ Exemplos desse tipo de aquisição são: (i) no caso de serviços: prestação de serviços médicos, ou seja, pagamento de atendimento específico, como consultas ou determinados exames laboratoriais, etc.; (ii) no caso de uma instalação: projeto, aquisição, construção e operacionalidade de uma usina térmica a ser operada pelo Mutuário e (iii) no caso de uma instalação e dos serviços: projeto, aquisição, construção (ou recuperação) de uma estrada, além de sua operacionalidade e manutenção por um período de 5 (cinco) anos após a construção.

Aquisições nos empréstimos garantidos pelo Banco

3.18 Se o Banco garantir o pagamento de empréstimo concedido por outra fonte, os bens, obras e serviços técnicos financiados por esse empréstimo serão adquiridos tendo em conta razões de economia e em conformidade com princípios e procedimentos que atendam às exigências do parágrafo 1.5. O Banco poderá fazer uma revisão das operações de aquisição ao abrigo do empréstimo após seu fechamento.

Participação comunitária nas licitações

3.19 Quando para atingir fins de sustentabilidade do projeto ou atingir certos objetivos sociais específico, é desejável em certos componentes do projeto: (a) convidar comunidades locais e/ou organizações não governamentais (ONGs) para participar de obras de construção e civil e da prestação de serviços técnicos; (b) aumentar a utilização de conhecimento técnico (*know-how*), bens e materiais locais ou (c) utilizar mão de obra intensiva e outras tecnologias apropriadas, os métodos de aquisição, as especificações e a elaboração do pacote contratual serão adaptados de modo a refletir essas considerações, desde que sejam aceitáveis para o Banco. Os procedimentos propostos e as atividades do projeto a serem executados com a participação comunitária serão descritos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições ou no respectivo Documento de Implementação do Projeto (ou Manual) aprovado pelo Banco e publicado pelo Mutuário. Considerando que os projetos de Desenvolvimento Impulsionado pela Comunidade (CDDs) são motivados pela demanda, talvez nem sempre seja prático elaborar Planos de Aquisições detalhados à época das negociações, conforme exigido nos termos do parágrafo 1.18, para o componente CDD dos projetos, sobretudo quando a aquisição de atividades ou as próprias atividades sejam executadas diretamente pela comunidade. Planos de Aquisições simplificados poderiam ser elaborados, caso seja prático, com base em uma lista indicativa de atividades que poderiam ser implementadas.⁷⁴

Utilização dos Sistemas Nacionais

3.20 A Utilização dos Sistemas Nacionais (UCS) diz respeito ao uso dos métodos e procedimentos para aquisição previstos no sistema de aquisições públicas do país do Mutuário que tenham sido considerados compatíveis com estas Diretrizes e aceitos pelo Banco no âmbito do seu Programa-Piloto de Utilização dos Sistemas Nacionais.⁷⁵ Os

⁷⁴ De modo geral, os projetos CDD contemplam contratos de pequeno valor para bens e serviços de consultoria ou não, além de um grande número de pequenas obras espalhadas em áreas remotas. Entre os procedimentos de aquisição comumente usados, figuram *shopping*, licitação pública local com o convite de possíveis licitantes para bens e obras localizados na comunidade local e em torno dela, contratação direta para bens de pequeno valor, obras e serviços técnicos e o uso de mão de obra e recursos da comunidade. O Documento de Implementação do Projeto (ou Manual), conforme mencionado no Acordo de Empréstimo, deve descrever de forma suficientemente detalhada todos os mecanismos, métodos e procedimentos de aquisição, abordando também as funções, as responsabilidades e o nível de participação da comunidade em geral (inclusive, em certas circunstâncias, comissões de licitação comunitárias, conforme necessário), etapas simplificadas para todos os métodos de aquisição pertinentes, providências para oferecer assistência, inclusive técnica, de que a comunidade necessite, procedimentos de pagamento e de manutenção de registros, modelos simplificados de contratos a serem usados, e papéis e funções de fiscalização da agência executora, etc. Os mecanismos do Banco para supervisão das aquisições, como as revisões técnicas e financeiras e as exigências de auditoria, deverão ser indicados no PAD, no Acordo do Empréstimo, no Plano de Aquisições simplificado e no Documento de Implementação do Projeto (ou Manual). O escopo da auditoria deve abranger a verificação da qualidade e quantidade de bens, obras e serviços adquiridos e o devido uso dos recursos.

⁷⁵ O Programa-Piloto está descrito no documento do Conselho datado de 3 de março e 25 de março de 2008, intitulado *Use of Country Systems in Bank-Supported Operations: Proposed Piloting Program* [Utilização dos Sistemas Nacionais em Operações Apoiadas pelo Banco: Proposta de Programa-Piloto] (R2008-0036 e 0036 e 0036/1), aprovado pelo Conselho de Administração do Banco Mundial em 24 de abril de 2008.

Sistemas Nacionais poderão ser usados pelos Mutuários em projetos-piloto que tenham sido aprovados pelo Banco nos termos do Programa-Piloto.

APÊNDICE 1: REVISÃO PELO BANCO DAS DECISÕES SOBRE AQUISIÇÕES E PUBLICAÇÃO DA OUTORGA DE CONTRATOS

Planejamento das licitações

1.O Banco revisará⁷⁶ os Planos de Aquisições e suas atualizações elaborados pelos Mutuários, em conformidade com o disposto no parágrafo 1.18. Tais planos deverão ser compatíveis com o Plano de Implementação do Projeto, o Acordo de Empréstimo e estas Diretrizes.

Revisão prévia

2. Com relação a todos os contratos⁷⁷ sujeitos a revisão prévia pelo Banco:
 - (a) Quando a pré-qualificação for adotada, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, antes do lançamento do convite de pré-qualificação, a minuta dos documentos a serem utilizados, incluindo o texto do convite, o questionário de pré-qualificação e a metodologia de avaliação, juntamente com a descrição dos métodos de divulgação a serem empregados, e deverá implementar todas as modificações nesses procedimentos e documentos como razoavelmente requeridas pelo Banco. O relatório de avaliação da documentação recebida; a lista dos propositos licitantes pré-qualificados; juntamente com o demonstrativo de suas qualificações e as razões para exclusão de qualquer licitante da pré-qualificação, serão fornecidos pelo Mutuário ao Banco, para seus comentários, antes de o Mutuário notificar os licitantes sobre a sua decisão, e, o Mutuário realizará o acréscimo, redução ou modificação na lista mencionada como o Banco razoavelmente vir a requerer.
 - (b) Antes do convite para a apresentação de propostas, o Mutuário deverá submeter à análise do Banco a minuta do edital de licitação, incluindo o aviso de licitação; as instruções aos licitantes abrangendo os critérios para avaliação das propostas e outorga do contrato; e as condições do contrato e especificações para obras civis, fornecimento de bens, instalação de equipamento, etc. conforme o caso, juntamente com a descrição dos procedimentos de divulgação a serem utilizados na licitação (caso não exista etapa de pré-qualificação) e o Mutuário deverá inserir nesses documentos as modificações que o Banco venha requerer de forma razoável. Qualquer outra alteração exigirá a não objeção do Banco, antes da divulgação aos potenciais licitantes.
 - (c) Após o recebimento e avaliação das propostas e antes da decisão final sobre a outorga do contrato, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, em tempo suficiente

⁷⁶ Os parágrafos de 11 a 15 do Apêndice III estipulam as ações tomadas pelo Banco em resposta às notificações dos licitantes, inclusive reclamações e solicitações de esclarecimentos.

⁷⁷ Os limites da revisão prévia são expressos em termos monetários, determinados com base na avaliação dos riscos e enunciados no Plano de Aquisições para todos os métodos de aquisição que se aplicam ao empréstimo. Deverão representar o valor total do contrato, incluídos todos os impostos e taxas, se for o caso, no âmbito do contrato. No caso das aquisições mediante contratação direta, de acordo com o parágrafo 3.7, o Mutuário deverá fornecer ao Banco, antes da execução, uma cópia das especificações e a minuta do contrato, sujeitas a parecer com ou sem objeção. O contrato será executado somente após a aprovação do Banco e as provisões do parágrafo 2(h) deste Apêndice deverão ser aplicadas à sua execução.

para a sua devida revisão, um relatório detalhado (preparado, se o Banco assim requerer, por especialistas aceitáveis para o Banco) da avaliação e comparação das propostas recebidas (para cada uma das etapas no caso de licitação em duas etapas e Acordos-Marco), juntamente com as recomendações de outorga e outras informações que venham a ser razoavelmente solicitadas pelo Banco. Se o Banco concluir que uma outorga pretendida é incompatível com os termos do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, o Banco informará prontamente ao Mutuário e indicará as razões de sua conclusão. Caso contrário, o Banco emitirá a sua não objeção à recomendação de outorga do contrato. O Mutuário outorgará o contrato somente depois de receber a não objeção do Banco.

- (d) Se o Mutuário solicitar a prorrogação do prazo de validade das propostas para concluir o processo de avaliação, obter as autorizações internas exigidas e a não objeção do Banco, e fazer a outorga do contrato, ele deverá obter a não objeção prévia do Banco para a primeira solicitação de prorrogação se esta for por um período superior a quatro semanas, e para todas as solicitações de prorrogação subsequentes seja qual for a duração da prorrogação.
- (e) Se, após a publicação da outorga, o Mutuário receber protestos ou reclamações dos licitantes, uma cópia da reclamação, os comentários do Mutuário sobre cada ponto levantado na reclamação e uma cópia da resposta do Mutuário a ser enviada ao reclamante deverão ser encaminhados ao Banco para revisão e comentários.
- (f) Se o Mutuário alterar a sua recomendação de outorga do contrato como resultado da análise de uma reclamação, as razões para essa decisão e um relatório de avaliação revisado deverão ser submetidos à não objeção do Banco. O Mutuário providenciará uma nova publicação da outorga do contrato no formato descrito no parágrafo 7 do Apêndice 1 destas Diretrizes.
- (g) Os termos e condições do contrato não poderão, sem a prévia não objeção do Banco, diferir materialmente daqueles utilizados para solicitar as propostas ou para convidar a pré-qualificação de empreiteiros, se for o caso..
- (h) Imediatamente após a assinatura do contrato e antes do primeiro pedido de saque de recursos da Conta do Empréstimo referente à operação, uma cópia desse instrumento contratual, bem como cópias da garantia de adiantamento de pagamento e da garantia de execução, caso sejam solicitadas, deverá ser entregue ao Banco. Quando os pagamentos referentes ao contrato forem realizados por meio de uma Conta Especial (CE), deverá ser fornecida ao Banco a cópia do contrato, bem como cópias da garantia de adiantamento de pagamento e da garantia de execução, caso sejam solicitadas, antes de ser efetuado o primeiro pagamento com os recursos da CE relativos ao contrato.
- (i) Todos os relatórios de avaliação serão acompanhados de um resumo da licitação, apresentado em formulário fornecido pelo Banco. A descrição e o montante do contrato, bem como o nome e endereço do licitante vencedor estarão sujeitos a divulgação pública pelo Banco, em conformidade com o parágrafo 2(h) acima, após a cópia assinada do contrato ter sido recebida do Mutuário.

- (j) O Mutuário deverá guardar toda a documentação referente a cada contrato, durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. Deverá constar dessa documentação, entre outros: (i) o original assinado de cada contrato e todas as atualizações ou adendos subsequentes; (ii) as propostas originais, todos os documentos e correspondências relacionados à seleção e à implementação do contrato, inclusive os que tenham servido de insumo para a avaliação das propostas, e a recomendação para outorga feita ao Banco e (iii) as faturas ou comprovantes de pagamento, assim como os certificados para a inspeção, entrega, conclusão e aceitação dos bens, obras e serviços técnicos. No caso de contratos outorgados com base no método de contratação direta, deverá constar dessa documentação a justificativa para o uso desse método, a capacidade técnica e financeira da empresa e o original assinado do contrato. O Mutuário deverá fornecer essa documentação ao Banco quando solicitado para exame pelo próprio Banco ou por seus consultores/auditores.
- (k) O Banco poderá declarar viciado o processo de aquisição por qualquer um dos motivos explicitados no parágrafo 1.14 destas Diretrizes, inclusive se ele concluir que os bens, obras ou serviços técnicos não foram adquiridos em conformidade com os procedimentos e métodos acertados e estabelecidos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições ao qual o Banco apresentou não objeção, ou que o próprio contrato não é compatível com esses procedimentos. O Banco deverá informar prontamente ao Mutuário as razões de tal decisão.

3. *Modificação do contrato assinado.* Sempre que os contratos estiverem sujeitos a revisão prévia, antes de aceitar: (a) uma prorrogação significativa do prazo especificado para execução do contrato; (b) qualquer modificação expressiva no escopo dos serviços ou outras mudanças significativas dos termos e condições do contrato; (c) qualquer mudança nas especificações ou emenda (salvo nos casos de urgência extrema) que, por si só ou em combinação com outras mudanças nas especificações ou emendas emitidas anteriormente, aumente o valor original do contrato em mais de 15% (quinze por cento) ou (d) uma proposta de rescisão do contrato, o Mutuário deverá solicitar a não objeção do Banco. Se o Banco determinar que a proposta é incompatível com as disposições do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, ele informará prontamente ao Mutuário, declarando as razões de sua decisão. Uma cópia de todas as alterações feitas no contrato deverá ser fornecida ao Banco, para seu registro.

4. *Traduções.* Se um contrato outorgado no âmbito de uma ICB estiver sujeito a revisão prévia e for redigido no idioma nacional,⁷⁸ cabe ao Mutuário fornecer ao Banco uma tradução precisa do relatório de avaliação da proposta e a minuta do contrato, devidamente rubricada, no idioma internacionalmente usado que houver sido especificado nos editais de licitação (inglês, francês ou espanhol). Deverá também ser enviada ao Banco uma tradução precisa de qualquer modificação subsequente inserida no referido contrato.

⁷⁸ Consulte o parágrafo 2.15.

Revisão posterior

5. As revisões posteriores de aquisições (PPRs) normalmente são feitas pelo Banco. O Mutuário deverá guardar toda a documentação referente a cada contrato, não regido pelo parágrafo 2 deste Apêndice, durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. Deverá constar dessa documentação, entre outros, o original assinado do contrato e todas as alterações ou adendos subsequentes; as propostas, o relatório de avaliação das propostas e a recomendação para outorga, as faturas ou comprovantes de pagamento, bem como os certificados para inspeção, entrega, conclusão e aceitação dos bens, obras e serviços técnicos para exame pelo Banco ou por seus consultores/auditores. Esses documentos deverão ser fornecidos ao Banco quando forem solicitados. O Banco poderá declarar viciado o processo de aquisição por qualquer um dos motivos explicitados no parágrafo 1.14 destas Diretrizes, inclusive se o Banco determinar que os bens, obras ou serviços técnicos não foram adquiridos em conformidade com os procedimentos e métodos acertados e estabelecidos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições ao qual o Banco apresentou a não objeção, ou que o próprio contrato não é compatível com esses procedimentos e métodos. O Banco deverá informar prontamente ao Mutuário as razões de tal decisão. Dependendo dos riscos e do escopo do projeto (por exemplo, abranger muitos contratos simples e de pequeno valor), o Banco também poderá aceitar que o Mutuário escolha entidades independentes para fazer as revisões posteriores das aquisições, em conformidade com os termos, condições e procedimentos de informação aceitáveis para o Banco. Nesses casos, o Banco revisará os relatórios apresentados pelo Mutuário e manterá o direito de conduzir diretamente as revisões posteriores durante a implementação do projeto, conforme necessário.

Mudança de revisão prévia para revisão posterior

6. Um contrato cujo custo estimado ficou abaixo do limite para revisão prévia pelo Banco indicado no Plano de Aquisições será enquadrado na revisão prévia caso o valor da proposta mais baixa avaliada ultrapasse esse limite. Toda a documentação da aquisição já processada, inclusive o relatório de avaliação e a recomendação para a outorga, será submetida à apreciação do Banco para revisão prévia e emissão de não objeção, antes da outorga do contrato. Quando, ao contrário, o valor oferecido pelo licitante escolhido for inferior ao limite para revisão prévia, o processo de revisão prévia deverá prosseguir. Em determinadas circunstâncias, o Banco poderá exigir que o Mutuário siga o processo de revisão prévia no caso de um contrato abaixo do limite para essa revisão no caso de uma reclamação que o Banco tenha considerado grave. Além disso, quando o método de aquisição exigir alteração em virtude de o custo estimado ser inferior ou superior ao montante calculado anteriormente, por exemplo, de NCB para ICB ou vice-versa, o Plano de Aquisições deverá ser modificado pelo Mutuário e submetido à apreciação do Banco para revisão e emissão da não objeção.

Publicação da outorga do contrato

7. O Mutuário publicará informações no *UNDB online* sobre todos os contratos resultantes de ICB e LIB, contratos com concessionárias no âmbito de PPPs e subprojetos

nos termos de Empréstimos para Instituições e Entidades de Intermediação Financeira, bem como todos os contratos diretos, salvo o disposto abaixo, e, na imprensa do país,⁷⁹ no caso de contratos resultantes de NCB, inclusive os outorgados no âmbito de Acordos-Marco e Execução Direta, e contratos diretos de pequeno valor (ver a nota de rodapé 64). Essa publicação deverá ser feita no prazo de duas semanas após o recebimento da não objeção do Banco à recomendação de outorga de contratos sujeitos a revisão prévia pelo Banco, e no prazo de duas semanas após a decisão de outorga pelo Mutuário no caso de contratos sujeitos a revisão posterior pelo Banco. A publicação deverá conter a proposta, os números dos lotes e as seguintes informações pertinentes a cada método: (a) o nome de cada licitante que apresentou uma proposta; (b) os preços lidos na reunião de abertura das propostas; (c) os preços avaliados de cada proposta examinada; (d) o nome dos licitantes cujas propostas foram rejeitadas como inadequadas ou que não cumpriram os critérios de qualificação, ou que não foram avaliadas, juntamente com os respectivos motivos e (e) o nome do licitante vencedor, o valor total final do contrato, a duração e o resumo do escopo do contrato. O Banco providenciará a publicação da outorga dos contratos objeto de revisão prévia no *website* do Banco, após recebimento de uma cópia assinada do contrato e da garantia de adiantamento de pagamento, conforme o caso, enviadas pelo Mutuário, em conformidade com o parágrafo 2(h) acima.

Devida vigilância (*due diligence*) com relação às normas e procedimentos de sanção do Banco

8. Ao fazer a avaliação das propostas, o Mutuário deverá verificar as listas de empresas e profissionais impedidos e suspensos, a fim de verificar a elegibilidade dos licitantes nos termos do parágrafo 1.16(d) destas Diretrizes e/ou do parágrafo 1.23(d) das Diretrizes de Consultoria, divulgadas pelo Banco no *website* do Banco. O Mutuário deverá realizar a uma vigilância ainda mais reforçada, fiscalizando e acompanhando de perto todos os contratos em andamento (quer sejam objeto de revisão prévia ou posterior) executados pela empresa ou profissional que tenha sido sancionado pelo Banco após a assinatura do contrato. O Mutuário não deverá assinar novos contratos nem emendas a contratos em andamento, nem mesmo prorrogações para a conclusão desses contratos nem mudanças ou alterações nas especificações, com uma empresa ou profissional suspenso ou impedido após a data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento sem que o Banco proceda a uma revisão prévia e emita a não objeção. O Banco financiará despesas adicionais apenas se elas forem feitas antes da data de conclusão do contrato original ou da data de conclusão do contrato revisto: (i) no caso de contratos objeto de revisão prévia, por meio de emenda à qual o Banco deu sua não objeção; e (ii) no caso de contratos objeto de revisão posterior, por meio de emenda firmada antes da data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento. O Banco não financiará novos contratos nem emendas ou adendos que alterem substancialmente contratos já existentes assinados

⁷⁹ Em um jornal nacional de grande circulação e/ou no diário oficial, desde que ele também seja de grande circulação, ou em um website ou portal eletrônico bastante visitado e de acesso gratuito nacional e internacional, no idioma nacional, conforme definido no parágrafo 2.15.

com uma empresa ou profissional suspenso ou impedido, posterior à data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento.

APÊNDICE 2: PREFERÊNCIAS NACIONAIS

Preferência por produtos de fabricação nacional

1. Ao avaliar propostas em uma Licitação Pública Internacional, o Mutuário poderá, com a prévia concordância do Banco, conceder uma margem de preferência às que ofereçam determinados bens produzidos no país do Mutuário, quando comparadas com propostas que ofereçam produtos manufaturados no exterior. Nesse caso, o edital de licitação indicará claramente qualquer preferência a ser concedida aos bens de fabricação nacional e as informações necessárias para estabelecer a elegibilidade de uma proposta para tal preferência. A nacionalidade do fabricante ou do fornecedor não é uma condição para tal elegibilidade. Os métodos e etapas estabelecidos abaixo deverão ser adotados na avaliação e comparação das propostas.
2. Para fins de comparação, as propostas consideradas compatíveis com os termos do edital serão classificadas em um dos três grupos seguintes:
 - (a) Grupo A: propostas que ofereçam exclusivamente bens produzidos no país do Mutuário, se o licitante comprovar de modo satisfatório para o Mutuário e o Banco, que (i) a mão de obra, a matéria-prima e os componentes provenientes do país do Mutuário representam mais de 30% (trinta por cento) do preço EXW do produto oferecido, e que (ii) as instalações nas quais os bens serão fabricados ou montados estão em operação para fabricação/montagem desses bens, pelo menos desde o momento da apresentação da proposta.
 - (b) Grupo B: todas as demais propostas que ofereçam bens produzidos no país do Mutuário.
 - (c) Grupo C: propostas que ofereçam bens fabricados no exterior, que já foram ou que serão diretamente importados.
3. O preço cotado para os bens nas propostas dos Grupos A e B deverá incluir todas as taxas e impostos, pagos ou devidos, que incidam sobre os materiais ou componentes básicos adquiridos no mercado nacional ou importados, mas excluir os impostos sobre vendas e outros semelhantes cobrados sobre o produto acabado. O preço cotado para os bens do Grupo C deverá ser CIP (local de destino), que exclui as taxas alfandegárias e outros impostos de importação já pagos ou a serem pagos.
4. Na primeira etapa, todas as propostas avaliadas em cada grupo serão comparadas, com o objetivo de determinar a que apresenta o menor preço em cada grupo. Essas propostas de menor preço avaliado, escolhidas em cada grupo, serão comparadas entre si e se, como resultado desse procedimento, uma proposta do Grupo A ou B for a de menor preço, esta será escolhida para a outorga do contrato.
5. Se o resultado da comparação mencionada no parágrafo 4 acima for uma proposta de menor preço avaliado contida no Grupo C, todas as propostas do Grupo C deverão ser novamente comparadas à proposta de menor preço avaliado do Grupo A, depois de acrescido ao custo avaliado dos bens oferecidos na proposta do Grupo C, apenas para fins desta comparação, um valor igual a 15% (quinze por cento) do preço CIP da proposta no caso de bens a serem importados e bens já importados. Ambos os preços deverão ter

descontos incondicionais e os erros aritméticos deverão ser corrigidos. Se a proposta do Grupo A é a mais baixa, ela deverá ser selecionada para a outorga do contrato. Em caso contrário, a proposta de menor preço avaliado do Grupo C deverá ser selecionada, conforme o parágrafo 4 acima.

6. Não se aplicará a margem de preferência a contratos de empreitada integral para o fornecimento de muitos itens de equipamento diferentes nem à montagem, instalação e/ou construção, conforme a definição do parágrafo 2.4 da Seção II.⁸⁰ No entanto, com a não objeção do Banco, as propostas referentes a contratos de empreitada integral poderão ser solicitadas e avaliadas com base no preço DDP⁸¹ (local de destino designado), para os bens fabricados no exterior.

7. No caso de contratos de responsabilidade única (além dos contratos de empreitada integral) para grandes plantas e instalações industriais, conforme a definição do parágrafo 2.4 da Seção II, a margem de preferência não se aplica ao pacote completo, mas apenas ao equipamento manufaturado no país. O equipamento oferecido do exterior será cotado com preços CIP e o equipamento nacional, pelo preço EXW. Todos os outros componentes, como projeto, construção, transporte local e seguro até o local de destino, montagem, instalação e supervisão, conforme o caso, serão cotados separadamente. As propostas não serão classificadas em Grupos A, B ou C. Na comparação das propostas, apenas o preço CIP de cada proposta do equipamento oferecido de fora do país do Mutuário será elevada em 15% (quinze por cento). Não se dará preferência a nenhum serviço técnico nem a obras incluídos no pacote. A proposta definida como a de menor preço avaliado em conformidade com os critérios de avaliação das propostas, incluída a preferência nacional, se for o caso, e aplicada como acima, será escolhida para a outorga.

Preferência por empreiteiros nacionais

8. Nos contratos de obras a serem outorgados no âmbito da ICB, os Mutuários elegíveis poderão conceder, com a concordância do Banco, uma margem de preferência de 7,5% (sete e meio por cento) aos empreiteiros nacionais,⁸² observadas as seguintes disposições:

(a) Os empreiteiros que se candidatarem a essa preferência deverão apresentar, como parte dos dados para qualificação,⁸³ as informações solicitadas, inclusive detalhes

⁸⁰ A margem de preferência não se aplica ao fornecimento de bens que incluam supervisão da instalação no mesmo contrato, que é considerado um contrato para fornecimento de bens e, portanto, elegível para a aplicação de preferência nacional ao componente de bens.

⁸¹ No *INCOTERMS 2010* DDP é uma expressão que significa “Entregue com Direitos Pagos” (*Delivery Duty Paid*), ou seja, o vendedor entrega os bens ao comprador, desembaraçados para importação e não descarregados de qualquer meio de transporte que chegue ao local de destino designado. O vendedor tem de se responsabilizar por todos os custos e riscos envolvidos em levar os bens a esse lugar, inclusive, conforme o caso, qualquer tarifa de importação no país de destino e descarregamento no local de entrega como parte do contrato de empreitada integral. Nos países que isentam os licitantes das taxas de importação nos contratos financiados pelo Banco, a comparação para fins de avaliação das propostas deverá ser feita com base na não isenção de tarifas e impostos incidentes sobre a importação de bens fabricados no exterior e o edital de licitação poderá indicar que, antes da assinatura do contrato, o comprador e o licitante vencedor identificarão o valor dos impostos a serem pagos pela importação dos produtos oferecidos, resultantes dessa isenção. Contudo, o valor do contrato a ser assinado não incluirá o montante total da isenção de taxas e impostos identificados.

⁸² A preferência por empreiteiros nacionais se aplica apenas em países elegíveis.

⁸³ Na fase de pré-qualificação e/ou de licitação.

sobre propriedade da empresa, para determinar se o empreiteiro ou grupo de empreiteiros preenchem os requisitos de elegibilidade para preferência nacional, de acordo com a classificação estabelecida pelo Mutuário e aceita pelo Banco. Para validar esse procedimento, o edital de licitação deverá indicar claramente a preferência e o método a serem adotados na avaliação e comparação das propostas.

- (b) Após o recebimento e a revisão pelo Mutuário, as propostas aceitas serão classificadas nos seguintes grupos:
 - (i) Grupo A: propostas apresentadas por empreiteiros nacionais elegíveis para a preferência.
 - (ii) Grupo B: propostas apresentadas por outros empreiteiros.

9. Como primeira etapa da avaliação, todas as propostas avaliadas em cada grupo deverão ser comparadas para determinar a de menor preço e as propostas de menor preço avaliado em cada grupo serão comparadas mais uma vez, entre si. Se, como resultado dessa comparação, uma proposta do Grupo A for a de menor preço, ela será escolhida para a outorga do contrato. Se a proposta do Grupo B for a de menor preço, como segunda etapa da avaliação, todas as propostas do Grupo B serão novamente comparadas à proposta de menor preço avaliado do Grupo A. Apenas para a finalidade desta comparação, um montante equivalente a 7,5% (sete e meio por cento) do preço da proposta corrigido em função de erros aritméticos, incluídos os descontos incondicionais, mas excluídas as somas provisórias e o custo do trabalho diário, se for o caso, será acrescido ao preço avaliado oferecido em cada proposta do Grupo B. Caso a proposta do Grupo A seja a mais baixa, ela será selecionada para a outorga. Em caso contrário, será selecionada a proposta de menor preço avaliado do Grupo B com base na primeira avaliação.

APÊNDICE 3: ORIENTAÇÃO AOS LICITANTES

Objetivo

1. Este Apêndice contém orientação aos potenciais licitantes interessados em participar de aquisições financiadas pelo Banco.

Responsabilidade sobre as aquisições

2. A responsabilidade pela implementação e, portanto, pelo pagamento de bens, obras e serviços técnicos incluídos no projeto, é exclusiva do Mutuário. Por sua parte, o Banco, de acordo com o seu Convênio Constitutivo, deve assegurar que os financiamentos serão pagos com empréstimo do Banco somente quando as despesas forem incorridas. Os desembolsos dos recursos do empréstimo ou da doação serão feitos apenas mediante solicitação do Mutuário. O Mutuário submeterá as solicitações de saque ao Banco, juntamente com a documentação comprobatória necessária para demonstrar que os recursos foram ou estão sendo usados em conformidade com o Acordo de Empréstimo e o Plano de Aquisições.⁸⁴ Conforme enfatizado no parágrafo 1.2 destas Diretrizes, o Mutuário é juridicamente responsável pelas aquisições, devendo solicitar, receber e avaliar as propostas, bem como outorgar o contrato. O contrato é firmado entre o Mutuário e o Fornecedor ou Empreiteiro. O Banco não é parte no contrato.

Papel do Banco

3. Conforme disposto no parágrafo 1.13 destas Diretrizes, o Banco examina os métodos de aquisição, os documentos, a avaliação das propostas, as recomendações de outorga e o contrato, para garantir que o processo seja realizado segundo os procedimentos acordados, conforme exigido no Acordo de Empréstimo. No caso de grandes contratos, o Banco revisará os documentos antes da sua emissão, nos termos descritos no Apêndice 1.⁸⁵ Além disso, em qualquer momento do processo de aquisição (e mesmo após a outorga do contrato), se o Banco concluir que os procedimentos acordados não foram cumpridos em qualquer aspecto substancial, ele poderá declarar viciado o processo de aquisição, de acordo com o previsto no parágrafo 1.14. No entanto, se o Mutuário houver outorgado um contrato após obter a não objeção do Banco, o Banco poderá declarar a aquisição viciada apenas quando a não objeção houver sido emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário. Ademais, caso o Banco constate que os representantes do Mutuário ou do licitante envolveram-se em práticas corruptas ou fraudulentas, o Banco poderá impor as sanções aplicáveis estabelecidas no parágrafo 1.16 destas Diretrizes.

⁸⁴ Mais informações sobre as normas e procedimentos para desembolso do Banco, consulte os documentos *The World Bank Disbursement Guidelines for Projects* [Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial] e *Disbursement Handbook for World Bank Clients* [Manual de Desembolsos para Clientes do Banco Mundial], disponíveis no website do Banco em www.worldbank.org/projects.

⁸⁵ Salvo no contexto de aquisições feitas ao abrigo do Programa-Piloto UCS descrito no parágrafo 3.20, em que todos os contratos estão sujeitos a revisão posterior pelo Banco.

4. O Banco publicou Documentos Padrão para Licitações (SBDs) para vários tipos de aquisição. De acordo com o previsto nos parágrafos 2.9 e 2.12 destas Diretrizes, o Mutuário deverá utilizar obrigatoriamente esses documentos, podendo inserir alterações mínimas para adaptá-los a aspectos específicos do país e/ou do projeto. Os documentos de pré-qualificação e licitação são finalizados e publicados pelo Mutuário.

Informações sobre licitações

5. As informações sobre oportunidades de licitação na modalidade ICB podem ser obtidas por meio do Aviso Geral de Licitações e dos Avisos Específicos, conforme descrito nos parágrafos 2.7 e 2.8 destas Diretrizes. Orientações gerais sobre participação, bem como informações antecipadas sobre as oportunidades de negócios em futuros projetos, podem ser obtidas no website do Banco Mundial⁸⁶ e na Infoshop.⁸⁷ Após a aprovação do empréstimo, os Documentos de Avaliação de Projetos (PADs) também estarão disponíveis na Infoshop e no website do Banco.

Papel do licitante

6. Ao receber o edital de pré-qualificação ou de licitação, o licitante deverá analisá-los cuidadosamente para decidir se poderá atender às condições técnicas, comerciais e contratuais e, em caso positivo, proceder à elaboração da sua proposta. Em seguida, o licitante deverá fazer um exame crítico dos documentos para verificar a existência de qualquer ambiguidade, omissão ou contradição interna e de qualquer detalhe das especificações ou outras condições que não estejam claras, ou que pareçam discriminatórias ou restritivas; se isso ocorrer, ele deverá solicitar por escrito esclarecimentos ao Mutuário, no prazo fixado nos editais de licitação para essa finalidade.

7. Os critérios e a metodologia de seleção do licitante vencedor estão descritos nos editais de licitação, em geral na seção intitulada Instruções aos Licitantes e Especificações. Em caso de dúvida, o licitante deverá solicitar esclarecimentos ao Mutuário.

8. Nesse sentido, deve-se enfatizar que os documentos específicos emitidos pelo Mutuário regem cada processo de aquisição, conforme estabelecido no parágrafo 1.1 destas Diretrizes. Se o licitante verificar qualquer incoerência entre as disposições dos documentos e estas Diretrizes, deverá comunicar esse fato ao Mutuário.

9. Cabe ao licitante a responsabilidade de levantar questões relacionadas à ambiguidade, contradição, omissão, etc., antes de enviar a sua proposta, visando garantir que esta seja compatível e completa, abrangendo todos os documentos comprobatórios solicitados no edital de licitação. O descumprimento de exigências cruciais (técnicas e comerciais) resultará na rejeição da proposta. Se o licitante desejar propor desvios ou uma solução alternativa para um requisito não essencial, deverá seguir estritamente as instruções sobre esses aspectos constantes dos editais de licitação publicados pelo Mutuário, especialmente as disposições referentes a desvios. As soluções alternativas

⁸⁶ www.worldbank.org.

⁸⁷ O endereço da Infoshop é o mesmo do Banco Mundial: 1818 H Street, NW, Washington, DC, 20433, EUA. O banco de dados de projetos (*Project Database*) está disponível em www.worldbank.org/sprojects.

devem ser sugeridas somente quando forem autorizadas no edital de licitação. A menos que o edital de licitação tenha identificado claramente os requisitos técnicos e comerciais obrigatórios e não obrigatórios, o licitante assume inteira responsabilidade por desvios ou condições constantes da sua proposta que possam ser consideradas substanciais e resultar na rejeição da proposta. Após o recebimento e a abertura pública, não será solicitado nem permitido aos licitantes alterar o preço ou o teor de uma proposta.

Confidencialidade

10. Conforme estabelecido no parágrafo 2.47 destas Diretrizes, o processo de avaliação das propostas será confidencial até a publicação da outorga do contrato, isto é essencial para permitir aos revisores do Mutuário e do Banco evitarem uma percepção de interferência indevida ou uma real interferência indevida. Durante essa etapa, se o licitante desejar levar mais informações à atenção do Mutuário, do Banco ou de ambos, deverá fazê-lo por escrito.

Providências do Banco

11. Os licitantes podem enviar ao Banco cópias de suas comunicações sobre problemas ou questões com o Mutuário, ou escrever diretamente para o Banco quando os Mutuários não lhes fornecerem pronta resposta ou a informação envolver uma reclamação contra o Mutuário. Todas essas comunicações devem ser dirigidas ao Gerente do Projeto (*Task Team Leader*), com cópia para o Diretor do Banco Mundial para o País do Mutuário e para o Gerente Regional de Licitações. Os nomes dos Gerentes de Projeto estão disponíveis no Documento de Avaliação de Projeto (PAD).

12. As comunicações de potenciais licitantes recebidas pelo Banco antes da data final para entrega das propostas, serão encaminhadas ao Mutuário, conforme o caso, juntamente com as observações e recomendações do Banco para providências ou resposta.

13. As comunicações dos licitantes, inclusive reclamações, recebidas pelo Banco após a abertura das propostas serão tratadas da seguinte forma: No caso dos contratos não sujeitos a revisão prévia pelo Banco, as comunicações, ou as partes pertinentes, conforme o caso, serão enviadas ao Mutuário para que ele as analise e tome as medidas adequadas. O Mutuário enviará ao Banco toda a documentação pertinente para revisão e comentários. No caso dos contratos sujeitos a revisão prévia, o Banco examinará a comunicação em consulta com o Mutuário e, caso precise de mais informações para concluir esse processo, elas serão obtidas do Mutuário. Se for preciso solicitar outras informações ou esclarecimentos ao licitante, o Banco deverá pedir ao Mutuário que os obtenha e os incorpore, com ou sem seus comentários, ao relatório de avaliação, conforme o caso. A revisão pelo Banco não será concluída até que as informações recebidas tenham sido integralmente examinadas e consideradas. As comunicações recebidas dos licitantes

contendo alegações de fraude e corrupção⁸⁸ poderão justificar um tratamento diferente por motivos de confidencialidade. Nesses casos, o Banco deverá usar do devido cuidado e discrição ao compartilhar com o Mutuário informações consideradas apropriadas.

14. Salvo para acusar o recebimento de comunicações, o Banco não manterá diálogo nem correspondência com qualquer licitante durante a avaliação e o processo de revisão da aquisição, até a publicação da outorga do contrato.

Esclarecimentos pelo Banco

15. Conforme estabelecido no parágrafo 2.65, após a notificação de outorga, se algum licitante quiser saber o motivo da rejeição de sua proposta, deverá encaminhar solicitação ao Mutuário. Caso o licitante não fique satisfeito com a explicação por escrito e deseje marcar uma reunião com o Banco, ele poderá fazê-lo entrando em contato com o Gerente Regional de Licitações encarregado do país do Mutuário, que providenciará uma reunião com no nível apropriado e com staff adequado. O objetivo dessa reunião será somente discutir a proposta do licitante; e não para reverter a posição do Banco que tenha sido transmitida ao Mutuário e nem para discutir as propostas dos concorrentes.

⁸⁸ Informações sobre suspeitas de fraude e corrupção podem ser prestadas diretamente à Vice-Presidência de Integridade do Banco (INT) por email (investigations_hotline@worldbank.org); por meio do website do Banco Mundial; através da nossa linha direta disponível 24 horas dias e operada por uma empresa terceirizada, pelos telefones +1 800 831-0463, para ligações gratuitas nos EUA, e +1 704 556-7046, para ligações a cobrar (serviço de intérprete disponível; ligações anônimas também são aceitas), ou contactando a INT na sede do Banco em Washington, pelo telefone +1 202 458-7677.

**ANEXO II: DIRETRIZES PARA A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE
CONSULTORES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS E
DOAÇÕES DA AID, PELOS MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL**

CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

DIRETRIZES PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE
CONSULTORES FINANCIADAS POR EMPRÉSTIMOS
DO BIRD E CRÉDITOS E DOAÇÕES DA AID PELOS
MUTUÁRIOS DO BANCO MUNDIAL

Janeiro de 2011

I. Introdução	1
1.1 Objetivo.....	1
1.4 Considerações gerais.....	2
1.7 Aplicabilidade das Diretrizes	2
1.9 Conflito de interesses	3
1.10 Vantagem competitiva desleal	4
1.11 Elegibilidade	Error! Bookmark not defined.
1.14 Contratação antecipada e financiamento retroativo	6
1.15 Associações entre consultores.....	6
1.16 Revisão, assistência e monitoramento do Banco	7
1.19 Seleção viciada (<i>Misprocurement</i>).....	7
1.20 Referência ao Banco	8
1.21 Treinamento ou transferência de conhecimento	8
1.22 Idioma	9
1.23 Fraude e corrupção.....	9
1.25 Plano de Aquisições	12
II. Seleção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC)	13
2.1 Processo de seleção	13
2.3 Termo de Referência (TOR)	13
2.4 Estimativa de custo (Orçamento).....	14
2.5 Divulgação	14
2.6 Lista Curta de Consultores	15
2.9 Elaboração e distribuição da Solicitação de Propostas (RFP)	16
2.10 Carta Convite (LOI)	16
2.11 Instruções aos Consultores e Folha de Dados (ITC).....	16
2.12 Contrato.....	17
2.13 Recebimento e abertura das propostas	17
2.14 Esclarecimento ou alteração das propostas	18
2.15 Avaliação das propostas: análise da qualidade e do custo	18
2.16 Avaliação da qualidade	18
2.23 Abertura das propostas financeiras e avaliação do custo.....	20
2.26 Avaliação combinada de qualidade e custo	22
2.27 Negociações e outorga do contrato	22
2.31 Publicação da outorga do contrato	23
2.32 Esclarecimentos pelo Mutuário.....	23
2.33 Rejeição de todas as propostas e nova Solicitação de Propostas	23
2.35 Confidencialidade	24
III. Outros Métodos de Seleção.....	25
3.1 Disposições gerais.....	25
3.2 Seleção Baseada na Qualidade (SBQ)	25
3.5 Seleção com Orçamento Fixo (SOF)	26
3.6 Seleção pelo Menor Custo (SMC)	26

3.7 Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC)	27
3.8 Contratação Direta	27
3.12 Utilização dos Sistemas Nacionais.....	28
3.13 Seleção de consultores em empréstimos a instituições e entidades de intermediação financeira	28
3.14 Seleção de consultores em empréstimos garantidos pelo Banco	29
3.15 Seleção de tipos especiais de consultores	29
IV. Tipos de Contrato e Dispositivos Essenciais.....	32
4.1 Tipos de contratos	32
4.6 Dispositivos essenciais.....	33
V. Seleção de Consultores Individuais	36
Apêndice 1: Revisão pelo Banco da Seleção de Consultores e Publicação da Outorga de Contratos	38
1. Planejamento do processo de seleção	38
2. Revisão prévia.....	38
5. Revisão posterior.....	41
6. Mudança de revisão prévia para revisão posterior	41
7. Publicação da outorga de contratos.....	42
8. Devida vigilância (<i>due diligence</i>) com relação às normas e procedimentos de sanção do Banco	42
Apêndice 2: Instruções aos Consultores e Folha de Dados (ITC) da Solicitação de Propostas	44
Apêndice 3: Orientação aos Consultores	46
1. Objetivo.....	46
2. Responsabilidade pela seleção de consultores	46
3. Papel do Banco.....	46
5. Informações sobre os serviços de consultoria.....	47
7. Papel do consultor	47
10. Confidencialidade	48
11. Providências do Banco.....	48
15. Esclarecimentos pelo Banco	49

Siglas

AID	Associação Internacional de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)
CD	Contratação Direta
CDD	Desenvolvimento Impulsionado pela Comunidade (<i>Community Driven Development</i>)
CE	Conta Especial
CPAR	Relatório de Avaliação de Aquisições do País (<i>Country Procurement Assessment Report</i>)
EOI	Manifestação de Interesse (<i>Expression of Interest</i>)
FPA	Acordo sobre Princípios Fiduciários (<i>Fiduciary Principles Accord</i>)
ICSID	Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (<i>International Center for Settlement of Investment Disputes</i>)
IDC	Contrato de Entrega Indefinida (<i>Indefinite Delivery Contract</i>)
IFC	Corporação Financeira Internacional
INT	Vice-Presidência de Integridade
ITC	Instruções aos Consultores (<i>Instructions to Consultants</i>)
LOI	Carta Convite (<i>Letter of Invitation</i>)
MDTF	Fundo Fiduciário de Múltiplos Doadores (<i>Multi Donor Trust Fund</i>)
MIGA	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos
MOS	Resumo Mensal de Operações (<i>Monthly Operation Summary</i>)
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAD	Documento de Avaliação do Projeto (<i>Project Appraisal Document</i>)
PPA	Adiantamento para Preparação de Projeto (<i>Project Preparation Advance</i>)
PPR	Revisões Posterior de Aquisições
PID	Documento de Informações sobre Projetos (<i>Project Information Document</i>)
REOI	Solicitação de Manifestação de Interesse
RFP	Solicitação de Propostas (<i>Request for Proposal</i>)
SBQ	Seleção Baseada na Qualidade
SBQC	Seleção Baseada na Qualidade e Custo
SMC	Seleção Baseada no Menor Custo
SOF	Seleção com Orçamento Fixo
SQC	Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor
SWAp	Abordagem Setorial Ampla
TOR	Termo de referência
UNDB	<i>United Nations Development Business</i>
UCS	Utilização dos Sistemas Nacionais (<i>Use of Country Systems</i>)

I. INTRODUÇÃO

Objetivo

1.1 O objetivo destas Diretrizes é definir as normas e procedimentos do Banco para seleção, contratação e monitoramento de consultores necessários aos projetos financiados, no todo ou em parte, por um empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), por um crédito ou doação da Associação de Desenvolvimento Internacional (AID),¹ por um adiantamento para preparação de projeto (PPA), uma doação do Banco ou por um fundo fiduciário² administrado pelo Banco e executado pelo beneficiário.

1.2 O Acordo de Empréstimo rege as relações jurídicas entre o Mutuário e o Banco, e estas Diretrizes aplicam-se à seleção e contratação de consultores para o projeto, conforme estabelecido no Acordo de Empréstimo. Os direitos e obrigações do Mutuário³ e dos consultores são regidos pela Solicitação de Propostas (RFP)⁴ específica emitida pelo Mutuário, bem como pelo contrato assinado entre o Mutuário e o consultor, e não por estas Diretrizes nem pelo Acordo de Empréstimo. Ressalvadas as partes do Acordo de Empréstimo, ninguém terá direitos dele decorrentes nem poderá reivindicar os recursos provenientes do empréstimo.

1.3 Para a finalidade destas Diretrizes, o termo “consultores” abrange uma ampla gama de entidades públicas e privadas, como empresas de consultoria, empresas de engenharia, administradores de obras, empresas gestoras, agentes de compras, agentes de inspeção, auditores, agências das Nações Unidas (ONU) e outros organismos multilaterais, bancos comerciais e de investimento, universidades, instituições de pesquisa, órgãos governamentais, organizações não governamentais (ONGs) e pessoas físicas.⁵ Os Mutuários do Banco se valem dessas organizações como consultores, para que estas ajudem em diversas atividades, como consultoria sobre políticas, reformas institucionais, administração, serviços de engenharia, supervisão de obras, serviços financeiros, assessoria em aquisições, estudos sociais e ambientais, bem como na identificação, preparação e implementação de projetos, para complementar a capacidade técnica dos Mutuários nesses setores.

¹ As exigências do BIRD e da AID são idênticas. As referências ao Banco contidas nestas Diretrizes abrangem o BIRD e a AID; as referências a empréstimos abrangem os empréstimos do BIRD, os créditos ou doações da AID, as doações do Banco, os fundos fiduciários administrados pelo Banco e executados pelo beneficiário, e os adiantamentos para preparação de projetos (PPAs). As referências ao “Acordo de Empréstimo” abrangem o acordo [*legal agreement*] entre o Banco e o Mutuário e podem abranger o acordo do projeto firmado entre o Banco e a entidade executora do projeto. As referências ao “Mutuário” abrangem os beneficiários do empréstimo, crédito, doação e PPA que executem os referidos projetos e podem englobar também os submutuários ou as entidades executoras do projeto.

² Desde que o acordo que estabelece esse fundo fiduciário ou as doações a serem administradas pelo Banco não seja conflitante com estas disposições na forma de exceções, inclusive nos termos do Acordo sobre Princípios Fiduciários da ONU [*UN Fiduciary Principles Accord (FPA)*] ou de um Fundo Fiduciário de Múltiplos Doadores [*Multi Donor Trust Fund (MDTF)*] em situações de emergência.

³ Em alguns casos, o Mutuário atua apenas como intermediário, sendo o projeto executado por outra agência ou entidade. Nestas Diretrizes, as referências ao Mutuário abrangem essas agências e entidades, bem como os Submutuários, no contexto dos “repases de empréstimos externos”.

⁴ Ver o Apêndice 2.

⁵ Os parágrafos 3.15 a 3.21 relacionam tipos especiais de consultores, e a Seção V trata de consultores individuais.

Considerações gerais

1.4 O Mutuário é responsável pela elaboração e implementação do projeto e, portanto, pela seleção de consultores e pela outorga e subsequente administração do contrato. Cabe ao Banco, de acordo com o seu Convênio Constitutivo (Convênio Constitutivo do Banco Mundial, Artigo III, Seção 5(b); Convênio Constitutivo da AID, Artigo V, Seção 1(g)), “assegurar que os recursos de todo empréstimo sejam empregados apenas para os fins para os quais o empréstimo foi concedido, com a devida atenção à economia e eficiência e sem levar em conta influências ou considerações políticas ou não econômicas”; para tanto, o Banco estabeleceu procedimentos detalhados. Embora as normas e procedimentos específicos a serem adotados para a contratação de consultores dependam de circunstâncias peculiares a cada situação, cinco princípios orientam a política do Banco durante o processo de seleção:

- (a) a necessidade de serviços de alta qualidade;
- (b) a necessidade de economia e eficiência;
- (c) a necessidade de proporcionar a todos os consultores elegíveis a oportunidade de concorrer pelo fornecimento de serviços financiados pelo Banco;
- (d) o interesse do Banco em estimular o aperfeiçoamento e a contratação de consultores nacionais nos seus países membros em desenvolvimento;
- (e) a necessidade de transparência no processo de seleção.

1.5 O Banco considera que, na maioria dos casos, os objetivos acima podem ser alcançados mediante a concorrência entre empresas qualificadas que integram uma lista curta com base na qualidade da proposta e, se for o caso, no custo dos serviços a serem prestados. As Seções II e III destas Diretrizes descrevem os diferentes métodos de seleção de consultores aceitos pelo Banco e as circunstâncias nas quais eles são adequados. Como a Seleção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC) normalmente é o método mais recomendado, a Seção II destas Diretrizes detalha os procedimentos da SBQC. No entanto, esse não é o método mais apropriado para todos os casos; por essa razão, a Seção III apresenta outros métodos de seleção e as situações às quais eles se aplicam.

1.6 Os métodos específicos que podem ser adotados para a seleção de consultores para um determinado projeto estão previstos no Acordo de Empréstimo. Os contratos específicos a serem financiados no projeto e seus respectivos métodos de seleção, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, deverão ser estabelecidos no Plano de Aquisições, conforme indicado no parágrafo 1.25 destas diretrizes.

Aplicabilidade das Diretrizes

1.7 Os serviços de consultoria a que se destinam estas Diretrizes são de natureza intelectual e de assessoramento. Estas Diretrizes não se aplicam a outros tipos de serviços nos quais prevaleçam os aspectos físicos da atividade, que sejam licitados e contratados com base na execução de produtos físicos mensuráveis e cujos padrões de desempenho possam ser claramente identificados e aplicados de maneira uniforme, como perfuração, fotografia aérea, obtenção de imagens por satélite, mapeamento e operações semelhantes,

bem como a realização de obras, fabricação de bens, operação e manutenção de instalações ou usinas.⁶

1.8 Os princípios, regras e procedimentos descritos nestas Diretrizes se aplicam a todos os contratos de serviços de consultoria financiados, no todo ou em parte, por empréstimos do Banco.⁷ As disposições da presente Seção I se aplicam a todas as demais seções destas Diretrizes. O Mutuário poderá adotar outras regras e procedimentos na contratação de serviços de consultoria que não sejam financiados pelas fontes citadas, mas estejam incluídos no escopo do projeto do Acordo de Empréstimo. Nesses casos, o Banco deverá estar satisfeito de que (a) os procedimentos a serem seguidos permitirão ao Mutuário cumprir suas obrigações quanto à implementação diligente e eficiente do projeto e resultarão na seleção de consultores dotados das qualificações profissionais necessárias; (b) o consultor escolhido executará o serviço de acordo com o cronograma acordado e (c) o escopo dos serviços é compatível com as necessidades do projeto.

Conflito de interesses

1.9 A política do Banco exige que os consultores prestem assessoria profissional, objetiva e imparcial, priorizando sempre os interesses do cliente, sem considerar a possibilidade de futuros trabalhos, e que, ao oferecer consultoria, evitem conflitos com outros serviços ou com os seus próprios interesses corporativos. Os consultores não poderão ser contratados para executar qualquer tarefa conflitante com as suas obrigações atuais ou assumidas anteriormente com outros clientes, nem que possa colocá-los em posição que impossibilite a realização do serviço de forma a melhor atender aos interesses do Mutuário. Sem limitação do caráter geral do exposto acima, não serão contratados consultores nas situações descritas abaixo:

- (a) Conflito entre as atividades de consultoria e o fornecimento de bens, obras ou serviços técnicos (ou seja, serviços que não constituam serviços de consultoria regulados por estas Diretrizes):⁸ uma empresa contratada pelo Mutuário para fornecer bens, obras ou serviços técnicos relacionados a um projeto, bem como toda afiliada que direta ou indiretamente controle, seja controlada ou esteja sob controle juntamente com tal empresa, será desqualificada da prestação de consultoria que resulte ou esteja diretamente relacionada a esses bens, obras ou serviços técnicos. Por outro lado, uma empresa contratada para prestar serviços de consultoria visando a preparação (antes da efetividade do empréstimo) ou implementação de um projeto, bem como toda afiliada que direta ou indiretamente controle, seja controlada ou

⁶ Estes últimos serviços são licitados e contratados com base na entrega de produtos físicos mensuráveis e adquiridos de acordo com as atuais *Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID*, referidas neste documento como as “Diretrizes para Aquisições”.

⁷ Abrange a seleção de consultores por um agente de compras ou gerente de obra empregado pelo Mutuário nos termos do parágrafo 3.17 destas Diretrizes.

O Banco poderá concordar com a utilização dos sistemas de aquisições públicas do país do Mutuário — “Utilização dos Sistemas Nacionais (UCS)” — para a seleção de consultores (inclusive pessoas físicas) nos termos do parágrafo 3.12 destas Diretrizes. Nesses casos, o Acordo de Empréstimo entre o Mutuário e o Banco deverá descrever os procedimentos para seleção por parte do Mutuário, bem como estabelecer a aplicação plena da Seção I e de outras partes destas Diretrizes conforme o Banco considere pertinente.

⁸ Ver o parágrafo 1.7 destas Diretrizes.

esteja sob controle juntamente com tal empresa, será desqualificada do fornecimento futuro de bens, obras ou serviços (diferentes dos serviços de consultoria regulados por estas Diretrizes) que resultem ou estejam diretamente relacionados aos serviços de consultoria para tal preparação ou implementação. Esta disposição não se aplica às diversas empresas (consultores, empreiteiros ou fornecedores) que, em conjunto, estejam desempenhando as obrigações do empreiteiro estabelecidas mediante um contrato de obra a preço fixo ou de projeto e construção.

- (b) Conflito entre serviços de consultoria: nem os consultores (inclusive seus funcionários e subconsultores) nem qualquer afiliada que direta ou indiretamente controle, seja controlada ou esteja sob controle juntamente com esses consultores poderão ser contratados para executar qualquer serviço que, por sua natureza, possa entrar em conflito com outro serviço a eles designado. A título de exemplo, os consultores que assessorem um cliente na privatização de bens públicos não poderão comprar tais bens nem prestar assessoria a seus compradores. Da mesma forma, os consultores designados para elaborar o Termo de Referência de um serviço não deverão ser contratados para o contrato em questão.
- (c) Relação com funcionários do Mutuário: os consultores (inclusive seus funcionários e subconsultores) que tenham relação familiar ou comercial próxima com um profissional da equipe do Mutuário (ou da agência executora do projeto ou de um beneficiário de parte do empréstimo) e estejam envolvidos direta ou indiretamente em qualquer etapa: (i) da elaboração do Termo de Referência do serviço, (ii) do processo de seleção referente a esse contrato ou (iii) da supervisão do referido contrato, não poderá receber um contrato, a menos que o conflito originado por essa relação tenha sido resolvido de forma aceitável pelo Banco durante o processo de seleção e execução do contrato.
- (d) Cada consultor poderá apresentar apenas uma proposta, seja individualmente ou como membro de um consórcio em outra proposta. Caso um consultor, inclusive como membro de um consórcio, apresente ou participe de mais de uma proposta, todas as referidas propostas serão desqualificadas. Contudo, isso não impede que uma empresa de consultoria participe como subconsultor nem que uma pessoa física faça parte de uma equipe em mais de uma proposta quando as circunstâncias o justificarem e a RFP assim permitir.

Vantagem competitiva desleal

1.10 A equidade e a transparência no processo de seleção exigem que os consultores ou seus afiliados que concorram a um serviço específico não se beneficiem de vantagem competitiva por terem prestado serviços de consultoria relacionados ao serviço em questão. Nesse sentido, o Mutuário deverá oferecer aos consultores da lista curta, juntamente com a solicitação de propostas, todas as informações que possam lhes dar uma vantagem competitiva.

Elegibilidade

1.11 Para estimular a concorrência, o Banco permite que consultores (empresas e pessoas físicas) de todos os países ofereçam serviços de consultoria para projetos financiados pelo Banco.⁹ As condições de participação deverão se limitar às que forem essenciais para garantir a capacidade da empresa de cumprir o contrato em questão.

1.12 Com relação a qualquer contrato a ser financiado, no todo ou em parte, por um empréstimo do Banco, o Banco não permite que o Mutuário denegue a participação em uma lista curta ou processo de seleção ou outorga de contrato a um consultor por motivos que não estejam relacionados a: (i) sua capacidade e recursos para cumprir inteiramente o contrato ou (ii) situações de conflito de interesses nos termos do parágrafo 1.9 acima.

1.13 Como exceção ao previsto nos parágrafos 1.11 e 1.12:

- (a) Os consultores podem ser excluídos se: (i) de acordo com a lei ou normas oficiais, o país do Mutuário proibir o estabelecimento de relações comerciais com o país do consultor, desde que o Banco entenda que tal exclusão não impeça a concorrência efetiva na contratação dos serviços de consultoria necessários ou (ii) em cumprimento a uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o país do Mutuário proibir pagamentos a qualquer país, pessoa física ou entidade. Quando o país do Mutuário proibir pagamentos a uma determinada empresa ou pela aquisição de bens específicos, a fim de cumprir tais normas, essa empresa poderá ser excluída.
- (b) As empresas ou instituições estatais do país do Mutuário poderão participar no país do Mutuário somente mediante comprovação de que (i) são jurídica e financeiramente autônomas, (ii) operam de acordo com a legislação comercial e (iii) não são agências dependentes do Mutuário ou do Submutuário.¹⁰
- (c) Como exceção ao item (b), quando os serviços de universidades, centros de pesquisa ou outras instituições públicas no país do Mutuário forem de natureza única e excepcional, inclusive em virtude da falta de opção adequada no setor privado, e sua participação for crucial para a implementação do projeto, o Banco poderá concordar com a contratação dessas instituições, caso a caso. Da mesma forma, professores universitários ou cientistas de instituições de pesquisa podem ser contratados individualmente no âmbito de um financiamento do Banco.
- (d) Funcionários do governo e servidores públicos do país do Mutuário só poderão ser contratados para serviços de consultoria no país do Mutuário, tanto individualmente ou como membros da equipe proposta por uma empresa de consultoria, se essa

⁹ O Banco permite que empresas e pessoas físicas de Taiwan, China prestem serviços de consultoria a projetos por ele financiados.

¹⁰ Para ser considerada elegível, uma empresa ou instituição estatal precisa comprovar de modo satisfatório para o Banco e por meio de todos os documentos pertinentes, inclusive seu contrato social [*charter*] e outras informações que o Banco venha a solicitar, que: (i) é uma pessoa jurídica distinta do governo; (ii) não recebe qualquer tipo de subsídio nem apoio orçamentário; (iii) funciona como uma empresa comercial e, entre outras coisas, não está obrigada a transferir eventuais excedentes de caixa ao governo, pode adquirir direitos e obrigações, tomar recursos emprestados e ser responsabilizada pelo pagamento de suas dívidas, e pode ter a sua falência declarada e (iv) não está concorrendo a um contrato a ser outorgado pelo departamento ou órgão do governo que, nos termos da legislação ou regulamentação pertinente, constitui a autoridade que presta contas ou supervisiona a empresa ou que tem a capacidade para exercer influência ou controle sobre a empresa ou instituição.

contratação não for conflitante com as leis, regulamentos e políticas, trabalhistas ou não, do país do Mutuário; e se (i) estiverem em licença sem vencimento ou tiverem pedido demissão ou se aposentado; (ii) não tiverem sido contratados pela instituição para a qual trabalhavam antes de entrar em licença sem vencimento, pedir demissão ou se aposentar¹¹ e (iii) a sua contratação não gerar qualquer tipo de conflito de interesses (ver o parágrafo 1.9).

- (e) Uma empresa declarada inelegível pelo Banco, de acordo com o parágrafo 1.23(d) destas Diretrizes ou com as políticas de combate à corrupção e procedimentos de sanções¹² do Grupo do Banco Mundial, não poderá receber um contrato financiado pelo Banco nem beneficiar-se de tal contrato, seja financeiramente ou de outra maneira, durante o período que o Banco determinar.

Contratação antecipada e financiamento retroativo

1.14 Em determinadas circunstâncias, tais como para agilizar a implementação do projeto, o Mutuário pode, com a não objeção do Banco, proceder com a seleção de consultores antes da assinatura do Acordo de Empréstimo correspondente. Esse processo é denominado contratação antecipada. Nesses casos, os procedimentos de seleção, inclusive a divulgação, deverão estar de acordo com os termos destas Diretrizes, cabendo ao Banco examinar o processo utilizado pelo Mutuário. O Mutuário fará essa contratação antecipada por sua conta e risco; e qualquer não objeção do Banco referente a esses procedimentos, à documentação ou à recomendação de outorga não implicará o compromisso do Banco de conceder um empréstimo para o projeto em questão. Se o contrato for firmado, o reembolso pelo Banco de quaisquer pagamentos efetuados pelo Mutuário, nos termos do contrato, antes da assinatura do empréstimo será considerado financiamento retroativo, sendo permitido apenas dentro dos limites estabelecidos no Acordo de Empréstimo.

Associações entre consultores

1.15 Os consultores podem se associar na forma de consórcio ou de um acordo de subconsultoria, com o objetivo de complementar as respectivas áreas de especialização, ampliar a adequação técnica de suas propostas e disponibilizar um grupo maior de especialistas, fornecer melhores abordagens e metodologias e, em alguns casos, oferecer preços mais baixos. A associação pode ser estabelecida por um longo prazo (independentemente de qualquer serviço específico) ou para a execução de um determinado serviço. Se o Mutuário contratar uma associação na forma de consórcio, esta

¹¹ No caso de pedido de demissão ou aposentadoria por um período de pelo menos seis (6) meses ou pelo período estabelecido pela legislação que rege o serviço público no país do Mutuário, o que for mais longo. Professores ou funcionários e peritos em áreas especializadas de universidades, instituições de ensino e institutos de pesquisa podem ser contratados individualmente em regime de meio período, desde que tenham sido funcionários em tempo integral das suas respectivas instituições por um ano ou mais antes de serem contratados e desde que os serviços necessários justifiquem essa contratação.

¹² Para os fins deste parágrafo, as políticas do Grupo do Banco Mundial pertinentes ao combate à corrupção são apresentadas nos documentos *Guidelines On Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants* [Diretrizes para a Prevenção e o Combate à Fraude e à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID] e *Anti-corruption Guidelines for IFC, MIGA, and World Bank Guarantee Transactions* [Diretrizes para o Combate à Corrupção em Operações de Garantia da IFC, MIGA e Banco Mundial]. Os procedimentos de sanções do Banco estão publicados na página da Banco na Internet.

deverá indicar uma das empresas para representá-la; todos os membros do consórcio, ou seu representante munido de uma procuração, terão de assinar o contrato. Todos os membros do consórcio serão responsáveis conjunta e solidariamente pela execução integral do serviço. Uma vez concluída a lista curta e remetidas as Solicitações de Propostas (RFPs), qualquer associação de consultores sob a forma de consórcio ou de subconsultoria entre empresas da lista curta será permitida apenas com a aprovação do Mutuário. Os Mutuários não devem exigir que os consultores formem associações com esta ou aquela empresa ou grupo de empresas específicas nem que incluam esta ou aquela pessoa física nas suas propostas, mas podem estimular a associação com empresas nacionais qualificadas.

Revisão, assistência e monitoramento do Banco

1.16 O Banco examina a contratação de consultores pelo Mutuário para certificar-se de que o processo de seleção seja realizado de acordo com as disposições destas Diretrizes. Os procedimentos de revisão estão descritos no Apêndice 1.

1.17 Em situações excepcionais, quando o Mutuário não puder preparar nem uma lista curta nem uma lista longa, e em resposta a uma solicitação por escrito, o Banco poderá assistir o Mutuário na elaboração de listas curtas¹³ ou listas longas¹⁴ de empresas que o Banco considere aptas a desempenhar a tarefa. O fornecimento dessas listas não representa o endosso dos consultores. O Mutuário tem a responsabilidade de verificar a elegibilidade e as qualificações das firmas da lista curta e poderá excluir nomes ou acrescentar outros a seu critério; contudo, a lista curta definitiva deverá ser submetida para não objeção do Banco antes da emissão da RFP pelo Mutuário.

1.18 Cabe ao Mutuário supervisionar o desempenho dos consultores e garantir que prestem os serviços de acordo com o contrato. Sem assumir qualquer responsabilidade do Mutuário nem dos consultores, a equipe do Banco monitorará a qualidade do trabalho dos consultores conforme necessário para se certificar de que está sendo realizado de acordo com os padrões apropriados e se baseia em dados confiáveis. Se for conveniente, o Banco poderá participar das reuniões entre o Mutuário e os consultores e, caso necessário, poderá dar assistência ao Mutuário na solução de questões referentes ao serviço. Se uma parte significativa do serviço for realizada nos escritórios dos consultores, o Banco poderá, com a concordância do Mutuário, visitar tais escritórios para revisar o trabalho dos consultores.

Seleção viciada (*Misprocurement*)

1.19 O Banco não financiará despesas com serviços de consultoria no âmbito de um contrato caso conclua que tal contrato (a) não foi concedido em conformidade com as disposições estabelecidas no Acordo de Empréstimo e detalhadas no Plano de Aquisições¹⁵ ao qual o Banco apresentou não objeção; (b) não pôde ser concedido a um determinado consultor, que de outra forma seria o vencedor da concorrência, devido ao Mutuário ter

¹³ Lista curta: ver os parágrafos 2.6, 2.7 e 2.8.

¹⁴ Lista longa: uma lista preliminar de possíveis empresas com base na qual a lista curta será elaborada.

¹⁵ Ver o parágrafo 1.25.

agido deliberadamente para atrasar o processo ou adotou outras ações que resultaram em atrasos injustificáveis ou na indisponibilidade da proposta vencedora ou na rejeição indevida de qualquer proposta; ou (c) envolva a participação de um representante do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte dos recursos do empréstimo em fraude ou corrupção, conforme estabelecido no parágrafo 1.23(c). Nesses casos, seja em decorrência de revisão prévia ou posterior, o Banco declarará viciado o processo de seleção e é a política do banco cancelar a parte do empréstimo destinada aos serviços contratados em tais circunstâncias. Além disso, o Banco poderá tomar outras medidas cabíveis previstas no Acordo de Empréstimo. Mesmo quando o contrato houver sido outorgado após a obtenção da não objeção do Banco, o Banco poderá ainda considerar viciado o processo e aplicar integralmente suas normas e tomar outras medidas cabíveis, quer o empréstimo tenha sido fechado ou não, se concluir que a não objeção se baseou em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário ou que os termos e condições do contrato foram modificados substancialmente sem a não objeção do Banco.

Referência ao Banco

1.20 O Mutuário deverá usar o seguinte texto¹⁶ ao se referir ao Banco na RFP e nos documentos do contrato:

“O [nome do mutuário] recebeu [ou, ‘solicitou’] um [empréstimo] do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (o “Banco”) em um montante equivalente a US\$ ___, para custear [nome do projeto], pretendendo aplicar parte dos recursos desse [empréstimo] em pagamentos autorizados nos termos deste Contrato. Os pagamentos efetuados pelo Banco serão realizados somente a pedido de [nome do Mutuário ou de terceiro por ele designado] e, uma vez aprovados pelo Banco, estarão sujeitos, em todos os aspectos, aos termos e condições do Acordo de [Empréstimo]. O Acordo de [Empréstimo] veta o saque da Conta de [Empréstimo] cujo objetivo seja qualquer pagamento a pessoas físicas ou entidades, ou para importação de bens se tal pagamento ou importação, conforme conhecimento do Banco, for proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com os termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Nenhuma parte a não ser [nome do Mutuário] terá qualquer direito decorrente do Acordo de Empréstimo ou poderá reivindicar os recursos do [empréstimo].”

Treinamento ou transferência de conhecimento

1.21 Se a tarefa envolver um importante componente de treinamento ou transferência de conhecimento para a equipe do Mutuário ou os consultores nacionais, o Termo de Referência (TOR) deverá indicar os objetivos, a natureza, o escopo e as metas do programa de treinamento, incluindo detalhes sobre instrutores e as pessoas que receberão o treinamento, habilidades a serem transferidas, cronograma e procedimentos de

¹⁶ A serem devidamente modificados no caso de crédito da AID, doação ou fundo fiduciário.

monitoramento e avaliação. O custo do programa de treinamento deverá ser incluído no contrato de consultoria e no orçamento do serviço.

Idioma

1.22 A RFP e as propostas serão elaboradas, a critério do Mutuário, em um dos seguintes idiomas: inglês, francês, ou espanhol. Além de um desses idiomas, o Mutuário tem a opção de publicar versões traduzidas desses documentos em outro idioma, qual seja: (i) o idioma nacional do Mutuário ou (ii) o idioma usado nacionalmente no país do mutuário para transações comerciais; doravante chamados de “idioma nacional”.¹⁷ Quando a lista curta for formada apenas por profissionais do país, conforme o estipulado no parágrafo 2.7, o Banco poderá aceitar que o Mutuário publique a solicitação de propostas apenas no idioma nacional. Caso a RFP seja emitida em dois idiomas, os consultores terão a opção de apresentar propostas em qualquer dos dois idiomas. O contrato firmado com o consultor vencedor deverá sempre ser redigido no mesmo idioma em que a sua proposta houver sido apresentada, idioma esse que regerá as relações contratuais entre o Mutuário e o consultor. Se o contrato for firmado no idioma nacional, o Mutuário deverá fornecer ao Banco uma tradução precisa do contrato em inglês, francês ou espanhol ao apresentar o contrato original conforme disposto no Apêndice I. Não será exigido nem permitido que os consultores assinem contratos em mais de um idioma.

Fraude e corrupção

1.23 É a política do Banco exigir de todos os Mutuários (inclusive dos beneficiários de empréstimos do Banco), consultores e seus agentes (sejam eles declarados ou não), subcontratados, subconsultores, prestadores de serviço e fornecedores, além de todo funcionário a eles vinculado, que mantenham os mais elevados padrões de ética durante a seleção e execução de contratos financiados pelo Banco.¹⁸ De acordo com essa política, o Banco:

- (a) define, para os fins deste disposição, os termos indicados a seguir:
 - (i) “prática corrupta” significa oferecer, entregar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor com a intenção de influenciar de modo indevido a ação de terceiros;¹⁹
 - (ii) “prática fraudulenta” significa qualquer ato, falsificação ou omissão de fatos que, de forma intencional ou irresponsável, induza ou tente induzir uma parte a

¹⁷ O Banco deverá estar de acordo com o idioma a ser utilizado. O Mutuário deverá assumir inteira responsabilidade pela tradução correta dos documentos para o idioma nacional. No caso de discrepâncias entre a tradução e os documentos em inglês, francês ou espanhol, deverá prevalecer o texto destes últimos. Caso o Mutuário tenha mais de um idioma nacional e a legislação do país exija que documentos oficiais sejam publicados em todas as línguas nacionais, o Mutuário deverá usar um dos idiomas nacionais na RFP e poderá publicar versões traduzidas nas demais línguas.

¹⁸ Nesse contexto, será imprópria qualquer atitude tomada por um consultor ou seu pessoal, agentes, subconsultores, empreiteiros, prestadores de serviço, fornecedores e/ou seus funcionários no intuito de influenciar o processo de seleção ou a execução do contrato para obter vantagens indevidas.

¹⁹ Para os fins deste parágrafo, “terceiros” refere-se a um funcionário público que atue no processo de seleção ou na execução do contrato. Nesse contexto, “funcionário público” inclui a equipe do Banco Mundial e os funcionários de outras organizações que examinam ou tomam decisões sobre seleção.

erro, para obter benefício financeiro ou de qualquer outra ordem, ou com a intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação;²⁰

- (iii) “prática colusiva” significa uma combinação entre duas ou mais partes visando alcançar um objetivo escuso, inclusive influenciar indevidamente as ações de outra parte.²¹
- (iv) “prática coercitiva” significa prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou à sua propriedade, para influenciar indevidamente as ações de uma parte.²²
- (v) “prática obstrutiva”, que significa:
 - (aa) deliberadamente destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em investigações ou fazer declarações falsas a investigadores, com o objetivo de impedir materialmente uma investigação do Banco de alegações de prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusiva; e/ou ameaçar, perseguir ou intimidar qualquer parte interessada, para impedi-la de mostrar seu conhecimento sobre assuntos relevantes à investigação ou ao seu prosseguimento, ou
 - (bb) atos que tenham como objetivo impedir materialmente o exercício dos direitos do Banco de promover inspeção ou auditoria, estabelecidos no parágrafo 1.23(e) abaixo.
- (b) rejeitará uma proposta de outorga se determinar que o consultor recomendado para a outorga do contrato, ou qualquer do seu pessoal, seus agentes, subconsultores, prestadores de serviço, fornecedores e/ou funcionários, envolveu-se, direta ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao concorrer para o contrato em questão;
- (c) declarará viciado o processo de seleção e cancelará a parte do empréstimo alocada para um contrato se, a qualquer momento, determinar que os representantes do Mutuário ou de um beneficiário de qualquer parte do empréstimo tenham se envolvido em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas durante o processo de seleção ou de implementação do contrato em questão, sem que o Mutuário tenha adotado medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias ao Banco, para combater essas práticas quando de sua ocorrência, inclusive por falar em informar tempestivamente o Banco no momento em que tomou conhecimento dessas práticas;

²⁰ Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um funcionário público; os termos “ benefício” e “obrigação” são relativos ao processo de seleção ou à execução do contrato; e o “ato ou omissão” tem como objetivo influenciar o processo de seleção ou a execução do contrato.

²¹ Para os fins deste parágrafo, o termo “partes” refere-se aos participantes do processo de aquisição ou de seleção (inclusive funcionários públicos) que tentam por si mesmos ou por intermédio de outra pessoa ou entidade que não participe do processo de aquisição ou seleção simular a concorrência ou estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos ou ter acesso às propostas de preço ou demais condições de outros participantes e vice-versa.

²² Para os fins deste parágrafo, “parte” refere-se a um participante do processo de seleção ou da execução do contrato.

- (d) sancionará uma empresa ou pessoa física, a qualquer tempo, de acordo com os procedimentos de sanção cabíveis do Banco,²³ inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado: (i) para a outorga de contratos financiados pelo Banco; e (ii) para ser designado²⁴ como subempreiteiro, consultor, fabricante, fornecedor ou prestador de serviço de uma empresa elegível que esteja recebendo a outorga de um contrato financiado pelo Banco;
- (e) exigirá a inclusão de uma cláusula na RFP e nos contratos financiados por empréstimo do Banco obrigando os consultores e seus agentes, pessoal, subconsultores, empreiteiros, prestadores de serviço e fornecedores a permitir que o Banco inspecione todas as contas e registros, além de outros documentos referentes à apresentação das propostas e à execução do contrato, e os submeta a auditoria por profissionais designados pelo Banco; e
- (f) exigirá que, quando um Mutuário selecionar uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para prestar serviços de assistência técnica em conformidade com o disposto no parágrafo 3.15, nos termos de um acordo firmado entre o Mutuário e a agência da ONU, as disposições acima deste parágrafo 1.23 relativamente às sanções por fraude ou corrupção sejam aplicadas na sua totalidade aos consultores e seus subconsultores, fornecedores, prestadores de serviço, empreiteiros, subempreiteiros e seus funcionários que firmaram contratos com a agência da ONU.
- Como exceção ao disposto acima, os parágrafos 1.23(d) e (e) não deverão ser aplicados à agência da ONU nem a seus funcionários, e o parágrafo 1.23(e) não deverá ser aplicado aos contratos entre a agência da ONU e seus fornecedores e prestadores de serviço. Nesses casos, as agências da ONU aplicarão suas próprias regras e regulamentos para investigar alegações de fraude ou corrupção, salvaguardados os termos e condições que o Banco e a agência da ONU venham a acordar, inclusive a obrigação de informar periodicamente ao Banco das decisões e providências tomadas. O Banco mantém o direito de exigir que o Mutuário invoque medidas como suspensão ou rescisão. As agências da ONU deverão consultar a lista de empresas e pessoas suspensas ou impedidas elaborada pelo Banco. Caso um órgão da ONU firme um contrato ou assine uma ordem de compra com uma empresa ou pessoa suspensa ou impedida pelo Banco, este não financiará as despesas relacionadas e aplicará outras medidas cabíveis.

1.24 Com a concordância específica do Banco, o Mutuário poderá inserir na Solicitação de Propostas (RFP) para contratos financiados pelo Banco, a exigência de que o consultor inclua em sua proposta o compromisso de, durante o processo de concorrência e de

²³ Uma empresa ou uma pessoa física pode ser declarada inelegível para a outorga de um contrato financiado pelo Banco: (i) após a conclusão do processo de sanção conforme os procedimentos do Banco, incluindo, *inter alia*, impedimento “cruzado”, conforme acordado com outras Instituições Financeiras Internacionais, como Bancos Multilaterais de Desenvolvimento e através da aplicação de procedimentos de sanção por fraude e corrupção em licitações corporativas do Grupo Banco Mundial, e (ii) em decorrência de suspensão temporária ou suspensão temporária preventiva em relação a um processo de sanção em trâmite. Ver a nota de rodapé 12 e o parágrafo 8 do Apêndice 1 destas Diretrizes.

²⁴ Um subempreiteiro, consultor, fabricante ou fornecedor ou prestador de serviço (nomes diferentes podem ser usados dependendo do edital de licitação específico) é aquele que: (i) foi indicado pelo licitante em sua pré-qualificação ou proposta porque traz experiência e conhecimento específicos ou cruciais que permitem ao licitante cumprir as exigências de qualificação para a licitação em tela; ou (ii) foi indicado pelo Mutuário.

execução do contrato, cumprir a legislação nacional relativa a fraude e corrupção (inclusive suborno), conforme relacionada na RFP.²⁵ O Banco aceitará a inclusão dessa exigência, a pedido do país do Mutuário, desde que os dispositivos que regem esse compromisso lhe sejam satisfatórios.

Plano de Aquisições

1.25 A elaboração de um Plano de Aquisições²⁶ realista para o projeto é crucial para o sucesso do seu acompanhamento e implementação. Como parte da preparação do projeto, o Mutuário deverá elaborar um Plano de Aquisições preliminar, por mais provisório que seja, abrangendo todo o escopo do projeto. No mínimo, o Mutuário deverá elaborar um Plano de Aquisições detalhado e abrangente que inclua todos os contratos para os quais deve ser feita uma seleção de empresas e pessoas nos primeiros 18 (dezoito) meses da implementação do projeto. Um acordo com o Banco deverá ser fechado no mais tardar durante as negociações do empréstimo. O Mutuário deverá atualizar os Planos de Aquisições ao longo de toda a duração do projeto ao menos anualmente, por meio da inclusão de contratos concedidos anteriormente e a serem licitados nos 12 (doze) meses seguintes. Todos os Planos de Aquisições e suas atualizações ou modificações estarão sujeitos à revisão prévia²⁷ e não objeção do Banco antes de sua implementação. Após as negociações do empréstimo, o Banco providenciará a publicação do Plano de Aquisições inicialmente acordado e de todas as atualizações posteriores no seu website, tão logo tenha emitido a não objeção.

²⁵ Como exemplo, o compromisso poderá ser redigido da seguinte forma: “Comprometemo-nos a cumprir as leis contra fraude e corrupção vigentes no país do Cliente, conforme relacionadas na Solicitação de Propostas, durante a concorrência (e, caso nos seja outorgado, ao executar o referido contrato).”

²⁶ O Plano de Aquisições, incluindo suas atualizações, deverá conter pelo menos (i) uma breve descrição dos serviços de consultoria exigidos pelo projeto para os quais serão emitidas solicitações de propostas durante o período em questão; (ii) os métodos de seleção propostos, conforme permitido nos termos do Acordo de Empréstimo; (iii) as exigências e limites da revisão pelo Banco e (iv) o cronograma das principais atividades de seleção, além de outras informações que, dentro do razoável, o Banco possa exigir. No caso de projetos, ou seus componentes, que sejam motivados pela demanda, como Desenvolvimento Impulsionado pela Comunidade (CDDs), programas setoriais (SWAps), etc., em que contratos específicos ou seus cronogramas não possam ser determinados de antemão, um modelo apropriado do Plano de Aquisições será acordado com o Banco para o acompanhamento e implementação da seleção de consultores. Se o projeto abranger a aquisição de bens, obras e serviços técnicos, o Plano de Aquisições deverá abranger também os métodos para essas aquisições, em conformidade com as *Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiada por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial*.

²⁷ Ver o Apêndice 1.

II. SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E NO CUSTO (SBQC)

Processo de seleção

2.1 A Seleção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC) adota um processo competitivo entre as empresas da lista curta, que leva em consideração a qualidade da proposta e o custo dos serviços na escolha da empresa que prestará o serviço. O custo deve ser usado judiciosamente como fator de seleção. O peso relativo atribuído à qualidade e ao custo será determinado em cada caso, dependendo da natureza do serviço.

2.2 O processo de seleção compreende as seguintes etapas

- (a) elaboração do Termo de Referência (TOR);
- (b) preparação da estimativa de custo e do orçamento e definição dos critérios para lista curta;
- (c) divulgação;
- (d) preparação da lista curta de consultores;
- (e) elaboração e envio da Solicitação de Propostas (RFP) (que deve incluir: a Carta Convite (LOI), as Instruções aos Consultores (ITC), o TOR e a minuta do contrato proposto);
- (f) recebimento das propostas;
- (g) avaliação das propostas técnicas: exame da qualidade;
- (h) abertura pública das propostas financeiras;
- (i) avaliação das propostas financeiras;
- (j) avaliação final da qualidade e do custo; e
- (k) negociações e outorga do contrato à empresa selecionada.

Termo de Referência (TOR)

2.3 O Mutuário se responsabilizará pela elaboração do TOR referente ao serviço. O TOR deverá ser preparado por uma pessoa (ou pessoas) ou por uma empresa especializada na área do trabalho que vai ser contratado. O escopo dos serviços descritos no TOR deverá ser compatível com a disponibilidade orçamentária. O TOR definirá claramente os objetivos gerais, metas e abrangência do serviço, além de conter informações de referência (inclusive uma lista com estudos e dados básicos pertinentes) para facilitar a formulação de propostas pelos consultores. Se um dos objetivos for treinamento ou transferência de conhecimento, ele deverá ser detalhado, juntamente com as informações sobre o número de pessoas a serem treinadas, entre outras, para que os consultores possam estimar os recursos necessários. O TOR apresentará a relação das tarefas e pesquisas necessárias à realização do serviço, assim como os resultados esperados (por exemplo: relatórios, dados, mapas, levantamento topográfico, etc.). No entanto, o TOR não deverá ser detalhado demais e inflexível, de modo a possibilitar que os consultores interessados proponham a sua própria metodologia e equipe. As empresas devem ser estimuladas a comentar o TOR em suas

propostas. As respectivas responsabilidades do Mutuário e dos consultores deverão ser claramente definidas no TOR.

Estimativa de custo (Orçamento)

2.4 A elaboração de um orçamento cuidadosamente planejado é essencial para uma distribuição realista dos recursos alocados. A estimativa de custo deverá se basear na avaliação do Mutuário sobre os recursos necessários à realização do serviço: carga horária dos especialistas, apoio logístico e insumos físicos (por exemplo, veículos e equipamento de laboratório). Os custos serão classificados em duas amplas categorias: (a) honorários ou remuneração (de acordo com o tipo de contrato) e (b) despesas reembolsáveis, subdivididas em gastos locais e externos. O custo da carga horária dos especialistas deverá ser estimado com base em uma avaliação realista dos conhecimentos técnicos internacionais e nacionais exigidos. A RFP deverá indicar uma estimativa da carga horária dos especialistas ou o custo total estimado do contrato, mas sem apresentar estimativas detalhadas como os honorários.

Divulgação

2.5 Em todos os projetos, o Mutuário é obrigado a elaborar e apresentar um Aviso Geral de Licitação. O Banco providenciará a publicação desse aviso no *UN Development Business online (UNDB)* e no website do Banco.²⁸ Com o objetivo de atrair manifestações de interesse, o Mutuário deverá incluir no Aviso Geral de Licitação a relação dos serviços de consultoria a serem contratados e publicar também uma solicitação de manifestação de interesse (REOI) de empresas de consultoria para cada contrato no diário oficial, desde que ele seja de grande circulação, ou pelo menos em um jornal ou publicação técnica ou financeira de circulação nacional no país do Mutuário ou em um portal eletrônico amplamente visitado e de acesso gratuito nacional e internacional, em inglês, francês ou espanhol.²⁹ Além disso, os serviços com custo estimado superior a US\$ 300 mil deverão ser anunciados no *UNDB*.³⁰ Em casos como esses, os Mutuários também poderão divulgar solicitações de manifestação de interesse em um jornal internacional ou uma publicação técnica ou financeira. As informações exigidas deverão se limitar ao mínimo necessário para determinar a adequação da empresa, não podendo ser complexas a ponto de desestimular os consultores a manifestar o interesse. As REOIs deverão conter, no mínimo, as seguintes informações referentes ao serviço: qualificações e experiência exigidas da empresa, mas não os dados de cada especialista; critérios da lista curta e disposições sobre conflito de interesses. Os interessados terão no mínimo 14 (quatorze) dias, a contar da data de publicação no *UNDB online*, para apresentar suas respostas, antes da elaboração da lista

²⁸ O *UNDB* é uma publicação da Organização das Nações Unidas. As informações sobre assinatura estão disponíveis em: Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA (website: www.devbusiness.com; e-mail: dbsubscribe@un.org).
Website do Banco Mundial: www.worldbank.org.

²⁹ Além disso, a critério do Mutuário, no idioma nacional, conforme definido no parágrafo 1.22.

³⁰ Excepcionalmente, quando o Banco concordar com uma lista curta contendo apenas consultores nacionais, ele poderá aceitar que o Mutuário não publique no *UNDB* contratos acima de US\$ 300 mil. Os limites em dólares indicados nestas Diretrizes abrangem todos os impostos e taxas, conforme o caso.

curta. O atraso na apresentação da resposta a uma REOI não constituirá motivo para sua rejeição, salvo quando o Mutuário já houver concluído a lista curta, com base nas manifestações de interesse recebidas, que atenda às condições estabelecidas no parágrafo 2.6 abaixo. O Banco providenciará a publicação simultânea de todas as REOIs preparadas e apresentadas pelo Mutuário no website do Banco.

Lista Curta de Consultores

2.6 O Mutuário é o responsável por elaborar as listas curtas. Ele deverá considerar inicialmente as empresas que tenham manifestado interesse e possuam as qualificações necessárias. As listas curtas deverão compreender seis empresas com ampla distribuição geográfica, com (i) no máximo duas empresas de um mesmo país, a menos que não seja possível identificar outras empresas qualificadas que cumpram as exigências;³¹ e (ii) no mínimo uma empresa de um país em desenvolvimento, a menos que não tenha sido possível identificar empresas qualificadas de países em desenvolvimento. Quando alguma das exigências acima não puder ser cumprida com base nas EOIs recebidas, o Mutuário poderá solicitar diretamente o interesse de empresas qualificadas, com base na sua própria experiência ou solicitar a assistência do Banco, em conformidade com o parágrafo 1.17. Excepcionalmente, o Banco poderá aceitar listas curtas compreendendo um número menor de empresas quando empresas qualificadas em número suficiente não houverem manifestado interesse por um serviço específico, quando não for possível identificar empresas qualificadas em número suficiente ou quando o tamanho do contrato ou a natureza do serviço não justificar uma concorrência mais abrangente. O Banco poderá acordar com o Mutuário a ampliação ou redução da lista curta. Uma vez que o Banco tenha emitido uma não objeção a uma lista curta, o Mutuário não poderá modificá-la sem a não objeção do Banco. O Mutuário deverá fornecer a lista curta definitiva às empresas que manifestaram interesse, assim como a qualquer outra empresa ou entidade que a solicite especificamente.

2.7 A lista curta poderá abranger consultores exclusivamente nacionais (empresas registradas ou constituídas no país) quando o serviço estiver abaixo do limite ou limites estabelecidos no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco,³² um número suficiente de empresas nacionais qualificadas estiver disponível para compor uma lista de empresas com preços competitivos e a inclusão de consultores estrangeiros na concorrência for obviamente injustificada ou eles não tiverem manifestado interesse. Esses mesmos tetos serão adotados como um limite abaixo do qual as listas curtas serão compostas integralmente por empresas nacionais, selecionadas por meio de procedimentos acordados

³¹ Para os fins de elaboração da lista curta, a nacionalidade de uma empresa é a do país onde foi constituída ou registrada e, no caso de um consórcio, a nacionalidade da empresa líder.

³² Os limites em dólares serão determinados caso a caso, levando em conta a natureza do projeto, a capacidade dos consultores nacionais e a complexidade dos serviços. O teto (ou tetos) normalmente não poderá exceder a quantia definida no relatório de avaliação das licitações (*Country Procurement Assessment Report – CPAR*) para o país do Mutuário ou outras avaliações semelhantes realizadas pelo Banco. Os limites em dólares para cada país mutuário serão publicados no website do Banco. O Banco poderá aceitar, caso solicitado pelo Mutuário, que as RFPs para serviços como esses contenham uma cláusula que torne inelegível, para fins de financiamento pelo Banco, uma empresa do país do Mutuário que tenha sido sancionada ou impedida, no que se refere à outorga de contratos, pela autoridade judicial competente do país do Mutuário e em consonância com a legislação pertinente, desde que o Banco tenha determinado que a empresa tenha se envolvido em fraude ou corrupção e a ela tenha sido concedido o devido processo legal.

com o Banco, durante as operações de empréstimo que apoiam os programas setoriais (SWAps),³³ nos quais os recursos do governo e/ou do doador são combinados. No entanto, as empresas estrangeiras que manifestarem interesse deverão ser consideradas.

2.8 A lista curta normalmente deverá compreender consultores da mesma categoria, com objetivos comerciais, capacidade empresarial, experiência e campo de especialização semelhantes, e que já tenham realizado serviços de natureza e complexidade semelhantes. As empresas ou instituições estatais e organização sem fins lucrativos (ONGs, universidades, agências da ONU, etc.) normalmente não deverão fazer parte da mesma lista curta juntamente com empresas do setor privado, a menos que atuem como entidades comerciais que cumpram as exigências do parágrafo 1.13(b) destas Diretrizes. Se a lista curta abranger diversos tipos de consultores, normalmente deverá ser adotada a Seleção Baseada na Qualidade (SBQ) ou a Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC) para serviços pequenos.³⁴ A lista curta não poderá conter consultores individuais. Por último, caso a mesma empresa seja considerada para fazer parte das listas curtas para serviços concomitantes, o Mutuário deverá avaliar a capacidade total da empresa para executar mais de um contrato antes de incluí-la em mais de uma lista curta.

Elaboração e distribuição da Solicitação de Propostas (RFP)

2.9 A Solicitação de Propostas deverá conter os seguintes documentos: (a) Carta Convite, (b) Instruções aos Consultores e Folha de Dados, (c) TOR e (d) o tipo de contrato proposto. Os Mutuários deverão usar os modelos padrão de RFPs emitidas pelo Banco, com as modificações mínimas necessárias e dentro do aceitável para o Banco, para se adequar às condições específicas de cada projeto. Qualquer alteração será incorporada somente por meio da folha de dados da RFP. Os Mutuários deverão listar todos os documentos incluídos na RFP. O Mutuário pode usar um sistema eletrônico para distribuir a RFP, desde que o Banco considere esse sistema adequado. Se a RFP for distribuída por meio eletrônico, o sistema utilizado deverá ser seguro, para evitar a alteração das RFPs, e não poderá restringir o acesso dos consultores da lista curta a esse documento.

Carta Convite (LOI)

2.10 A Carta Convite especificará a intenção do Mutuário de estabelecer um contrato para fornecimento de serviços de consultoria, a fonte dos recursos, as informações sobre o cliente e a data, hora e endereço de apresentação das propostas.

Instruções aos Consultores e Folha de Dados (ITC)

2.11 As Instruções aos Consultores deverão conter todas as informações necessárias que possam ajudá-los a elaborar propostas compatíveis e tornar o processo de seleção o mais transparente possível, fornecendo dados sobre o método de avaliação com a indicação de

³³ Os SWAps representam a abordagem adotada pelas agências de desenvolvimento para apoiar os programas liderados pelos países cuja escala é maior que a de um projeto. Em geral, abrangem um setor inteiro ou uma grande parte dele.

³⁴ Os limites em dólares que definem “pequeno” serão especificados em cada caso, levando em conta a natureza e a complexidade do serviço, mas não deverão ultrapassar US\$ 300 mil, salvo casos excepcionais, como situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco.

seus critérios e fatores, acompanhados dos respectivos pesos, além da nota mínima para aprovação da qualidade. As ITC deverão indicar uma estimativa da carga de trabalho dos principais especialistas (em termos de homens/hora) exigida dos consultores ou o orçamento total, mas não ambos. No entanto, os consultores poderão elaborar suas próprias estimativas de carga horária dos especialistas necessários para executar o serviço e propor o custo correspondente. Nos contratos com base no tempo, se os serviços forem de natureza rotineira ou não exigirem uma abordagem inovadora, o Mutuário poderá, mediante não objeção do Banco, exigir que os consultores incluam na sua proposta a mesma carga horária dos especialistas indicada na RFP, na falta da qual, a proposta financeira será ajustada para os fins de comparação das propostas e decisão sobre a outorga do contrato. As ITC fixarão o prazo de validade das propostas, que deve ser suficiente para a sua avaliação, a decisão sobre a outorga, a revisão pelo Banco e a finalização das negociações do contrato. A lista detalhada das informações a serem incluídas nas ITC consta do Apêndice 2.

Contrato

2.12 A Seção IV destas Diretrizes apresenta um resumo dos tipos de contrato mais comuns. Os Mutuários deverão utilizar a Minuta Padrão de Contrato elaborada pelo Banco, podendo inserir modificações mínimas, dentro do aceitável para o Banco, conforme necessário, para adaptá-la a questões específicas do país e do projeto. Essas mudanças poderão ser inseridas somente nas Folhas de Dados do Contrato ou nas Condições Especiais do Contrato, sendo proibido alterar o texto das Condições Gerais do Contrato, incluídas na Minuta Padrão do Banco. Essas minutas de contrato abrangem a maior parte dos serviços de consultoria, mas quando forem inadequadas (por exemplo, para inspeção de pré-embarque, serviços de aquisição, treinamento de estudantes em universidades, serviços de publicidade em privatização, ou *twinning*), os Mutuários poderão utilizar outros modelos aceitos pelo Banco.

Recebimento e abertura das propostas

2.13 O Mutuário deverá permitir tempo suficiente para que os consultores elaborem suas propostas. O prazo dependerá do serviço, mas normalmente não será inferior a quatro semanas nem superior a três meses (por exemplo, no caso de tarefas que requeiram o estabelecimento de metodologia sofisticada, elaboração de um plano diretor multidisciplinar, etc.). Durante esse intervalo, as empresas poderão solicitar esclarecimentos sobre as informações contidas na RFP, devendo o Mutuário responder por escrito e enviar cópias a todas as empresas contidas na lista curta (que pretendam enviar propostas). Se for necessário, o Mutuário estenderá o prazo de apresentação das propostas. As propostas técnica e financeira serão apresentadas simultaneamente. Nenhuma modificação na proposta técnica ou financeira será aceita após o prazo estabelecido, embora propostas modificadas possam ser submetidas antes do fim de tal prazo. Para garantir a integridade do processo, as propostas técnicas e financeiras deverão ser apresentadas em envelopes separados e lacrados. Uma comissão escolhida pelo Mutuário e formada por funcionários dos departamentos pertinentes (técnico, financeiro, jurídico, conforme o caso) procederá à abertura das propostas técnicas recebidas dentro do prazo

para apresentação de propostas, no local designado e estipulado na RFP, seja qual for o número de propostas recebidas dentro do prazo. Quando da abertura das propostas técnicas, na presença de consultores que desejem comparecer, o Mutuário não poderá rejeitar nem discutir os méritos das propostas. Todas as propostas recebidas após a expiração do prazo deverão ser declaradas atrasadas e rejeitadas e serão devolvidas imediatamente, sem serem abertas. A comissão deverá proceder à leitura em voz alta dos nomes dos consultores que apresentaram propostas, bem como anunciar a presença ou ausência de envelopes contendo propostas financeiras devidamente lacrados e outras informações que considere adequadas. As propostas financeiras permanecerão fechadas, em poder de um auditor público reconhecido ou de uma autoridade independente,³⁵ até serem abertas em conformidade com o disposto no parágrafo 2.23. Os Mutuários poderão adotar sistemas que permitam aos consultores enviar ofertas por meios eletrônicos, desde que o Banco considere adequado o sistema empregado, que, entre outros, deverá ser seguro, preservar a integridade, confidencialidade e autenticidade das propostas apresentadas, e contar com um sistema de assinatura eletrônica ou equivalente para manter os consultores vinculados às suas propostas.

Esclarecimento ou alteração das propostas

2.14 Ressalvado o disposto nos parágrafos 2.27 a 2.29 da Seção II e no parágrafo 1(p) do Apêndice 2 destas Diretrizes, aos consultores não deverá ser solicitada ou permitida a alteração de suas propostas após o fim do prazo para apresentação de propostas. Ao avaliar as propostas, o Mutuário deverá proceder apenas com base nas propostas técnicas e financeiras apresentadas e não deverá solicitar aos consultores esclarecimentos, salvo para questões menores com a prévia não objeção do Banco.

Avaliação das propostas: análise da qualidade e do custo

2.15 A avaliação das propostas será realizada em duas etapas: em primeiro lugar a qualidade e, em seguida, o custo. Os avaliadores das propostas técnicas não terão acesso às propostas financeiras até a conclusão da avaliação técnica, o que inclui qualquer revisão e não objeção pelo Banco. As propostas financeiras serão abertas somente após o término da primeira etapa. A avaliação será realizada em total conformidade com as disposições da RFP.

Avaliação da qualidade

2.16 Considerando a necessidade de serviços de alta qualidade, é fundamental a qualidade da avaliação das propostas técnicas. O Mutuário avaliará cada proposta técnica por intermédio de uma comissão de avaliação composta por ao menos 3 (três), e normalmente não mais do que 7 (sete), pessoas, compreendendo especialistas qualificados do setor do serviço em questão. Cada membro da comissão não poderá estar em situação de conflito de interesses, conforme o parágrafo 1.9(c), e deverá apresentar comprovação para esse efeito antes de participar da avaliação. Quando o Banco determinar que a avaliação técnica é

³⁵ Uma entidade independente não deverá ter interesse nem envolvimento algum, seja direta ou indiretamente, com o serviço em questão.

incompatível com a RFP ou não avalia apropriadamente os pontos fracos e fortes das propostas, e a comissão não sanar esse problema em tempo hábil, o Banco poderá exigir que o Mutuário forme uma nova comissão de avaliação, inclusive com especialistas internacionais no setor do serviço, se necessário.

2.17 A avaliação técnica deverá levar em conta os critérios indicados no parágrafo 2.18 e os subcritérios indicados nos parágrafos 2.19 e 2.20, conforme refletidos na RFP. A RFP deverá descrever cada um desses critérios e subcritérios, juntamente com as suas pontuações máximas correspondentes, além de divulgar a pontuação técnica mínima total abaixo da qual as propostas serão rejeitadas como inadequadas. A faixa indicativa para a pontuação técnica mínima total é 70 a 85 (setenta a oitenta e cinco) em uma escala de 1 a 100 (um a cem). A pontuação máxima para cada critério e a pontuação técnica mínima total será determinada com base na natureza e complexidade do serviço específico.

2.18 Os critérios deverão abranger: (a) a experiência do consultor para a execução do serviço, (b) a qualidade da metodologia proposta, (c) a qualificação dos principais especialistas envolvidos na proposta, (d) a transferência de conhecimento, se for exigida no TOR e (e) o nível de participação de profissionais do país entre os principais especialistas que executarão o serviço. Eles deverão estar dentro da faixa indicativa de pontuação especificada abaixo, exceto quando o Banco não fizer objeção. A pontuação máxima para a “Participação de especialistas do país”, conforme indicada abaixo, não deverá ultrapassar 10 (dez).

Experiência específica do consultor:	0 a 10
Metodologia:	20 a 50
Principais especialistas:	30 a 60
Transferência de conhecimento: ³⁶	0 a 10
Participação de especialistas do país: ³⁷	0 a 10
Total:	100

2.19 O Mutuário normalmente deverá dividir os critérios acima em subcritérios. A cada critério será então atribuída uma pontuação com base nos pesos dos respectivos subcritérios. Por exemplo, os subcritérios de metodologia poderão ser *inovação e nível de detalhe*. No entanto, o número de subcritérios deve ser apenas o essencial. O Banco não recomenda o uso de listas de subcritérios excessivamente detalhadas, que podem tornar a avaliação das propostas um procedimento mais mecânico do que profissional. O peso atribuído à experiência pode ser relativamente modesto, pois esse critério já foi levado em conta na elaboração da lista curta dos consultores. No caso dos serviços mais complexos,

³⁶ A transferência de conhecimento pode constituir o principal objetivo de alguns serviços e, nesses casos, esse elemento será indicado no Termo de Referência e, somente após o Banco manifestar que não tem objeção a fazer, poderá receber um peso maior para representar sua importância.

³⁷ Conforme representado pela participação de profissionais do país entre os principais especialistas nacionais (tenham sido apresentados por empresas nacionais ou estrangeiras) e calculado como a relação entre a carga horária dos principais especialistas do país (em homens/mês) e a carga horária total dos principais especialistas (em homens/mês) na proposta.

como estudos multidisciplinares de viabilidade ou de gestão, deve-se atribuir maior peso à metodologia.

2.20 Apenas os principais especialistas deverão ser avaliados. Como, em última análise, esses profissionais determinam a qualidade do desempenho, mais peso deve ser atribuído a esse critério se o serviço proposto for complexo. O Mutuário deverá verificar as qualificações e a experiência dos principais especialistas propostos com base nos seus *curricula vitae* apresentados, que devem ser precisos e estar completos e assinados por um funcionário autorizado da empresa de consultoria e pelo profissional sugerido. Os candidatos serão classificados de acordo com os três subcritérios seguintes, conforme sua relevância para o serviço:

- (a) qualificações gerais: educação geral e capacitação, anos de experiência, cargos ocupados, atribuições e serviços anteriores como especialista de equipes, experiência em países em desenvolvimento, etc.;
- (b) adequação para o serviço: educação, capacitação e experiência no setor, campo, tema, etc. específicos relevantes para o serviço específico;
- (c) experiência na região: conhecimento do idioma local, da cultura, do sistema administrativo, da organização do governo, etc.

2.21 Os Mutuários deverão avaliar cada proposta levando em conta sua adequação ao Termo de Referência (TOR). Nessa etapa, uma proposta será considerada inadequada e rejeitada se não atender a aspectos importantes da RFP. As propostas técnicas que contenham qualquer informação financeira material serão consideradas inadequadas.

2.22 Cada membro da comissão de avaliação deverá avaliar as propostas em conformidade com os critérios de avaliação especificados na RFP, de forma independente dos demais membros e sem influência externa de qualquer pessoa ou entidade. Uma proposta será rejeitada caso não alcance a pontuação técnica mínima total especificada na RFP. Ao fim do processo de avaliação, o Mutuário deverá elaborar o Relatório de Avaliação Técnica usando o formulário padrão para esse relatório fornecido pelo Banco ou outro relatório que o Banco considere satisfatório. O relatório deverá corroborar os resultados da avaliação e justificar as pontuações técnicas totais atribuídas a cada proposta, descrevendo os pontos fortes e fracos das propostas. Grandes diferenças entre pontuações individuais atribuídas ao mesmo critério ou subcritério de uma proposta por diferentes membros da comissão serão discutidas, e uma justificativa deverá ser apresentada no relatório de avaliação técnica. No caso de contratos sujeitos a revisão prévia, o relatório de avaliação técnica, contendo as folhas com a avaliação detalhada de cada membro da comissão, deverá ser apresentado ao Banco para sua revisão e não objeção. Todos os registros pertinentes à avaliação, tais como as folhas com as pontuações individuais, serão retidos em conformidade com os parágrafos 2(k) e 5 do Apêndice 1.

Abertura das propostas financeiras e avaliação do custo

2.23 Após a conclusão do Relatório de Avaliação Técnica (e no caso da revisão prévia de contratos, após o Banco indicar a sua não objeção), o Mutuário notificará os consultores cujas propostas não houverem alcançado a pontuação técnica mínima para qualificação ou

houverem sido consideradas inadequadas em relação à RFP e ao TOR, informando que suas propostas financeiras serão devolvidas fechadas após a assinatura do contrato. Além disso, o Mutuário deverá informar a cada um dos consultores acima a sua pontuação técnica total e as pontuações obtidas em cada critério e subcritério, conforme o caso. Simultaneamente, o Mutuário deverá informar a data, hora e local de abertura das propostas financeiras aos consultores que tenham atingido a pontuação técnica mínima total para qualificação. Essa data deverá ser definida com antecedência suficiente, a fim de permitir que os consultores possam tomar as providências necessárias para participar da abertura das propostas financeiras na presença de representantes dos consultores que optarem por fazê-lo (pessoalmente ou online). O nome do consultor, as pontuações técnicas em cada critério e os preços totais oferecidos serão lidos em voz alta (e publicados *online* se as propostas tiverem sido enviadas eletronicamente) e registrados durante a sessão de abertura das propostas financeiras. O Mutuário deverá preparar também a ata da sessão de abertura e enviar imediatamente uma cópia desse documento ao Banco e a todos os consultores que apresentaram propostas.

2.24 Em seguida, o Mutuário examinará e comparará as propostas financeiras em conformidade com os seguintes procedimentos. Os preços serão convertidos para uma moeda única escolhida pelo Mutuário (moeda local ou moeda estrangeira livremente conversível) e indicada na RFP. O Mutuário fará essa conversão utilizando as taxas de câmbio para venda dessas moedas cotadas para transações semelhantes por uma fonte oficial (como o Banco Central), um banco comercial ou um jornal de circulação internacional. A RFP especificará a fonte e a data a serem utilizadas para a determinação da taxa de câmbio, desde que tal data não seja anterior a quatro semanas a contar do prazo final para entrega das propostas nem posterior à data originalmente fixada para o término do prazo de validade da proposta. No caso de contratos com base no tempo,³⁸ os erros aritméticos deverão ser corrigidos e os preços deverão ser ajustados caso não reflitam todos os insumos constantes das respectivas propostas técnicas. No caso de contratos por preço global, considerar-se-á que o consultor incluiu todos os preços na sua proposta financeira; assim, não serão feitas correções aritméticas nem ajustes de preços e o preço total constante da proposta financeira, líquido de impostos segundo estipulado no parágrafo 2.25 abaixo, será considerado o preço oferecido.

2.25 Para fins de avaliação, os preços oferecidos excluirão os impostos indiretos locais identificáveis³⁹ que incidirem sobre o contrato e o imposto de renda a ser pago sobre a remuneração dos serviços prestados no país do Mutuário pelos especialistas e outros funcionários do consultor que não sejam residentes no país do Mutuário. Em circunstâncias excepcionais, quando os impostos indiretos não puderem ser inteiramente identificados pelo Mutuário ao avaliar as ofertas financeiras, o Banco pode aceitar que os preços, apenas para fins de avaliação, incluam todos os impostos a serem pagos no país do Mutuário. O preço total oferecido incluirá toda a remuneração dos consultores e demais gastos, como viagens, tradução, impressão de relatórios ou despesas com secretaria. A proposta de

³⁸ Consulte a Seção IV com respeito às formas de contrato.

³⁹ Todos os impostos indiretos cobrados sobre as faturas contratuais pela União, Estados e Municípios, como impostos sobre as vendas, IVA, imposto seletivo de consumo, e tributos e encargos semelhantes.

menor preço oferecido receberá uma pontuação financeira igual a 100 (cem), atribuindo-se às demais propostas pontuações financeiras inversamente proporcionais aos seus preços. Alternativamente, uma proporção direta ou outra metodologia poderá ser adotada na atribuição de pontos às propostas financeiras. A metodologia a ser utilizada deverá ser descrita na RFP.

Avaliação combinada de qualidade e custo

2.26 A pontuação final será obtida multiplicando as pontuações para a qualidade e o custo pelos respectivos pesos e, em seguida, somando os produtos. O peso referente ao “custo” será escolhido levando-se em conta a complexidade do serviço e a importância relativa da qualidade. À exceção dos tipos de serviço especificados na Seção III, o peso atribuído ao custo será normalmente de 20 (vinte) pontos em um total de 100 (cem). Os pesos propostos para qualidade e preço serão fixados na RFP. A empresa que obtiver a maior pontuação total será convidada para negociações.

Negociações e outorga do contrato

2.27 As negociações abrangem discussões sobre o TOR, a metodologia, os insumos do Mutuário e as condições especiais do contrato. Esses entendimentos não poderão resultar em alterações substanciais do escopo dos serviços estabelecido no Termo de Referência original nem nas condições do contrato, para não afetar a qualidade do produto final, o preço nem a relevância da avaliação inicial. Não deverão ser feitas reduções substanciais nos insumos do trabalho apenas para adequação ao custo estimado ou ao orçamento disponível. A versão final do TOR e a metodologia acordada serão incorporadas à “Descrição dos Serviços”, que se tornará parte integrante do contrato.

2.28 Não se deve permitir que a empresa selecionada substitua os principais especialistas, a menos que ambas as partes concordem que atrasos indevidos no processo de seleção tornam essa substituição inevitável ou que tais mudanças são essenciais para alcançar o objetivo do serviço.⁴⁰ Se isso não ocorrer e for provado que os principais especialistas foram incluídos na proposta sem que a sua disponibilidade tenha sido confirmada, a empresa selecionada poderá ser desqualificada e o processo continuará com a próxima empresa classificada. A qualificação dos principais especialistas sugeridos para a substituição deverá ser equivalente ou superior à inicialmente proposta.⁴¹

2.29 As negociações financeiras abrangerão esclarecimentos sobre as obrigações fiscais do consultor no país do Mutuário (se for o caso) e como esse fator afetou ou poderá afetar o contrato. Como os pagamentos nos contratos por preço global baseiam-se na apresentação de resultados (ou na entrega de produtos), o preço oferecido deverá incluir todos os custos (carga horária dos especialistas, despesas gerais indiretas, viagens, hospedagem, etc.). Por conseguinte, se o método de seleção para um contrato por preço global incluir o custo como fator de avaliação, o preço oferecido não poderá ser negociado. No caso dos contratos com base no tempo, o pagamento é feito de acordo com insumos

⁴⁰ A definição de prazos de validade realistas para as propostas na RFP e uma avaliação eficiente minimizam esse risco.

⁴¹ Para mais detalhes, consulte o parágrafo 1(p) do Apêndice 2.

(carga horária dos especialistas e despesas reembolsáveis) e o preço oferecido deverá incluir a remuneração dos especialistas e uma estimativa das despesas reembolsáveis. Se o método de seleção incluir o custo como fator de avaliação, a remuneração dos especialistas não poderá ser negociada, exceto em circunstâncias especiais, como quando a remuneração proposta for muito superior ao normalmente cobrado por consultores para contratos semelhantes. Conseqüentemente, essa proibição de negociar os salários não exclui o direito do cliente de pedir esclarecimentos e, se os honorários forem muito altos, de solicitar que sejam alterados, após a devida consulta ao Banco. As despesas reembolsáveis devem ser pagas sobre os gastos efetivamente realizados contra a apresentação de recibos e, por isso, não estão sujeitas a negociação. Contudo, se o cliente quiser estabelecer tetos para os preços unitários de despesas reembolsáveis específicas (como viagens e diárias de hotel), ele deverá indicar os níveis máximos desses gastos ou definir uma diária para essa finalidade na RFP.

2.30 Se as negociações com o consultor que obteve a melhor classificação fracassarem, o Mutuário deverá comunicar ao consultor em questão, por escrito, todas as pendências e discordâncias e oferecer a ele uma última oportunidade para responder por escrito. As negociações do contrato não serão encerradas tão somente por motivos orçamentários. Caso ainda exista discordância, o Mutuário deverá informar, por escrito, ao consultor a sua intenção de encerrar as negociações. As negociações poderão então ser encerradas após obter-se a não objeção do Banco, e o próximo consultor mais bem classificado será convidado para negociações. O Mutuário deverá submeter à apreciação do Banco as atas das negociações e todas as comunicações pertinentes, assim como as razões para o encerramento das negociações. Uma vez iniciadas as negociações com a empresa seguinte, o Mutuário não deve reabrir as negociações anteriores. Depois que as negociações tenham sido finalizadas exitosamente, e que o Banco tenha emitido sua não objeção ao contrato negociado e rubricado, o Mutuário comunicará prontamente às outras empresas da lista curta que suas propostas não foram selecionadas.

Publicação da outorga do contrato

2.31 O procedimento para publicação da outorga do contrato está especificado no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Esclarecimentos pelo Mutuário

2.32 Na publicação da outorga do contrato mencionada no parágrafo 2.31, o Mutuário especificará que qualquer consultor que deseje certificar-se do motivo da rejeição de sua proposta deve solicitar esclarecimentos do Mutuário. O Mutuário deve fornecer por escrito uma explicação das razões pelas quais a proposta não foi selecionada. Caso um consultor solicite uma reunião para esclarecimentos, o consultor arcará com todos os custos para participar de tal reunião.

Rejeição de todas as propostas e nova Solicitação de Propostas

2.33 O Mutuário poderá justificar a rejeição de todas as propostas somente quando: (i) todas as propostas forem inadequadas por não atenderem a importantes aspectos do TOR ou por apresentarem grandes incompatibilidades com o TOR, em conformidade com o

parágrafo 2.21; (ii) não atingirem a pontuação técnica mínima especificada na RFP ou (iii) o preço oferecido da proposta vencedora for substancialmente mais alto do que o orçamento disponível ou que uma estimativa de custo atualizada recentemente. Neste último caso, como opção a uma nova solicitação de propostas, a viabilidade de um aumento do orçamento ou da redução do escopo dos serviços prestados pela empresa deve ser considerada em consulta com o Banco. Contudo, em conformidade com o parágrafo 2.27, toda redução substancial do escopo dos serviços será considerada inaceitável e exigirá uma nova solicitação de propostas. Se o custo for um fator de avaliação nos contratos com base no tempo, o número de homens/meses proposto pelo consultor poderá ser negociado, desde que não comprometa a qualidade ou afete negativamente o serviço. Mesmo nesses casos, a remuneração dos especialistas normalmente não será negociada, conforme estipulado no parágrafo 2.29.

2.34 Antes de rejeitar todas as propostas e fazer o convite para a apresentação de novas propostas, o Mutuário deverá notificar o Banco, indicando as razões para a adoção da medida, e obter uma não objeção do Banco para então proceder à rejeição e iniciar o novo processo. O novo processo poderá abranger o exame da RFP, inclusive o TOR, a lista curta e o orçamento. Essas revisões deverão ser acordadas com o Banco.

Confidencialidade

2.35 As informações sobre a avaliação das propostas e as recomendações referentes à outorga de contratos não serão reveladas aos consultores que apresentaram as propostas ou a outras pessoas que não estiverem oficialmente vinculadas ao processo até a publicação da outorga do contrato, salvo o previsto nos parágrafos 2.23 e 2.30.

III. OUTROS MÉTODOS DE SELEÇÃO

Disposições gerais

3.1 Esta seção descreve os métodos diferentes da Seleção Baseada na Qualidade e no Custo (SBQC) e as situações nas quais poderão ser aceitos. Todas as disposições da Seção II (SBQC) se aplicarão aos outros métodos de seleção nos termos da Seção III, a menos que uma disposição diferente tenha sido identificada especificamente na Seção III, situação em que esta última disposição será aplicada.⁴² Os Mutuários deverão usar os modelos padrão de RFP pertinentes oferecidas pelo Banco, com as modificações mínimas necessárias, desde que aprovadas pelo Banco, para se adequar às condições específicas de cada projeto, salvo o disposto nos parágrafos 3.8, 3.12, 3.13, 3.14 e 3.15 desta Seção.

Seleção Baseada na Qualidade (SBQ)

3.2 A SBQ é apropriada para os seguintes tipos de serviço:

- (a) serviços complexos ou altamente especializados, para os quais é difícil definir com exatidão o TOR e a contribuição exigida dos consultores, cujas propostas o cliente espera que sejam inovadoras (estudos econômicos ou setoriais de um país, estudos de viabilidade multisetorial, projeto de uma usina de processamento de resíduos tóxicos, plano diretor urbano ou reformas do setor financeiro, por exemplo);
- (b) serviços que tenham um alto impacto subsequente e nos quais o objetivo seja dispor dos melhores especialistas (por exemplo, projetos de viabilidade e engenharia estrutural de obras de infraestrutura de maior porte, como grandes represas, análises de políticas de alcance nacional e estudos gerenciais de importantes órgãos governamentais);
- (c) serviços que possam ser realizados de formas substancialmente diferentes, de modo que as propostas não possam ser comparadas (por exemplo, serviços de assessoria de gestão e estudos setoriais e de políticas cujo valor dependa da qualidade da análise).

3.3 Na SBQ, a RFP pode exigir apenas a apresentação de uma proposta técnica (sem a proposta financeira) ou de ambas simultaneamente, mas em envelopes separados (sistema de dois envelopes) A RFP deverá fornecer a previsão orçamentária ou carga horária de trabalho dos principais especialistas, especificando que essas informações são apenas indicativas e que os consultores poderão sugerir as suas próprias estimativas.

3.4 Se forem solicitadas somente as propostas técnicas, após sua avaliação com base na mesma metodologia da SBQC, o Mutuário deverá solicitar ao consultor que obteve a

⁴² Por exemplo, quando um Mutuário: (i) usa um procedimento de um envelope em vez de dois no método SBQ; (ii) deixa de indicar na RFP o número estimado de homens/meses no método SOF; (iii) deixa de usar uma EOI no método CD ou não publica EOIs no UNDB no método SQC; (iv) deixa de usar os modelos padrão de RFP e contrato do Banco no caso de contratos de valor muito baixo (consulte a nota de rodapé 46) em métodos como o SQC; (v) negocia preços conforme permitido no método SBQ, SQC ou CD, ou Práticas Comerciais; (vi) seleciona um consultor no âmbito do programa-piloto de Utilização de Sistemas Nacionais, em conformidade com o parágrafo 3.12; (vii) atribui ao fator preço um valor superior a 20% (vinte por cento) ao contratar um agente de compras, agente de inspeção, banco de investimento ou auditor; (viii) deixa de seguir os procedimentos da SBQC no âmbito das Práticas Comerciais; etc.

melhor classificação técnica a apresentação de uma proposta financeira detalhada. Em seguida, o Mutuário e o consultor negociarão a proposta financeira⁴³ e o contrato. Todos os demais aspectos do processo de seleção serão idênticos aos da SBQC, inclusive a publicação da outorga do contrato, conforme a descrição no parágrafo 2.31 e no parágrafo 7 do Apêndice 1, com a ressalva de que será publicado apenas o preço do contrato da empresa vencedora. Caso os consultores tenham sido solicitados a apresentar inicialmente as propostas financeiras e técnicas, deverão ser previstas salvaguardas, como na SBQC, para garantir que seja aberta somente a proposta financeira da empresa selecionada e que as demais sejam devolvidas intactas, após o desfecho favorável das negociações.

Seleção com Orçamento Fixo (SOF)

3.5 Este método é apropriado apenas para serviços simples, de definição precisa e orçamento fixo. A RFP indicará o orçamento disponível e pedirá aos consultores que apresentem suas melhores propostas técnicas e financeiras, dentro dos limites do orçamento e em envelopes separados. O TOR, em especial, deve ser muito bem elaborado, visando garantir que o orçamento seja suficiente para que os consultores possam executar as tarefas solicitadas. A RFP deverá indicar claramente se estão incluídos no orçamento os impostos ou encargos a serem pagos no país do Mutuário, bem como o preço dos insumos fornecidos pelo cliente. A avaliação de todas as propostas técnicas será feita em primeiro lugar, como no método SBQC. Em seguida, as propostas financeiras serão abertas, conforme estabelecido no parágrafo 2.23. As ofertas que ultrapassarem o orçamento indicado serão rejeitadas. O consultor que apresentar a proposta técnica mais bem classificada será selecionado e convidado a negociar o contrato. A outorga do contrato será publicada conforme descrito no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Seleção pelo Menor Custo (SMC)

3.6 Este método é, de modo geral, apropriado para a seleção de consultores para serviços de natureza padronizada ou rotineira (auditorias, projeto de engenharia de obras sem complexidade, etc.), para os quais já existem práticas e padrões bem estabelecidos. Nesse procedimento, é definida uma pontuação “mínima” de qualificação para a “qualidade”. As empresas da lista curta são solicitadas a apresentar propostas, em dois envelopes. As propostas técnicas são abertas e avaliadas em primeiro lugar. As que obtiverem uma pontuação inferior à pontuação mínima para qualificação⁴⁴ serão rejeitadas e as propostas financeiras das empresas restantes serão abertas conforme estipulado no parágrafo 2.23. A empresa com a proposta de menor preço será selecionada. De acordo com esse método, a pontuação mínima para qualificação será fixada levando em conta que todas as propostas com pontuação superior ao mínimo concorrem com base apenas no “custo”. A pontuação mínima deverá ser estabelecida na RFP. A outorga do contrato será publicada conforme estabelecido no parágrafo 7 do Apêndice 1.

⁴³ As negociações financeiras na SBQ abrangem o ajuste sobre a remuneração e outras despesas de todos os consultores.

⁴⁴ Esse método não poderá ser usado como substituto da SBQC e deverá ser adotado somente para casos específicos de natureza técnica padronizada e rotineira, nos quais o componente intelectual não for significativo. Para esse método, a nota mínima de qualificação será 70 pontos ou superior.

Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC)

3.7 Este método pode ser adotado para serviços pequenos⁴⁵ ou para situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco para os quais não se justifique a publicação de uma RFP nem a preparação e avaliação de propostas competitivas. Nesses casos, o Mutuário deverá elaborar o TOR e obter manifestações de interesse que contenham informações sobre a experiência e as qualificações — por meio de uma REOI, se necessário — do maior número de empresas possível, e de pelo menos três empresas qualificadas com experiência pertinente ao serviço. As empresas que tenham a experiência necessária e competência para a execução do serviço serão avaliadas e comparadas, e a melhor qualificada e experiente será selecionada. Apenas à empresa selecionada será solicitada a apresentação de uma proposta técnico-financeira; caso essa proposta seja adequada e aceitável, a empresa será convidada a negociar o contrato. Tanto os aspectos técnicos como os financeiros da proposta poderão ser negociados. Caso as negociações com a empresa selecionada fracassem, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2.30. As atas das negociações serão preparadas e assinadas por ambas as partes. A outorga do contrato será publicada conforme estabelecido no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Contratação Direta

3.8 A Contratação Direta de consultores não proporciona os benefícios de uma concorrência no tocante à qualidade e ao custo, falta-lhe transparência e pode estimular práticas inaceitáveis; por esse motivo, deverá ser adotada apenas em casos excepcionais. A justificativa para a adoção da Contratação Direta será examinada no contexto dos interesses gerais do cliente e do projeto, bem como da responsabilidade do Banco em assegurar economia, eficiência e proporcionar igual oportunidade a todos os consultores qualificados.

3.9 A Contratação Direta pode ser adequada nos casos a seguir e apenas se representar uma clara vantagem em relação ao processo competitivo: (a) quando os serviços envolverem a continuidade natural de trabalhos anteriores já executados pela mesma empresa (ver o próximo parágrafo); (b) nos casos excepcionais, como, mas não limitados a, resposta a desastres naturais e a situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco; (c) para serviços muito pequenos⁴⁶ ou (d) quando apenas uma empresa for qualificada ou tiver experiência de valor excepcional para a execução do serviço. Em todos esses casos, o Mutuário não é obrigado a emitir uma RFP e deverá submeter ao Banco, para sua revisão e não objeção, o TOR do serviço, uma justificativa suficientemente detalhada, contendo uma exposição dos motivos para a contratação direta em vez de um processo competitivo de seleção, e a fundamentação para a recomendação de uma determinada empresa, salvo nos casos de contratos abaixo de um limite definido com base nos riscos e escopo do projeto e estabelecido no Plano de Aquisições.

⁴⁵ Os limites em dólares que definem “pequeno” serão especificados caso a caso, levando em conta a natureza e a complexidade do serviço, mas não deverão ultrapassar US\$ 300 mil, salvo em casos excepcionais.

⁴⁶ Os limites em dólares que definem “pequeno” serão especificados caso a caso, levando em conta a natureza e a complexidade do serviço, mas não deverão ultrapassar US\$ 300 mil, salvo em casos excepcionais.

3.10 Quando a continuidade for essencial para trabalhos posteriores, a primeira RFP deverá ressaltar esse aspecto e, se possível, os fatores utilizados na seleção do consultor deverão levar em conta a probabilidade de continuação. A necessidade de manter a abordagem técnica, a experiência adquirida e a responsabilidade profissional do mesmo consultor pode fazer com que a continuação dos trabalhos com o consultor inicial seja mais conveniente do que realizar um novo processo competitivo, desde que o desempenho do serviço inicial tenha sido satisfatório. Para esses trabalhos posteriores, o Mutuário solicitará ao consultor inicialmente selecionado a elaboração das propostas técnica e financeira com base no TOR fornecido pelo Mutuário, as quais serão então negociadas.

3.11 Se a tarefa inicial não tiver sido outorgada mediante processo competitivo ou a outorga tiver ocorrido por meio de financiamento vinculado, ou quando o valor do serviço posterior for substancialmente maior, normalmente será adotado um processo competitivo aceitável pelo Banco, no qual o consultor que estiver executando a tarefa inicial não será desconsiderado caso manifeste interesse. O Banco levará em conta as exceções a essa norma apenas em circunstâncias especiais e quando não for possível realizar um novo processo competitivo. A outorga do contrato será publicada conforme estabelecido no parágrafo 7 do Apêndice 1.

Utilização dos Sistemas Nacionais

3.12 A Utilização dos Sistemas Nacionais (UCS) diz respeito aos métodos para seleção de consultores (inclusive pessoas físicas) previstos no sistema de aquisições públicas do país do Mutuário que tenham sido aceitos pelo Banco no âmbito do seu Programa-Piloto de Utilização dos Sistemas Nacionais.⁴⁷ Eles poderão ser usados pelos Mutuários em projetos-piloto que tenham sido aprovados pelo Banco nos termos desse Programa-Piloto.

Seleção de consultores em empréstimos a instituições e entidades de intermediação financeira

3.13 Quando o empréstimo destinar recursos a instituições ou entidades de intermediação financeira (ou seus agentes devidamente designados) para serem repassados a beneficiários como pessoas físicas, empresas do setor privado e pequenas e médias empresas ou empresas comerciais autônomas do setor público, para o financiamento parcial de subprojetos, a seleção de consultores normalmente é feita pelos respectivos beneficiários em conformidade com métodos de aquisição ou práticas comerciais correntes que deverão ser aceitáveis para Banco.⁴⁸ Quando os recursos de um empréstimo forem repassados para beneficiários do setor público ou para a execução de serviços grandes e complexos, deverá-se considerar o uso dos métodos competitivos definidos nestas Diretrizes.

⁴⁷ O Programa-Piloto está descrito no documento do Conselho datado de 3 de março e 25 de março de 2008, intitulado *Use of Country Systems in Bank-Supported Operations: Proposed Piloting Program* [Utilização dos Sistemas Nacionais em Operações Apoiadas pelo Banco: Proposta de Programa-Piloto] (R2008-0036 e 0036 e 0036/1), aprovado pelo Conselho de Administração do Banco Mundial em 24 de abril de 2008.

⁴⁸ Para mais detalhes, consulte o parágrafo 3.13 (Aquisições nos empréstimos para instituições e entidades de intermediação financeira) das Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID por Mutuários do Banco Mundial.

Seleção de consultores em empréstimos garantidos pelo Banco

3.14 Se o Banco garantir o pagamento de empréstimo concedido por outra fonte, os serviços de consultoria financiados por esse empréstimo serão contratados levando em conta os princípios e procedimentos que atendam às exigências do parágrafo 1.8. Uma vez que o empréstimo esteja fechado, o Banco poderá fazer uma revisão das transações relacionadas com as contratações.

Seleção de tipos especiais de consultores

3.15 *Seleção de agências das Nações Unidas.* Agências da ONU⁴⁹ podem ser contratadas diretamente pelos Mutuários quando apresentarem qualificações únicas ou excepcionais para oferecer assistência técnica e assessoria em sua área de especialização. O Banco poderá aceitar que essas agências sigam seus próprios procedimentos para: (a) a seleção de seus subconsultores e especialistas individuais, bem como o suprimento dos bens minimamente necessários para executar o contrato; (b) pequenos serviços conforme definidos na nota de rodapé 45 (parágrafo 3.7) destas Diretrizes e (c) em determinadas circunstâncias em resposta a desastres naturais e situações de emergência declaradas pelo Mutuário e reconhecidas pelo Banco. O Mutuário usará o modelo padrão do Banco para acordos entre um Mutuário e uma agência da ONU visando a prestação de assistência técnica com a anuência do Banco. O Mutuário deverá submeter para não objeção do Banco uma justificativa completa e a minuta do formulário de Acordo com a agência da ONU, antes da assinatura. As agências da ONU não receberão tratamento preferencial no processo de seleção, com a ressalva de que os Mutuários poderão aceitar os privilégios e imunidades inerentes aos órgãos e funcionários da ONU nos termos das convenções internacionais, e estabelecer com as agências formas especiais de pagamento necessárias de acordo com seus convênios constitutivos, desde que sejam aceitos pelo Banco. Para neutralizar os privilégios das agências da ONU, bem como outras vantagens, como isenção de impostos, outras facilidades e disposições especiais sobre pagamentos, deverá ser utilizado o método SBQ ou o método SQC para pequenos serviços (ver a nota de rodapé 45).

3.16 *Utilização de organizações não governamentais (ONGs).* As ONGs são organizações sem fins lucrativos que podem ser qualificadas de modo especial para auxiliar na elaboração, gerenciamento e implementação de projetos, basicamente devido à sua participação e conhecimento sobre questões locais, necessidades da comunidade e/ou abordagens participativas. As ONGs podem ser incluídas na lista curta se manifestarem interesse nesse sentido e desde que suas qualificações sejam aceitas pelo Mutuário e pelo Banco. Quando os serviços enfatizarem a participação e um considerável conhecimento local, a lista curta pode ser composta inteiramente de ONGs. Nesse caso, um método de seleção apropriado (SBQC, SOF, SMC ou SQC), com base na natureza, complexidade e tamanho do serviço, será adotado, e os critérios de avaliação deverão refletir as

⁴⁹ O termo agência das Nações Unidas se refere aos departamentos, agências especializadas e escritórios regionais da ONU (por exemplo, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS), fundos e programas. O Mutuário deverá submeter à apreciação do Banco uma justificativa completa e a minuta do formulário de Acordo com a agência da ONU, a fim de obter um parecer sem objeção.

qualificações singulares das ONGs, como conhecimento local, abrangência de atuação e experiência relevante. Os Mutuários poderão selecionar uma ONG para contratação direta, desde que sejam observados os critérios indicados no parágrafo 3.9 destas Diretrizes.

3.17 *Agentes de Compras e Administradores de Obras.* Quando o Mutuário não dispuser de organização, recursos ou experiência necessária, talvez seja eficiente e eficaz empregar como seu agente uma empresa especializada em processos de aquisição. Quando os agentes de compras são utilizados especificamente como “agentes” para cuidar da compra de determinados itens, trabalhando de modo geral em seu próprio escritório, eles normalmente recebem uma percentagem do valor da compra para a qual forem contratados ou a combinação entre esse percentual e uma taxa fixa. Nesses casos, os agentes de compras serão selecionados pelo método SBQC, atribuindo-se ao preço um peso de até 50% (cinquenta por cento). No entanto, quando os agentes de compras fornecem apenas serviços de consultoria para aquisições ou atuam como “agentes” para um projeto completo, em um escritório específico destinado para essa finalidade, eles geralmente são pagos com base no tempo de trabalho e, nesses casos, serão escolhidos segundo os procedimentos adequados a outros serviços de consultoria que utilizam o método SBQC e contrato com base no tempo especificados nestas Diretrizes. O agente deve seguir todos os trâmites de aquisição descritos no Acordo de Empréstimo e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco em nome do Mutuário, inclusive o uso do Modelo Padrão de Solicitação de Propostas do Banco, os procedimentos de revisão e a documentação. As disposições acima se aplicam igualmente aos administradores de obras.

3.18 *Serviços de Inspeção.* Os Mutuários poderão optar pela contratação de prestadores de serviços de inspeção para inspecionar e certificar os bens antes do embarque ou em sua chegada ao país do Mutuário. A inspeção normalmente abrange a qualidade e quantidade dos bens, e a adequação do preço. As agências de inspeção serão selecionadas pelo método SBQC, atribuindo-se ao preço um peso de até 50% (cinquenta por cento), e o contrato utilizado deverá prever pagamentos com base em um percentual do valor dos bens inspecionados e certificados.

3.19 *Bancos.* Os bancos de investimento e comerciais, financeiras e administradoras de fundos contratados pelos Mutuários para a venda de ativos, emissão de títulos e outras transações financeiras corporativas, especialmente no contexto das operações de privatização, serão escolhidos pelo método SBQC. A RFP especificará os critérios de seleção relevantes para a atividade — por exemplo, experiência em serviços semelhantes ou uma rede de potenciais compradores — e o preço dos serviços. Além da remuneração convencional (uma taxa fixa ou um “adiantamento” que independe do sucesso da operação), o pagamento pelos serviços prestados inclui uma “taxa de sucesso”, cujo montante pode ser fixo, mas normalmente é expresso como um percentual do valor dos ativos ou de outros títulos a serem alienados. A RFP indicará que a avaliação do custo deve levar em conta a taxa de sucesso, isoladamente ou combinada com a remuneração convencional. Se esses pagamentos forem feitos separadamente, será estabelecida uma remuneração padrão para todos os consultores pré-selecionados, a ser indicada na RFP, e as notas financeiras se basearão na taxa de sucesso. No caso da avaliação combinada (especialmente nos grandes contratos), poderá ser atribuído ao custo um peso maior do que

o recomendado no parágrafo 2.26. A RFP deverá especificar claramente como as propostas serão apresentadas e comparadas.

3.20 *Audidores*. Os auditores desempenham tarefas específicas de auditoria, regidas pelo TOR e por padrões profissionais bem definidos. Serão escolhidos pelo método SBQC, com o preço constituindo um fator substancial na seleção (40 a 50 pontos), ou por meio da “Seleção pelo Menor Custo”, descrita no parágrafo 3.6. No caso de serviços pequenos⁵⁰, pode ser usado o método SQC.

3.21 *Prestadores de Serviços*. Os projetos podem envolver a contratação de um grande número de pessoas para prestação de serviços por contrato. Sua seleção como consultores individuais ou por meio de uma empresa deverá ser feita em conformidade com a Seção V destas Diretrizes. A descrição das funções, qualificações mínimas, condições da contratação, métodos de seleção quando através de contrato com uma empresa e os limites da revisão pelo Banco desses documentos e métodos serão estipulados na documentação do projeto. O contrato será incluído no Plano de Aquisições a ser revisado pelo Banco.

⁵⁰ Ver a nota de rodapé 45.

IV. TIPOS DE CONTRATO E DISPOSITIVOS ESSENCIAIS

Tipos de contratos

4.1 *Contrato por Preço Global.*⁵¹ Este tipo de contrato é utilizado principalmente para serviços cujo escopo e duração, bem como o que se espera dos consultores, é claramente definido. É comumente adotado para planejamentos simples, estudos ambientais e de viabilidade, projetos detalhados de estruturas comuns ou padronizadas, elaboração de sistemas de processamento de dados, etc. Os pagamentos são vinculados à entrega de produtos, como relatórios, desenhos, planilhas de quantidades, editais de licitação e programas de computador. O contrato deverá conter um preço fixo para as atividades a serem executadas pelo consultor e não estarão sujeitos a qualquer tipo de ajuste de preço, ressalvadas as disposições do parágrafo 4.7 destas Diretrizes. Os contratos por preço global são fáceis de administrar porque funcionam com base no princípio do preço fixo para um escopo fixo, e os pagamentos são efetuados contra a entrega de itens claramente especificados e em etapas bem definidas.

4.2 *Contrato com Base no Tempo.*⁵² Este tipo de contrato é apropriado quando há dificuldade em definir ou fixar o âmbito e a duração dos serviços, porque eles estão relacionados a atividades executadas por terceiros cujo prazo de conclusão pode variar ou porque é difícil avaliar a contribuição necessária dos consultores para alcançar os objetivos da tarefa. É comumente utilizado para estudos complexos, supervisão de obras, serviços de assessoria e na maioria das tarefas de treinamento. Os pagamentos são feitos de acordo com valores por hora, dia, semana ou mês acordados para os especialistas (normalmente nomeados no contrato) e com os itens reembolsáveis tomando por base as despesas reais e/ou os preços unitários estabelecidos. Os gastos com os especialistas abrangem remuneração, encargos sociais, despesas gerais indiretas, lucros e, se necessário, provisões especiais. O contrato estabelecerá um teto para os pagamentos totais destinados aos consultores. O valor desse teto deve incluir um montante para contingências visando o ressarcimento de serviços e atrasos imprevistos, bem como uma provisão para correção de preços pela inflação, conforme disposto no parágrafo 4.7 destas diretrizes. Os contratos com base no tempo precisam ser administrados e supervisionados cuidadosamente pelo cliente para garantir o andamento satisfatório de sua implementação e a adequação dos pagamentos solicitados pelos consultores.

4.3 *Contrato com Honorários Fixos e/ou Taxa de Sucesso.* Os contratos cuja remuneração abrange um adiantamento ou uma quantia fixa para pagamento dos serviços e taxas de sucesso são amplamente utilizados quando os consultores (bancos ou financeiras) estão preparando empresas para venda ou fusão, especialmente em operações de privatização. A remuneração do consultor é composta por um adiantamento ou um valor fixo e uma taxa de sucesso, esta última expressa normalmente como uma porcentagem do preço de venda dos ativos.

⁵¹ Minuta padrão de Contrato de Serviços de Consultoria (Remuneração por Preço Global).

⁵² Minuta padrão de Contrato de Serviços de Consultoria (Serviços Complexos com Base no Tempo). Esses documentos estão disponíveis no website do Banco: www.worldbank.org/procure.

4.4 *Contrato por Percentual.* Estes contratos são utilizados frequentemente para prestadores de serviços de compras e inspeção. Os contratos por percentual relacionam diretamente os honorários pagos ao consultor com o preço estimado ou real do projeto da obra ou com o valor dos bens adquiridos ou inspecionados. Os contratos são negociados com base nas normas vigentes no mercado para os serviços e/ou nas estimativas de custo mensal do pessoal que irá executá-los, ou ainda por meio de licitação. Deve-se levar em conta, que no caso dos serviços de arquitetura ou engenharia, os contratos por percentual estão implicitamente desprovidos de incentivo à obtenção de economia e, portanto, não são indicados. Por esse motivo, o uso desse tipo de contrato para serviços de arquitetura é recomendado apenas caso se baseie em um preço fixo estabelecido e compreenda serviços definidos com precisão (não se aplicando, por exemplo, à supervisão de obras).

4.5 *Contrato para Prestação de uma Quantidade de Serviço não Definida Previamente ou Acordo de Preço.* Estes contratos são utilizados quando os Mutuários necessitam ter acesso rápido e ininterrupto a serviços especializados de consultoria para uma determinada atividade cuja extensão e duração não podem ser definidas com antecedência. Em geral, são adotados na contratação de “assessores”, árbitros especializados, membros de painéis ou especialistas para participar da elaboração ou implementação de subprojetos ou tarefas complexas durante a execução de projetos financiados pelo Banco (por exemplo, um painel sobre uma represa, uma comissão para resolução de disputas, reformas institucionais, consultoria em licitação, solução de problemas técnicos, avaliação de questões de salvaguarda, etc.) normalmente pelo período de pelo menos um ano. Os serviços são oferecidos por empresas qualificadas por meio de uma proposta, contendo uma lista de especialistas cujos serviços as empresas se comprometem a disponibilizar. Esse compromisso é feito mediante cartas de intenção em resposta a uma solicitação de manifestação de interesse que estabelece os critérios relativos às qualificações e aos conhecimentos técnicos dos especialistas necessários. Em seguida, os Mutuários fazem uma lista longa dos especialistas qualificados. O Mutuário e as empresas chegam a um acordo sobre a remuneração pré-estabelecida a ser paga pelos especialistas e sobre as condições padrão do contrato, e os pagamentos são feitos com base no tempo efetivamente gasto. Os especialistas deverão ser escolhidos da lista longa com base em uma solicitação [call off] com um TOR específico para o serviço, após uma avaliação/comparação da qualidade dos CVs dos especialistas propostos ou do nível de remuneração, com um contrato específico sendo firmado para cada serviço.

Dispositivos essenciais

4.6 *Moeda.* As RFPs devem definir claramente que as empresas podem utilizar qualquer moeda conversível para fixar os preços de seus serviços. Se os consultores desejarem expressar o preço de suas propostas pela soma dos valores em diferentes moedas, poderão fazê-lo, desde que a proposta inclua não mais do que três moedas estrangeiras. O Mutuário pode exigir que os consultores indiquem a parcela do preço que representa os custos locais na moeda do país do Mutuário. O pagamento, nos termos do contrato, será feito em uma ou mais moedas nas quais o pagamento tenha sido solicitado na proposta.

4.7 *Reajuste de Preço.* Para corrigir os valores da remuneração pela inflação local e/ou estrangeira em um contrato com base no tempo, um dispositivo sobre reajuste de preços

deverá constar nos contratos com duração superior a 18 (dezoito) meses. Os contratos com base no tempo que tenham menor duração poderão incluir um dispositivo semelhante, quando a inflação local ou estrangeira for estimada em patamares elevados ou imprevisíveis. Os contratos por preço global geralmente não estarão sujeitos a reajuste automático de preços quando sua duração estimada for inferior a 18 (dezoito) meses, salvo no caso de contratos plurianuais de pequeno valor (por exemplo, com auditores). O montante de um contrato por preço global pode ser alterado, em caráter excepcional, quando o escopo dos serviços for ampliado para além do contemplado no TOR e no contrato originais.

4.8 *Condições de pagamento.* As cláusulas referentes a pagamento, como valores, cronograma e procedimentos, devem ser acordadas durante as negociações do contrato. Os pagamentos podem ser feitos em intervalos regulares (como nos contratos com base no tempo) ou por produtos acordados (como nos contratos por preço global). O pagamento de todos os adiantamentos (por exemplo, os destinados aos custos de mobilização), deverão ser assegurados pelo pagamento de uma caução ou garantia, salvo nos casos de contratos de pequeno valor, conforme a definição da nota de rodapé 34. Se o montante do adiantamento corresponder a até 10% (dez por cento) do valor do contrato, o Mutuário poderá optar por não exigir a caução ou garantia, o que deverá ser especificado na minuta do contrato constante da RFP.

4.9 Os pagamentos serão efetuados prontamente, em conformidade com os dispositivos contratuais Para esse fim:

- (a) os consultores poderão ser pagos diretamente pelo Banco, a pedido do Mutuário, ou, excepcionalmente, por meio de uma Carta de Crédito;
- (b) apenas os valores objeto de controvérsia serão retidos, pagando-se o restante da fatura de acordo com o contrato;
- (c) o contrato estabelecerá o pagamento de compensação financeira se houver atraso no pagamento por responsabilidade do cliente além do prazo previsto no contrato; o montante dessa compensação será especificado no contrato.

4.10 *Garantias de Proposta e de Execução, e Multas.* As garantias de proposta e de execução não são recomendadas para serviços de consultoria, mas poderão ser fixadas, se necessário, em um montante razoável. Sua execução baseia-se com frequência em critérios pessoais, e essas garantias podem facilmente constituir objeto de abuso e tendem a aumentar os custos sem benefícios evidentes para o setor de consultoria, que acabam sendo repassados para o Mutuário. Além disso, como a prestação de serviços de natureza intelectual ou de consultoria dentro dos prazos depende, em muitos casos, da ação do cliente, o que torna difícil responsabilizar unicamente o consultor quando ocorrem atrasos, a aplicação de multas não é recomendada para serviços de consultoria.

4.11 *Contribuição do Mutuário.* O Mutuário poderá indicar membros de sua equipe profissional para desempenhar diferentes funções no serviço. O contrato entre o Mutuário e o consultor deverá detalhar as normas relativas a essa equipe, nomeada como equipe de contrapartida, bem como às instalações a serem fornecidas pelo Mutuário, como alojamento, escritórios, apoio de secretaria, utensílios, materiais e veículos. O contrato

deve indicar as providências que o consultor poderá tomar se quaisquer dos itens não puderem ser fornecidos ou tiverem de ser retirados durante a implementação do serviço, além da compensação que o consultor receberá nesse caso.

4.12 *Conflito de interesses.* O consultor não poderá receber qualquer remuneração relativa ao serviço, exceto conforme previsto no contrato. O consultor e seus associados não empreenderão qualquer atividade de consultoria ou outras tarefas conflitantes com os interesses do cliente sob contrato. O contrato deverá conter provisões limitando o envolvimento futuro do consultor em outros serviços que resultem ou estejam diretamente relacionados aos serviços de consultoria da empresa, de acordo com as exigências dos parágrafos 1.9 e 1.10 destas Diretrizes.

4.13 *Responsabilidade profissional.* Espera-se que o consultor desempenhe suas funções com o devido cuidado e de acordo com os padrões predominantes em sua atividade profissional. Como a responsabilidade do consultor perante o Mutuário será regida pela legislação pertinente, não há necessidade de inserir disposições a esse respeito no contrato, a menos que as partes ajustem uma limitação de responsabilidade. Se assim o fizerem, deverão assegurar que: (a) essa limitação não será válida no caso de falta grave ou cumprimento deliberado por parte do consultor; (b) a responsabilidade do consultor perante o Mutuário não poderá ser, em nenhum caso, inferior a um multiplicador do valor total do contrato a ser indicado na RFP e nas condições especiais do instrumento contratual (o valor do limite dependerá de cada caso específico)⁵³ e (c) qualquer limitação deve referir-se apenas à responsabilidade do consultor perante o cliente, não afetando a responsabilidade do consultor com terceiros.

4.14 *Substituição de especialistas.* Se for necessário fazer uma substituição durante um serviço (por exemplo, motivada por doença ou diante da comprovada inadequação ou eventual inegibilidade de um especialista), o consultor deverá submeter à aprovação do Mutuário outro especialista que possua pelo menos igual nível de qualificação.

4.15 *Legislação pertinente e resolução de conflitos.* O contrato deverá abranger disposições referentes à legislação pertinente e ao foro para resolução de conflitos. Os contratos de consultoria deverão conter sempre uma cláusula sobre resolução de disputas. A arbitragem comercial internacional em uma jurisdição neutra apresenta vantagens práticas em relação a outros métodos de resolução de disputas. Assim, o Banco exige que os Mutuários façam uso desse tipo de arbitragem nos contratos outorgados a consultores estrangeiros, a menos que o Banco tenha concordado especificamente em dispensar essa exigência por motivos justificados, como a existência de regulamentação e procedimentos de arbitragem nacionais equivalentes. O Banco não poderá ser indicado como árbitro nem solicitado a designar um.⁵⁴

⁵³ Recomenda-se ao Mutuário providenciar seguro contra possíveis riscos acima desses limites. O multiplicador deve ser superior a 1 (um). Nos casos em que talvez não haja a necessidade de exigências quanto à responsabilidade profissional, o Mutuário deverá explicitar as razões ao submeter a RFP à apreciação do Banco.

⁵⁴ Contudo, fica entendido que os funcionários do International Center for Investment Disputes (ICSID) (Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos), enquanto titulares desse posto, terão a liberdade para nomear árbitros.

V. SELEÇÃO DE CONSULTORES INDIVIDUAIS

5.1 Consultores individuais⁵⁵ são contratados para serviços nos quais: (a) não é exigida a participação de uma equipe de especialistas, (b) não é necessário qualquer apoio profissional externo adicional (como uma sede, por exemplo) e c) a experiência e qualificações da pessoa são os requisitos principais. Quando a coordenação, administração ou responsabilidade coletiva for dificultada pelo número de pessoas, é aconselhável contratar uma empresa. Nos casos em que consultores individuais qualificados não estiverem à disposição ou não puderem firmar um contrato diretamente com o Mutuário em virtude de um acordo prévio com uma empresa, o Mutuário poderá convidar empresas a oferecer consultores individuais qualificados para o serviço.

5.2 Recomenda-se a divulgação de solicitações de manifestação de interesse, sobretudo quando o Mutuário não tem conhecimento de profissionais experientes e qualificados nem da sua disponibilidade, quando os serviços são complexos, quando uma divulgação mais ampla possa render benefícios ou quando a legislação nacional assim determinar. Entretanto, a divulgação pode não ser exigida em todos os casos e não deve ocorrer no caso de contratos de baixo valor.⁵⁶ Todos os convites para manifestação de interesse devem especificar critérios de seleção baseados tão somente na experiência e qualificações. Quando as empresas forem convidadas a propor consultores individuais, a REOI deverá esclarecer que apenas a experiência e as qualificações dos indivíduos serão consideradas no processo de seleção e que a experiência da empresa não será levada em conta, bem como especificar se o contrato seria firmado com a empresa ou com os indivíduos propostos.

5.3 Consultores individuais são selecionados com base na experiência, qualificações e capacidade para executar o serviço. Eles não precisam enviar propostas e serão considerados caso cumpram as exigências mínimas a serem determinadas pelo Mutuário com base na natureza e complexidade do serviço, bem como avaliados com base na formação acadêmica, experiência específica e, conforme o caso, conhecimento das condições locais, como idioma, cultura, sistemas administrativos e organização do governo. A seleção deverá ser feita por meio da comparação da capacidade como um todo de pelo menos três candidatos qualificados entre os que manifestarem interesse, diretamente ou através de uma empresa, na execução dos serviços ou que tiverem sido diretamente contatados pelo Mutuário. Os profissionais selecionados para contratação pelo Mutuário deverão ser os mais experientes, ter as melhores qualificações e estar plenamente capacitados para desempenhar a função. O mutuário deverá negociar um contrato com o

⁵⁵ Consultores individuais cujos serviços forem exigidos no contexto do programa-piloto de USN do Banco serão escolhidos em conformidade com a metodologia a que faz referência o parágrafo 3.12, desde que o serviço se enquadre abaixo do teto determinado pelo Banco.

⁵⁶ Normalmente, a divulgação de solicitações de manifestação de interesse não deve ser feita no caso de contratos individuais inferiores a US\$ 50 mil. Entretanto, esse limite deverá ser determinado caso a caso, levando em consideração a natureza, complexidade e os riscos do serviço.

O Banco poderá aceitar, caso solicitado pelo Mutuário, que esses serviços estejam sujeitos a inabilitação, para fins de financiamento pelo Banco de pessoas do país do Mutuário que tenham sido sancionadas ou impedidas, no que respeita à outorga de contratos, pela autoridade judicial competente do país do Mutuário e em consonância com a legislação pertinente, desde que o Banco tenha determinado que essas pessoas tenham se envolvido em fraude ou corrupção e a elas tenha sido concedido o devido processo legal.

consultor individual selecionado ou com a empresa, conforme o caso, após chegar a um acordo sobre os termos e condições do contrato, o que abrange remuneração razoável e outras despesas.

5.4 A seleção de consultores individuais normalmente não está sujeita a revisão prévia. Entretanto, o Mutuário deverá obter uma não objeção do Banco: (a) quando não houver sido possível comparar ao menos três candidatos qualificados antes da contratação, situação em que deverão ser explicitados os motivos; (b) antes de convidar empresas para que estas ofereçam os serviços de consultores individuais, conforme o parágrafo 5.1 destas Diretrizes; (c) antes de iniciar as negociações com o próximo melhor profissional ou empresa, caso as negociações com o primeiro profissional selecionado fracassem, e (d) no caso de contratação direta conforme o parágrafo 5.6 destas Diretrizes. O Banco também exige a revisão prévia da seleção de determinadas categorias de consultores individuais.⁵⁷

5.5 Quando um contrato é firmado com uma empresa de consultoria para que esta ofereça consultores individuais, sejam eles funcionários do seu quadro permanente, associados ou outros especialistas que ela venha a recrutar, as disposições sobre conflitos de interesse descritas nestas Diretrizes se aplicam à empresa principal. Não será permitida a substituição de nenhum profissional que tenha sido inicialmente proposto e avaliado e, nesse caso, o contrato será firmado com a próxima empresa de consultoria mais bem classificada.

5.6 Consultores individuais podem ser contratados diretamente, com a devida justificativa, em casos excepcionais, como: (a) tarefas que sejam a continuação de um trabalho prévio que o consultor tenha executado e para o qual o consultor foi selecionado em processo competitivo; (b) serviços com duração total inferior a 6 (seis) meses; (c) situações de urgência e (d) quando o profissional for o único consultor qualificado para o serviço. Em todos esses casos, o Mutuário deverá submeter à revisão e não objeção do Banco o TOR do serviço, uma justificativa suficientemente detalhada, contendo uma exposição dos motivos para a contratação direta em vez de um processo de seleção, e a fundamentação para a recomendação de um consultor individual, salvo nos casos de contratos abaixo de um limite definido com base nos riscos e escopo do projeto e estabelecido no Plano de Aquisições.

⁵⁷ Consultores que estiverem sendo contratados para serviços de assistência técnica ou consultoria de longo prazo durante todo o projeto (acima do limite para revisão prévia fixado no Acordo de Empréstimo ou Plano de Aquisições), e (a despeito do limite da revisão prévia) para trabalho na área jurídica ou em atividades de compra relacionadas ao projeto. A revisão prévia do TOR dos consultores individuais pelo Banco é obrigatória, salvo quando determinado pelos gerentes de compras regionais do Banco nos casos de serviços limitados, simples e de pequeno valor.

APÊNDICE 1: REVISÃO PELO BANCO DA SELEÇÃO DE CONSULTORES E PUBLICAÇÃO DA OUTORGA DE CONTRATOS

Planejamento do processo de seleção

1. O Banco revisará⁵⁸ os Planos de Aquisições e as atualizações elaboradas pelos Mutuários, em conformidade com o disposto no parágrafo 1.25. Tais planos deverão ser compatíveis com o Plano de Implementação do Projeto, o Acordo de Empréstimo e estas Diretrizes.

Revisão prévia

2. Para todos os contratos⁵⁹ que estejam sujeitos à revisão prévia pelo Banco:
- (a) Antes de solicitar as propostas, o Mutuário submeterá a estimativa de custo e a RFP (acompanhada da lista curta) para revisão e não objeção do Banco. O Mutuário deverá implementar as modificações na lista curta e nos documentos conforme razoavelmente solicitado pelo Banco. Qualquer outra alteração exigirá a não objeção do Banco antes do envio da RFP aos consultores da lista curta.⁶⁰
 - (b) Após a avaliação das propostas técnicas, o Mutuário fornecerá ao Banco, com tempo suficiente para a sua revisão, o relatório da avaliação técnica (elaborado por especialistas aceitos pelo Banco, em conformidade com o parágrafo 2.16, caso ele assim o solicite) e uma cópia das propostas, se forem exigidas pelo Banco. Se o Banco determinar que a avaliação técnica é incompatível com as disposições da RFP, ele informará prontamente o Mutuário, indicando as razões dessa determinação; caso contrário, emitirá uma não objeção. O Mutuário também solicitará uma não objeção do Banco se o relatório de avaliação recomendar a rejeição de todas as propostas.
 - (c) O Mutuário poderá proceder à abertura das propostas financeiras somente após receber a não objeção do Banco à avaliação técnica. Quando o custo for um fator determinante na seleção do consultor, o Mutuário poderá iniciar a avaliação financeira, conforme disposto na RFP. O Mutuário deverá fornecer ao Banco o relatório final de avaliação, juntamente com a recomendação do consultor selecionado. O Mutuário notificará à empresa que recebeu a maior pontuação total na avaliação final a sua intenção de lhe outorgar o contrato e a convidará para as negociações. Caso o Banco detecte discrepâncias na avaliação financeira de acordo com a sua própria revisão ou em virtude de reclamação, deverá prontamente notificar o Mutuário, que deverá sanar todas as pendências prontamente e de modo satisfatório para o Banco antes de proceder as negociações com o consultor selecionado ou

⁵⁸ Os parágrafos de 11 a 15 do Apêndice III estipulam as providências tomadas pelo Banco em resposta às notificações dos licitantes, inclusive reclamações e solicitações de esclarecimentos.

⁵⁹ O valor total do contrato, incluídos os impostos e encargos, constituirá a base para determinar se um contrato deve ser objeto de revisão prévia ou posterior pelo Banco.

⁶⁰ No caso dos contratos a serem outorgados de acordo com o parágrafo 3.11, no qual não é viável um novo processo de concorrência, o Mutuário não poderá iniciar as negociações sem primeiro fornecer a necessária justificativa à apreciação do Banco e receber um parecer sem objeção, e deverá cumprir as exigências do parágrafo 2 acima em todos os seus aspectos pertinentes.

suspender tais negociações caso elas já tenham começado. Nesses casos, nenhuma ação deverá ser tomada até que o Banco tenha dado sua não objeção à recomendação do Mutuário.

- (d) Caso o Mutuário necessite de uma prorrogação da validade das propostas para concluir a avaliação, obter as autorizações internas necessárias ou uma não objeção do Banco, ou fazer a outorga, ele deverá obter previamente do Banco uma não objeção para a primeira solicitação de prorrogação se esta for por um período superior a quatro semanas, e para todas as solicitações subsequentes seja qual for a duração da prorrogação.
- (e) Se o Mutuário receber reclamações dos consultores, deverá prontamente enviar ao reclamante uma notificação de recebimento e, ao Banco, para sua revisão e comentários, uma cópia da reclamação, os comentários do Mutuário sobre cada ponto levantado na reclamação e uma cópia da resposta a ser enviada ao reclamante.
- (f) Se, como resultado da análise de uma reclamação ou por qualquer outro motivo, o Mutuário modificar sua recomendação de outorga do contrato, as razões de tal decisão e um relatório de avaliação revisado deverão ser submetidos à não objeção do Banco. O Mutuário deverá providenciar uma nova publicação da outorga do contrato no formato previsto no parágrafo 7 deste Apêndice. Caso as negociações com o consultor selecionado fracassem, o Mutuário deverá submeter à não objeção do Banco as atas das negociações e os motivos para esse fracasso. Após a conclusão do procedimento descrito no parágrafo 2.30 destas Diretrizes e a obtenção da não objeção do Banco, as negociações podem ser encerradas e a empresa seguinte mais bem classificada pode ser convidada para estabelecer negociações.
- (g) Concluídas as negociações ou no caso de contratação direta, o Mutuário deverá submeter à apreciação do Banco, com tempo suficiente para revisão, uma cópia do contrato negociado e proposto para assinatura pelo Mutuário, rubricado pelo consultor selecionado. Se o contrato negociado resultar na substituição dos principais especialistas ou em qualquer modificação do TOR e do contrato originalmente apresentado, o Mutuário deverá destacar as mudanças e explicar por que elas são necessárias e aceitáveis para Mutuário.
- (h) Se o Banco determinar que o relatório de avaliação final, a recomendação de outorga e/ou o contrato negociado são incompatíveis com os termos da RFP, ele informará prontamente o Mutuário, indicando as razões de sua decisão. Caso contrário, o Banco emitirá a não objeção final à outorga do contrato. O Mutuário deverá confirmar a outorga e assinar o contrato somente após receber a não objeção do Banco.
- (i) Imediatamente após a assinatura do contrato e antes do primeiro pedido de saque de recursos da Conta do Empréstimo referente à operação, uma cópia do contrato deverá ser entregue ao Banco. Quando os pagamentos referentes ao contrato forem realizados por meio de uma Conta Especial (CE), deverá ser fornecida ao Banco a cópia do contrato, antes de efetuado o primeiro pagamento com os recursos da CE relativos ao contrato.

- (j) A descrição e o montante do contrato, bem como o nome e endereço da empresa, exceto no caso de consultor individual, estarão sujeitos a divulgação pública pelo Banco, em conformidade com o parágrafo 2(i) acima, após ter sido recebida a cópia assinada do contrato do Mutuário.
- (k) O Mutuário deverá guardar toda a documentação referente a cada contrato, durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. Deverá constar dessa documentação, entre outros: (i) o original assinado de cada contrato e todas as atualizações ou adendos subsequentes; (ii) as propostas originais, todos os documentos e correspondências relacionados à seleção e à implementação do contrato, inclusive os que tenham servido de insumo para a avaliação das propostas (como as folhas com as notas individuais), e a recomendação para outorga feita ao Banco e (iii) as faturas ou comprovantes de pagamento. No caso de contratos outorgados com base no método de contratação direta, deverá constar dessa documentação a justificativa para o uso desse método, as qualificações e a experiência de cada consultor e o contrato original assinado. O Mutuário deverá fornecer essa documentação ao Banco quando solicitado para exame pelo próprio Banco ou por seus consultores/auditores.

3. *Modificação do contrato assinado.* No caso dos contratos sujeitos a revisão prévia, antes de concordar com: (a) uma prorrogação do prazo especificado para execução do contrato; (b) qualquer modificação substancial no escopo dos serviços, substituição dos principais especialistas ou outras mudanças significativas dos termos e condições do contrato ou (c) uma proposta de rescisão do contrato, o Mutuário deverá solicitar a não objeção do Banco. Se o Banco determinar que as modificações propostas são incompatíveis com as disposições do Acordo de Empréstimo e/ou do Plano de Aquisições, ele informará prontamente o Mutuário, declarando as razões de sua decisão. A cópia de todas as alterações feitas no contrato deverá ser fornecida ao Banco, para seu registro.

4. *Traduções.* Se o contrato estiver sujeito a revisão prévia e for redigido no idioma nacional,⁶¹ cabe ao Mutuário fornecer ao Banco uma tradução precisa dos relatórios de avaliação técnica e da avaliação combinada, além da minuta do contrato negociado, devidamente rubricada, no idioma de uso internacional especificado na RFP (inglês, francês ou espanhol). Deverá também ser enviada ao Banco uma tradução precisa de qualquer modificação subsequente inserida no referido contrato.

⁶¹ Consulte o parágrafo 1.22.

Revisão posterior

As revisões posteriores de aquisições normalmente são feitas pelo Banco. O Mutuário deverá guardar toda a documentação referente a cada contrato, não regido pelo parágrafo 2 deste Apêndice, durante a implementação do projeto e até dois anos após a data de encerramento do Acordo de Empréstimo. Essa documentação deve incluir, mas não se limitar ao contrato original assinado e todas as atualizações ou adendos subsequentes; as propostas originais, o relatório de avaliação técnica e o relatório da avaliação combinada, a recomendação para outorga e as faturas e comprovantes de pagamento para exame pelo Banco ou por seus consultores/auditores. Nos casos de contratação direta, a documentação deverá abranger o registro da justificativa, as qualificações e experiência dos consultores e o contrato original assinado. Esses documentos deverão ser fornecidos ao Banco quando forem solicitados. O Banco poderá declarar viciado o processo de seleção por qualquer um dos motivos explicitados no parágrafo 1.19 destas Diretrizes, inclusive se ele determinar que o contrato não foi outorgado em conformidade com os procedimentos e métodos acertados e estabelecidos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições ao qual o Banco deu sua não objeção, ou que o próprio contrato não é compatível com esses procedimentos e métodos. O Banco deverá informar prontamente ao Mutuário as razões de tal decisão. Dependendo dos riscos e do escopo do projeto (por exemplo, abranger muitos contratos simples e de pequeno valor), o Banco também poderá aceitar que o Mutuário escolha entidades independentes para fazer as revisões posteriores das aquisições, em conformidade com os termos, condições e procedimentos de informação aceitos pelo Banco. Nesses casos, o Banco revisará os relatórios apresentados pelo Mutuário e manterá o direito de proceder diretamente a revisões posteriores durante a implementação do projeto, conforme necessário.

Mudança de revisão prévia para revisão posterior

6. Um contrato cujo custo estimado fique abaixo do limite para revisão prévia pelo Banco indicado no Plano de Aquisições será enquadrado na revisão prévia e não na posterior caso a oferta financeira da empresa selecionada ultrapasse esse limite. Toda a documentação da aquisição já processada, inclusive o relatório de avaliação e a recomendação para a outorga, será submetida à apreciação do Banco para revisão prévia e não objeção, antes da outorga do contrato. Quando, ao contrário, a oferta financeira da empresa selecionada for inferior ao limite para revisão prévia, o processo de revisão prévia deverá prosseguir. Em determinadas circunstâncias, o Banco poderá exigir que o Mutuário siga o processo de revisão prévia no caso de um contrato abaixo do limite para essa revisão fixado no Plano de Aquisições, por exemplo, no caso de uma reclamação que o Banco tenha considerado grave. Além disso, quando o método de seleção exigir alteração em virtude de o custo estimado ser inferior ou superior ao montante calculado anteriormente, o Plano de Aquisições deverá ser modificado pelo Mutuário e submetido à apreciação do Banco para revisão e não objeção.

Publicação da outorga de contratos

7. O Mutuário publicará informações no *UNDB* sobre todos os contratos cuja lista curta contiver uma ou mais empresas estrangeiras e sobre todos os contratos outorgados a empresas estrangeiras pelo método de contratação direta e, na imprensa nacional,⁶² informações sobre todos os contratos cuja lista curta contiver apenas empresas nacionais e sobre todos os contratos outorgados a empresas nacionais pelo método de contratação direta. Essa publicação deverá ser feita no prazo de duas semanas após o recebimento da não objeção do Banco à outorga do contrato, conforme os parágrafos 2(h) e 2(j) deste Apêndice no caso de contratos sujeitos a revisão prévia pelo Banco, e no prazo de duas semanas após o desfecho favorável das negociações com a empresa selecionada no caso de contratos sujeitos a revisão posterior pelo Banco. A publicação deverá conter as seguintes informações pertinentes a cada método: (a) os nomes de todos os consultores da lista curta, com a indicação dos que apresentaram propostas; (b) as pontuações técnicas globais e as pontuações atribuídas em cada critério e subcritério a cada consultor; (c) os preços oferecidos por consultor conforme a leitura e a avaliação; (d) as pontuações finais combinadas e a classificação final dos consultores e (e) o nome do consultor selecionado e o preço total, duração e resumo do escopo do contrato. Essas mesmas informações deverão ser enviadas a todos os consultores que apresentaram propostas. O Banco providenciará a publicação, no website do Banco, da outorga dos contratos objeto de revisão prévia após receber uma cópia assinada do contrato enviada pelo Mutuário, em conformidade com o parágrafo 2(i) acima.

Devida diligência (*due diligence*) com relação às normas e procedimentos de sanção do Banco

8. Ao fazer a avaliação das propostas, o Mutuário deverá verificar a elegibilidade dos consultores nas listas de empresas e profissionais impedidos e suspensos pelo Banco, nos termos do parágrafo 1.23(d) destas Diretrizes e/ou do parágrafo 1.16(d) das Diretrizes para Aquisições, divulgadas no website do Banco. O Mutuário deverá aplicar uma diligência ainda mais reforçada, fiscalizando e acompanhando de perto todos os contratos em andamento (quer sejam objeto de revisão prévia ou posterior) executados pela empresa ou profissional que tenha sido sancionado pelo Banco após a assinatura do contrato. O Mutuário não deverá assinar novos contratos nem emendas a contratos em andamento, nem mesmo prorrogações para a conclusão desses contratos, com uma empresa ou profissional suspenso ou impedido após a data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento sem uma revisão prévia e não objeção do Banco. O Banco financiará despesas adicionais apenas se elas forem feitas antes da data de conclusão do contrato original ou da data de conclusão do contrato revisto: (i) no caso de contratos objeto de revisão prévia, por meio de emenda à qual o Banco tenha dado sua não objeção; e (ii) no caso de contratos objeto de revisão posterior, por meio de emenda assinada antes da data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento. O Banco não financiará novos

⁶² Em um jornal nacional de grande circulação e/ou no diário oficial, desde que ele também seja de grande circulação, ou em um website ou portal eletrônico bastante visitado e de acesso gratuito nacional e internacional, no idioma nacional, conforme definido no parágrafo 2.15.

contratos nem emendas ou adendos que alterem substancialmente contratos já existentes assinados com uma empresa ou profissional suspenso ou impedido, a partir da data de entrada em vigor da suspensão ou impedimento.

APÊNDICE 2: INSTRUÇÕES AOS CONSULTORES E FOLHA DE DADOS (ITC) DA SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS⁶³

1. O Mutuário deverá utilizar os modelos padrão de RFPs publicados pelo Banco, que abrangem as ITC, instruções pertinentes aplicadas à maioria dos métodos de seleção. Em situações excepcionais, caso o Mutuário precise alterar as ITC padrão, deverá fazê-lo por meio da folha de dados técnicos e não mediante modificações no texto principal. As ITC conterão as informações adequadas sobre os seguintes aspectos do serviço:

- (a) descrição bem resumida do trabalho;
- (b) formulários padrão para as propostas técnica e financeira;
- (c) nomes e informações para contato dos funcionários que poderão prestar esclarecimentos e com os quais o representante do consultor deverá se reunir, quando for necessário;
- (d) detalhes sobre o método de seleção a ser adotado, incluindo (i) a descrição do processo em duas fases, se for adequado; (ii) a lista dos critérios de avaliação técnica e os pesos atribuídos a cada um deles; (iii) os detalhes da avaliação financeira; (iv) os pesos relativos à qualidade e preço, no caso da SBQC; (v) a pontuação mínima de aprovação para a qualidade e (vi) os detalhes sobre a abertura das propostas financeiras;
- (e) estimativa da carga de trabalho dos principais especialistas (em homens/mês) exigida dos consultores ou o orçamento total, mas nunca ambos;
- (f) indicação da experiência mínima, formação acadêmica, etc. prevista para os principais especialistas;
- (g) detalhes e situação de todos os financiamentos externos;
- (h) informações sobre negociações e dados financeiros, além de outras informações a serem exigidas da empresa selecionada durante a negociação do contrato;
- (i) data final para entrega das propostas;
- (j) moeda (ou moedas) na qual os valores dos serviços serão expressos, comparados e pagos;
- (k) referência a todas as leis do país do Mutuário que sejam especialmente relevantes para o contrato de consultoria proposto;
- (l) declaração de que a empresa, bem como suas associadas, será desqualificada para o fornecimento subsequente de bens, obras ou serviços incluídos no projeto se, a critério do Banco, tais atividades constituírem conflito de interesses com os serviços prestados sob o contrato;
- (m) método de apresentação da proposta, incluindo a exigência de que as propostas técnicas e as propostas financeiras sejam entregues em envelopes separados e

⁶³ Esta Seção não se aplica a contratos a serem outorgados usando o Programa-Piloto USN descrito no parágrafo 3.12.

lacrados, de forma a assegurar que a avaliação técnica não seja influenciada pelo preço;

- (n) solicitação de que a empresa convidada (i) acuse o recebimento da RFP e (ii) informe ao Mutuário se apresentará ou não uma proposta;
- (o) lista curta dos consultores convidados a apresentar propostas, informando se eles poderão ou não se associar;
- (p) prazo de validade das propostas durante o qual os consultores se comprometerão a manter inalterada a lista de principais especialistas, os valores de remuneração e o preço total propostos; no caso de prorrogação do referido prazo, os consultores terão direito a não manter suas propostas. Caso os consultores concordem em prorrogar a validade da proposta, deverão fazê-lo sem qualquer mudança às propostas originais e deverão também confirmar a disponibilidade dos principais especialistas, conforme originalmente proposto, salvo o disposto abaixo. Se algum dos principais especialistas não estiver disponível nesse momento e os consultores, ao prorrogarem a validade da proposta, solicitarem a substituição desse especialista, deverão apresentar as devidas justificativas e fatos de modo satisfatório para o Mutuário. A proposta será rejeitada se for concluído que o especialista indisponível havia sido proposto sem sua confirmação, se os motivos ou as justificativas para a substituição forem inaceitáveis ou se as qualificações e a experiência do especialista substituído não forem iguais ou melhores que as do especialista proposto originalmente. Se forem consideradas aceitáveis, nenhuma outra mudança nas propostas técnica e financeira será permitida. As pontuações da avaliação técnica baseadas nos principais especialistas, as propostas financeiras e demais dados da proposta original deverão permanecer inalterados.
- (q) data prevista para o início da execução do serviço pelo consultor selecionado;
- (r) declaração indicando (i) se o contrato e a equipe do consultor estão ou não isentos de impostos e, se não estiverem, (ii) qual a carga tributária prevista ou onde essa informação poderá ser obtida oportunamente, além de uma instrução exigindo que o consultor inclua em sua proposta financeira um valor claramente identificado para cobertura de impostos;
- (s) detalhes dos serviços, instalações, equipamento e pessoal a ser disponibilizado pelo Mutuário, caso não tenham sido incluídos no TR nem na minuta do contrato;
- (t) etapas do serviço, se for o caso, e a probabilidade de serviços subsequentes;
- (u) procedimento adotado para os pedidos de esclarecimento sobre as informações fornecidas na Solicitação de Propostas;
- (v) condições para subcontratação de uma parte do serviço.

APÊNDICE 3: ORIENTAÇÃO AOS CONSULTORES

Objetivo

1. Este apêndice contém orientação aos consultores interessados em participar de serviços de consultoria financiados pelo Banco.

Responsabilidade pela seleção de consultores

2. A responsabilidade pela implementação do projeto e, portanto, pelo pagamento dos serviços de consultoria para o projeto é exclusiva do Mutuário. Cabe ao Banco, de acordo com seu Convênio Constitutivo, assegurar que o financiamento seja pago com empréstimo da instituição somente à medida que as despesas forem contraídas. Os desembolsos dos recursos do empréstimo ou da doação serão feitos apenas mediante solicitação do Mutuário. Este envia solicitações de saque ao Banco, juntamente com a documentação comprobatória necessária para demonstrar que os recursos foram ou estão sendo usados em conformidade com o Acordo de Empréstimo e o Plano de Aquisições.⁶⁴ Conforme enfatizado no parágrafo 1.4 destas Diretrizes, o Mutuário é responsável pela seleção e contratação de consultores, devendo solicitar, receber e avaliar as propostas, bem como outorgar o contrato. O contrato é firmado entre o Mutuário e o consultor. O Banco não é parte no contrato.

Papel do Banco

3. Conforme disposto nestas Diretrizes (Apêndice 1), o Banco examina a RFP, a avaliação das propostas, as recomendações de outorga e o contrato, para garantir que o processo seja realizado segundo os procedimentos estabelecidos no Acordo de Empréstimo e detalhados no Plano de Aquisições. No caso dos contratos sujeitos a revisão prévia, o Banco revisará os documentos antes da sua emissão, nos termos descritos no Apêndice 1. Em qualquer momento do processo de seleção (e mesmo após a outorga do contrato), se o Banco concluir que os procedimentos acordados não foram cumpridos em qualquer aspecto substancial, ele poderá declarar viciada a seleção, de acordo com o previsto no parágrafo 1.19. No entanto, se o Mutuário houver outorgado um contrato após obter a não objeção do Banco, o Banco poderá declarar a seleção viciada apenas quando a não objeção houver sido emitida com base em informações incompletas, imprecisas ou enganosas fornecidas pelo Mutuário. Ademais, caso o Banco constate que os representantes do Mutuário ou do consultor adotaram práticas corruptas ou fraudulentas, o Banco poderá impor as sanções aplicáveis estabelecidas no parágrafo 1.23 destas Diretrizes.

4. O Banco publica a Solicitação padrão de Propostas (RFP) e as minutas padrão de contrato para os diversos tipos de serviço de consultoria. De acordo com o previsto nos parágrafos 2.9 e 2.12 destas Diretrizes, o Mutuário deve utilizar obrigatoriamente esses documentos, podendo inserir alterações mínimas, dentro do aceitável para o Banco, para

⁶⁴ Mais informações sobre as normas e procedimentos para desembolso do Banco, consulte os documentos *The World Bank Disbursement Guidelines for Projects* [Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial] e *Disbursement Handbook for World Bank Clients* [Manual de Desembolsos para Clientes do Banco Mundial], disponíveis no website do Banco em www.worldbank.org/projects.

adaptá-los a aspectos específicos do projeto. O Mutuário deverá concluir e enviar esses documentos como parte da RFP.

Informações sobre os serviços de consultoria

5. As informações sobre a consultoria, incluindo uma breve descrição da natureza dos serviços, os prazos, a estimativa de custo, a carga horária dos especialistas, etc., serão inseridas em primeiro lugar no Documento de Informações sobre Projetos (PID), que descreve as iniciativas em elaboração. Ao mesmo tempo, dados semelhantes também serão incluídos na descrição de cada projeto no Resumo Mensal de Operações (MOS). Essas informações serão atualizadas continuamente. Cada projeto requer a publicação de um Aviso Geral de Licitação no *United Nations Development Business (UNDB)*,⁶⁵ contendo uma descrição mais detalhada dos serviços a serem prestados, do cliente final e do orçamento. No caso dos contratos de valor elevado,⁶⁶ esse procedimento deverá ser seguido pela publicação de um anúncio específico no *UNDB*, com o objetivo de atrair “manifestações de interesse”. O Documento de Avaliação do Projeto (PAD) fornecerá informações mais detalhadas.

6. O PID e o MOS são encontrados na Internet e no Infoshop⁶⁷ do Banco. O PAD será disponibilizado após a aprovação do empréstimo. O *UNDB* está disponível por meio de assinatura pela Internet.

Papel do consultor

7. Se os consultores, ao receberem a RFP, constatarem que podem atender aos requisitos do TOR e às condições comerciais e contratuais, deverão tomar as providências necessárias para elaborar uma proposta compatível (por exemplo, visitar o país onde será executado o serviço, buscar associados, reunir documentos e formar a equipe para preparar a proposta). Caso os consultores encontrem nos documentos da RFP — especialmente no processo de seleção e nos critérios de avaliação — qualquer ambiguidade, omissão, contradição interna ou aspecto obscuro, discriminatório ou restritivo, deverão solicitar esclarecimentos por escrito do Mutuário, no prazo fixado na RFP para essa finalidade.

8. Nesse sentido, é necessário enfatizar que a RFP específica, divulgada pelo Mutuário, rege cada seleção, conforme previsto no parágrafo 1.2 destas Diretrizes. Se os consultores constatarem qualquer incoerência entre as disposições da RFP e estas Diretrizes, deverão comunicar esse fato ao Mutuário.

9. Os consultores deverão enviar uma proposta adequada, contendo toda a documentação solicitada na RFP. É essencial garantir a exatidão dos currículos dos

⁶⁵ O *UNDB* é uma publicação da Organização das Nações Unidas. As informações sobre assinatura estão disponíveis em: Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA (website: www.devbusiness.com; e-mail: dbsubscribe@un.org).

⁶⁶ Os contratos com custo estimado superior a US\$ 300 mil, exceto quando a lista curta contiver apenas consultores nacionais (ver os parágrafos 2.5 e 2.7 destas Diretrizes).

⁶⁷ O endereço do Infoshop é o mesmo do Banco Mundial: 1818 H Street, NW, Washington, DC, 20433, EUA. O banco de dados de projetos (*Project Database*) está disponível em www.worldbank.org/sprojects.

principais especialistas apresentados na proposta, que deverão estar datados e assinados pelos consultores e pelos profissionais. Após o recebimento e a abertura das propostas técnicas, não será solicitado nem permitido aos consultores alterar seu teor, os principais especialistas, etc. O descumprimento de exigências importantes resultará na rejeição da oferta. Da mesma forma, uma vez que as propostas financeiras sejam recebidas, não será exigido nem permitido que os consultores modifiquem os honorários cotados nem outros itens, exceto durante as negociações realizadas de acordo com as disposições da RFP. Se, devido a uma prorrogação da validade das propostas, os principais especialistas de uma empresa não mais estiverem disponíveis, haverá a possibilidade de substituí-los por outros profissionais com qualificação equivalente ou superior, conforme o disposto no parágrafo 2.28 destas Diretrizes e no parágrafo 1(p) do Apêndice 2.

Confidencialidade

10. De acordo com o parágrafo 2.35, o processo de avaliação das propostas será confidencial até a publicação da outorga do contrato, com exceção da divulgação da pontuação técnica, como está indicado nos parágrafos 2.23 e 2.30. A confidencialidade permite que o Mutuário e os revisores do Banco evitem a impressão de interferência indevida ou uma interferência propriamente dita. Durante o processo de avaliação, se os consultores desejarem apresentar informações adicionais ao Mutuário, ao Banco ou a ambos, deverão fazê-lo por escrito.

Providências do Banco

11. Se os consultores desejarem discutir questões ou fazer perguntas sobre o processo de seleção, poderão enviar ao Banco cópias das suas comunicações com o Mutuário ou escrever diretamente para o Banco caso não recebam uma pronta resposta do Mutuário ou a comunicação se refira a uma reclamação contra o Mutuário. Todas essas comunicações devem ser dirigidas ao Gerente do Projeto (*Task Team Lider – TTL*), com cópia para o Diretor do Banco Mundial para o País e para o Gerente Regional de Licitações. Os nomes dos Gerentes do Projeto estão disponíveis no PAD.

12. As comunicações enviadas pelos consultores da lista curta ao Banco antes do término do prazo de entrega das propostas serão encaminhadas ao Mutuário, conforme o caso, juntamente com as observações e recomendações do Banco, para que o Mutuário responda ou tome as providências necessárias.

13. As comunicações dos consultores, inclusive reclamações, recebidas pelo Banco após a abertura das propostas técnicas serão tratadas da seguinte forma. No caso dos contratos não sujeitos a revisão prévia pelo Banco, as comunicações, ou as partes pertinentes, conforme o caso, serão enviadas ao Mutuário para que ele as analise e tome as medidas adequadas. O Mutuário enviará ao Banco toda a documentação pertinente para revisão e comentários. No caso dos contratos sujeitos a revisão prévia, o Banco examinará a comunicação em consulta com o Mutuário e, caso precise de mais informações, deverá solicitá-las ao Mutuário. Se for preciso solicitar outras informações ou esclarecimentos ao consultor, o Banco deverá pedir ao Mutuário que os obtenha e os incorpore, com ou sem seus comentários, ao relatório de avaliação, conforme o caso. A revisão pelo Banco não

será concluída até que as informações recebidas tenham sido integralmente examinadas e consideradas. As comunicações recebidas dos consultores contendo alegações de fraude e corrupção⁶⁸ poderão justificar um tratamento diferente por motivos de confidencialidade. Nesses casos, o Banco deverá usar do devido cuidado e discrição ao transmitir ao Mutuário informações consideradas apropriadas.

14. Salvo para acusar o recebimento de comunicações, o Banco não manterá diálogo nem correspondência com qualquer consultor durante a seleção e o processo de revisão, até a publicação da outorga do contrato.

Esclarecimentos pelo Banco

15. Se, após a outorga do contrato, o consultor desejar obter esclarecimentos sobre as razões para a rejeição de sua proposta, deverá solicitá-los ao Mutuário, conforme indicado no parágrafo 2.32. Caso o consultor não se satisfaça com a resposta por escrito recebida e/ou com os esclarecimentos do Mutuário e deseje marcar uma reunião com o Banco, poderá entrar em contato com o Gerente Regional de Licitações encarregado do país do Mutuário, que providenciará uma reunião no nível e com o pessoal adequado. O objetivo dessa reunião será apenas discutir a proposta do consultor; ela não se destinará a alterar a posição do Banco comunicada ao Mutuário nem discutir as propostas dos concorrentes.

⁶⁸ Informações sobre suspeitas de fraude e corrupção podem ser prestadas diretamente à Vice-Presidência de Integridade do Banco (INT) por email (investigations_hotline@worldbank.org); por meio do website do Banco Mundial; através da nossa linha direta disponível 24 horas dias e operada por uma empresa terceirizada, pelos telefones +1 800 831-0463, para ligações gratuitas nos EUA, e +1 704 556-7046, para ligações a cobrar (serviço de intérprete disponível; ligações anônimas também são aceitas), ou contactando a INT na sede do Banco em Washington, pelo telefone +1 202 458-7677.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. *Apontamentos sobre os contratos administrativos internacionais e as licitações internacionais no contexto do direito brasileiro*. In: Boletim de Licitações e Contratos – BLC, São Paulo, v. 20, n. 12, p.1164-1184, dez. 2007.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. Do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BANCO MUNDIAL. *Relatório anual de 2015 do Banco Mundial*. Disponível para download em: <http://www.worldbank.org/en/about/annual-report/overview>.

BANCO MUNDIAL. *Brazil – Country Partnership Strategy (CPS) for the period FY 2012-2015*. Disponível para download em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/2011/09/15273914/brazil-country-partnership-strategy-cps-period-fy2012-2015>.

BARROSO, Luis Roberto; SOUTO, Marcos Juruena Villela. Aquisição de bens financiadas pelo BIRD. *Boletim de licitações e contratos*. Ano X, n. 8, São Paulo: NDJ, 1997, p. 269-272.

BITTENCOURT, Sidney. *Licitações internacionais: considerando a lei brasileira: lei nº 8.666/93 e as regras estabelecidas pelo Banco Mundial – BIRD*. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BITTENCOURT, Sidney. *Esudos sobre licitacoes internacionais*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Temas & Ideias, 2002.

CASTRO, Humberto Barbosa de; LOPES, Álcio Sinott. *A adoção, no Brasil, de normas licitatórias oriundas de organismos financeiros internacionais*. In: Licitação & Contratos: Revista de Direito e Administração Pública, v. 6, n. 60, p. 22-25, jun. 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e jurisprudência sobre a Lei Geral de Licitações públicas*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

COZENDEY, Carlos Márcio B. *Instituições de Bretton Woods: desenvolvimento e implicações para o Brasil*. Brasília: FUNAG, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. *Temas polêmicos sobre licitações e contratos*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. *Projetos financiados por organismos internacionais em concorrências públicas: limites constitucionais e legais de suas diretrizes (guidelines)*. IN: Informativo de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba, ano IX, n. 106, p. 1008-1012, dez. 2002.

EISENBACH, Yara Christina. *Como captar recursos financeiros junto a organismos internacionais*. Centro de Aperfeiçoamento Profissional – CEAP. Rio de Janeiro, 1997, apostila de curso.

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. *Licitação internacional*. In: Licitação e Contratos: Revista de Direito e Administração Pública, v. 7, n. 74, ago. 2010, p. 6-10.

FOLGOSI, Rosolea Miranda. *Licitação e as “guidelines” do Banco Mundial*. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Direito Administrativo e Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 524-551.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2001.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Licitações internacionais*. In: RODAS, João Grandino (org.). *Contratos internacionais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 230-250.

GRAU, Eros Roberto. Parecer emitido em 11 de agosto de 1992. *Boletim de Licitações e Contratos – BLC*, nov. 92.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei Geral de Licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAGALHÃES, José Carlos. *Obrigatoriedade de observância das normas sobre licitação do BIRD (parecer)*. In: Informativo de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba, ano IV, n. 36, p.132-141, nov. 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 33. ed. atual. por Eurico de Andrade Zevedo; Délcio Balestero Aleixo; José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Licitação – leis de mercado e preços – equilíbrio econômico-financeiro*. In: Revista Trimestral de Direito Público, n.09, 1995, p. 80.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Bernardo Strobel; TORGAL, Lino. *Licitação internacional e a empresa estrangeira: os cenários brasileiro e europeu*. In: Revista de Direito Administrativo – RDA, v. 269, p. 67-106, maio/ago. 2015.

MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEDRA, Anderson Sant'Ana. *Licitação internacional: normas nacionais x normas estrangeiras (uma visão constitucional)*. In: Revista Eletrônica de Direito de Estado – REDE, Salvador, nº 7, jul/ago/set de 2006.

PEREIRA JÚNIOR, José Torres. *Comentários à Lei Geral de Licitações e contratações da Administração Pública*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

PEREIRA, Cesar Augusto Gimarães. *International bidders and public procurement in Brazil*. In: Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 45, nov. 2015.

Disponível em:

<http://www.justen.com.br//informativo.php?&buscando=international+bidders&contact-form-submit=OK&l=pt>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público – curso elementar*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWIND, Rafael Wallbach. *Licitações financiadas por organismos internacionais no Brasil*. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 9, n.107, nov. 2010.

SCHWIND, Rafael Wallbach. *Licitações internacionais: participação de estrangeiros e licitações realizadas com financiamento externo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; TANURE, Rafael Jayme. *A licitação internacional como instrumento de integração*. In: Boletim Jurídico. Online, n. 54, dez. 2013. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=167>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitação com recursos oriundos de organismo internacional: análise do §5º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93*. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 66, p. 32-37, jun. 2007.

Legislação

BANCO MUNDIAL. Diretrizes para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial, janeiro de 2011.

BANCO MUNIDAL. Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial, janeiro de 2011.

BID. Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2349-9, março de 2011.

BID. Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN-2350-9, março de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, texto promulgado em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

BRASIL. Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Decisões Judiciais

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14579/MG*. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.09.2005, DJ, 10 out. 2005

BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 0324/2012-Plenário*. Rel. Min. Raimundo Carreiro, Processo no 037.183/2011-7, Ata no 05/2012-Plenário, Sessão de 15.02.2012

BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 0370/2004 – Plenário*. Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, Processo no 011.994/2003-9, Ata no 11/2004-Plenário, Sessão de 07.04.2004, DOU, 20 abr. 2004.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 0935/2007-Plenário*. Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo no 017.489/2005-5, Ata no 21/2007-Plenário, Sessão de 23.05.2007, DOU, 28 maio 2007.

PARANÁ, Procuradoria Geral do Estado do Paraná. *Parecer nº110/2003, de 15 de marco de 2003. Protocolo nº 5.511.263-0. Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*.

Sítios Eletrônicos

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Banco Mundial*. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_tags&view=tag&id=10-bird-banco-internacional-para-reconstrucao-e-desenvolvimento&lang=pt-BR. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Drawback*. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback>. Acesso em: 5 de novembro de 2015.

THE WORLD BANK. *Projects & Programs*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/country/brazil/projects>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

THE WORLD BANK. *International Bank for Reconstruction and Development*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/about/what-we-do/brief/ibrd>. Acesso em 05 de novembro de 2015.